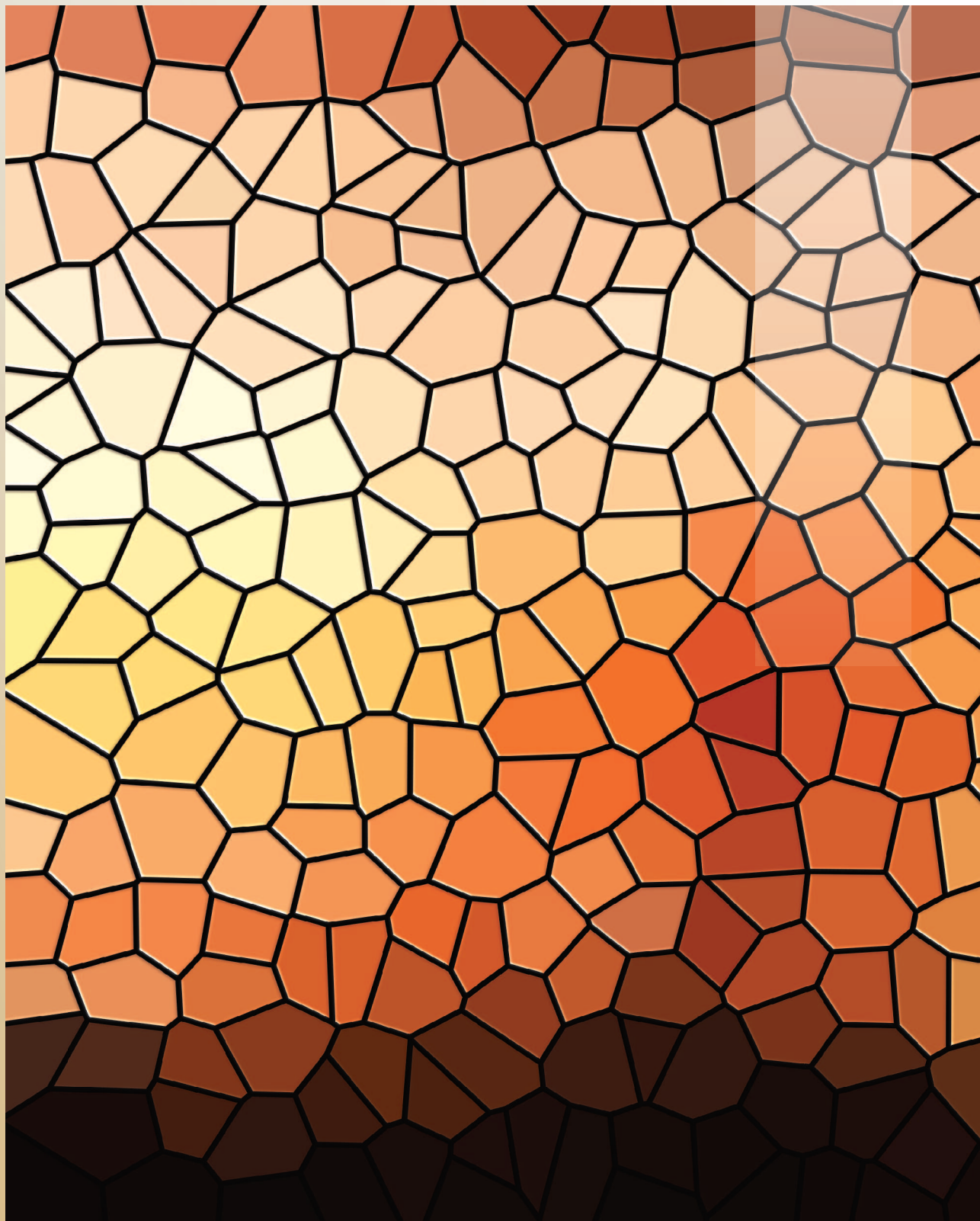




1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

Campinas - v. 11 - 1997

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini Laura Regina Salles Aranha
Kati Garcia Reina Pedra Vandrécia Scafutto Fiskum

Capa

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 11, 1997

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguará, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RENATO BURATTO

Presidente

NILDEMAR DA SILVA RAMOS

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO LAZARIM

CORREGEDOR REGIONAL

GERSON LACERDA PISTORI

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

AÇÃO

AÇÃO. CIVIL PÚBLICA. SINDICATO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA. O sindicato profissional possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em que se objetive a proteção de direitos coletivos de grupo de trabalhadores integrantes da respectiva categoria. Interpretação lógico-sistemática dos arts. 8º, inciso III, da CF, 513, alínea “a”, da CLT, 5º, incisos I e II, da Lei n. 7.347/85, e 81 e 82 da Lei n. 8.078/90. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 28030/95 - Ac. 2ª Turma 35757/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 10/11/1997, p. 46

AÇÃO ANULATÓRIA

AÇÃO ANULATÓRIA. ADMISSIBILIDADE NA JUSTIÇA TRABALHISTA. É admissível, na Justiça Obreira, a ação anulatória, na inteligência do art. 486 do Diploma Processual Civil, porquanto não vislumbrada incompatibilidade. “In casu”, aventado pela parte provável vício na arrematação homologada pelo Juiz Presidente da JCJ, a ação de anulação tem lugar perante o Juízo da execução, quando encerrado o processo no qual o ato supostamente malsinado consolidou-se. Aplicável, destarte, o art. 694, I, do CPC. Proc. 8032/95 - Ac. 5ª Turma 19390/97. Rel. Ivo Dall’Acqua Junior. DOE 4 /8 /1997, p. 116

AÇÃO ANULATÓRIA. PARA DECLARAR A NULIDADE DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO NORMATIVO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Antes mesmo do advento da Lei n. 8.984/95, já o C. STF havia decidido pela Competência da Justiça do Trabalho para as ações entre sindicato e empregador relativas ao cumprimento de Convenção ou Acordos Coletivos de Trabalho (RE n. 140.998-SP 1ª Turma . Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 23/11/91). A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para esse tipo de ação está estabelecida claramente no art. 83, IV, da LC n. 75/93. No mérito, é nula a cláusula convencional que estipula a obrigatoriedade do desconto pelo empregador de parte dos salários de seus empregados, sem o respeito à liberdade sindical de filiação ou não-filiação ao sindicato de sua categoria para a qual já recolhe a contribuição sindical fixada em lei. Violação ao art. 8º, VI, da CF/88, e art. 545, da CLT configurados. Quanto à contribuição confederativa nula também é a cláusula que a estipula por depender sua fixação de lei ordinária que a regulamente. Proc. 215/96-D - Ac. SE513/97-A. Rel. Desig. Guilherme Pivetti Neto. DOE 13/6 /1997, p. 70

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. INALTERÁVEL POR REFORMADA DECISÃO NORMATIVA. Transitada em julgado a ação de cumprimento deve ser executada ainda que recurso ordinário superveniente interposto no dissídio coletivo, reforme a r. decisão extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sob pena de violação à coisa julgada. Não se trata de execução provisória, mas sim de execução definitiva. Somente mediante ação rescisória se rescinde sentença transitada em julgado. Proc. 6004/97 - Ac. SE27540/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 15/9 /1997, p. 110

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão que deu provimento à devolução de ofício para julgar procedente a ação por violação do art. 37, II, da CF. Não obstante defenda a tese de que a irregularidade na contratação não pode trazer nenhum prejuízo ao empregado, valendo a declaração de nulidade “ex nunc”, reconheço que a matéria é controvertida, atraindo a aplicação das Súmulas n. 83 do C. TST e n. 343 do C. STF. Pretensões rejeitadas. Proc. 1167/96 - Ac. SE959/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 3 /12/1997, p. 40

AÇÃO RESCISÓRIA. 1) Inexigência de prequestionamento porque não se trata de recurso. Aliás, no caso de erro de fato, um dos pressupostos é que não tenha havido pronunciamento do Juízo sobre a matéria; 2) Incabível ação rescisória contra “sentença” de liquidação, já que se cuida de mera decisão interlocutória posto que não põe fim ao processo de execução e pode ser revista pelo próprio Juízo no julgamento de embargos à execução e/ou impugnação do Exequente; 3) Quanto à sentença proferida no processo de conhecimento, restou configurada a decadência. Proc. 1054/96-P - Ac. SE921/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 26/11/1997, p. 47

AÇÃO RESCISÓRIA. Planos Econômicos. IPC de junho/87. Impossível a rescisão da decisão nos termos das Súmulas ns. 83 do C. TST e 343 do C. STF. O cancelamento da Súmula n. 316 pelo C. TST, além de não levar à conclusão de que tenha sido adotada posição contrária, reforça a tese de controvérsia da matéria.Proc. 676/96-P - Ac. SE575/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 11/7 /1997, p. 42

AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Cabível ação rescisória por violação de norma coletiva, que como a lei, contém comando geral e abstrato, embora restrita à categoria, assemelha-se à sentença coletiva, que tem “corpo de sentença e alma de lei”. Ação rescisória que se admite pela alegada violação de texto legal (art. 485, V, do CPC).Proc. 1099/96-P - Ac. SE764/97-A. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1 /10/1997, p. 43

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Pretensões rescindente e rescisória formuladas contra parte de sentença de primeiro grau que não foi objeto de recurso. Trânsito em julgado no termo final do prazo recursal em face de aceitação parcial tácita da decisão. Ajuizamento da rescisória posterior a dois anos desse termo. Não incidência do Enunciado n. 100 do TST, que se dirige a hipótese fática diversa.Proc. 552/96-P - Ac. SE415/97-A. Rel. Oswaldo Preuss. DOE 28/5 /1997, p. 80

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Quando interposto recurso manifestamente intempestivo, o trânsito em julgado se conta a partir do termo final do prazo do recurso, sendo inaplicável o Enunciado n. 100 do C. TST, ante a incidência do princípio da razoabilidade. Entendimento contrário, beneficiaria a parte pouco diligente, prorrogando o prazo decadencial estabelecido no art. 495, do CPC, sendo certo que não é este o propósito do entendimento consubstanciado no r. Enunciado. Ação rescisória que se julga extinta, na forma do art. 268, IV, do CPC.Proc. 655/96-P - Ac. SE431/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 28/5 /1997, p. 81

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. A coação econômica e psicológica deve ser cabalmente demonstrada para dar ensejo à aplicação do art. 485 do CPC. O que houve, no caso, foi arrependimento de avença livremente pactuada, que não é agasalhada pela ação rescisória.Proc. 484/95-P - Ac. SE37/97-A. Rel. Marilda Izique Chebabi. DOE 15/1 /1997, p. 36

AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO DO TRABALHADOR PARA EFETIVAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE FIRMA NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. A partir do momento em que o autor passa a receber as parcelas do acordo, sem invocar qualquer vício que possa ensejar sua nulidade, não só ratifica os termos da reclamação que alega não ter conhecimento de sua propositura, como também do acordo nela celebrado. Embora fosse da essência do instrumento particular de procuração, na época, o reconhecimento de firma, o descumprimento dessa formalidade não é suficiente para invalidar o acordo homologado, já que o recebimento das parcelas, pelo autor, sem qualquer protesto, funciona como ratificação “apud acta” do instrumento procuratório.Proc. 481/94-P - Ac. SE36/97-A. Rel. Edison Laércio de Oliveira. DOE 15/1 /1997, p. 35

AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IPC DE JUNHO/87. Impossível a rescisão da decisão nos termos das Súmulas n.ºs. 83 do C. TST e 343 do C. STF. O cancelamento da Súmula n. 316 e a edição da Súmula n. 329 pelo C. TST, reforçam a tese de controvérsia das matérias.Proc. 636/96-A - Ac. SE912/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 26/11/1997, p. 45

AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO/89. Impossível a rescisão da decisão nos termos das Súmulas n.ºs. 83 do C. TST e 343 do C. STF. O cancelamento da Súmula n. 317 pelo C. TST, reforça a tese de controvérsia da matéria.Proc. 336/97-P - Ac. SE913/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 26/11/1997, p. 45

AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossível a rescisão da decisão nos termos das Súmulas n.ºs. 83 do C. TST e 343 do C. STF. O cancelamento das Súmulas n.ºs. 316 e 317 e a edição da Súmula n. 329 pelo C. TST, reforça a tese de controvérsia das matérias.Proc. 215/97-P - Ac. SE908/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 26/11/1997, p. 45

AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO/87. Impossível a rescisão da decisão nos termos das Súmulas n. 83 do C. TST e n. 343 do C. STF. O cancelamento das Súmulas n.ºs. 316, 317 e 323 pelo C. TST, reforça a tese de controvérsia da matéria.Proc. 47/93-P - Ac. SE798/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 10/10/1997, p. 49

ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. Impossível a rescisão da decisão nos termos das Súmulas n. 83 do C. TST e n. 343 do C. STF. O cancelamento da Súmula n. 317 pelo C. TST., reforça a tese de controvérsia da matéria. Proc. 328/97-P - Ac. SE956/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 3 /12/1997, p. 40

ACÇÃO RESCISÓRIA. "SENTENÇA" DE LIQUIDAÇÃO. No processo trabalhista é incabível ação rescisória contra a decisão homologatória dos cálculos, visto que se trata de mera decisão interlocutória, cujo mérito propriamente dito só é apreciado quando opostos embargos à execução pelo executado e/ou impugnação do exequente. Assim, apenas a decisão que analisa o conteúdo dos embargos à execução e/ou impugnação do exequente é que efetivamente, de sentença se trata (art. 162, § 1º do CPC), e pode ser objeto de ação rescisória. Desta forma, inepta a pretensão. Proc. 951/96-P - Ac. SE919/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 26/11/1997, p. 45

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A superveniência de acidente no curso do contrato de trabalho temporário, regido pela Lei n. 6.019/74, não dilata o termo final do contrato até a data da alta médica; também não leva à aquisição da estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei n. 8.213/91, que não é inconstitucional. O termo final previamente ajustado faz com que o contrato cesse os seus efeitos na data ajustada, salvo na hipótese das partes ajustarem o contrário, nos termos do § 2º, do art. 472 da CLT. Proc. 16810/95 - Ac. 2ª Turma 16519/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 7 /7 /1997, p. 116

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI n. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA: AFASTAMENTO PELO INSS. MARCO INICIAL: A ALTA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. Não é inconstitucional o art. 118 da Lei n. 8.213/91 porque a Lei Complementar referida no art. 7º, I, da CF/88, só é exigível para a regulamentação da questão de forma universal (para todos os brasileiros), podendo haver previsão em leis ordinárias quando se pretende atingir uma categoria específica de trabalhadores, como é a dos acidentados. Não faz jus o empregado à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, quando não haja sofrido qualquer acidente na empresa, evidenciado por seu afastamento, pelo INSS, com a abertura da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). De acordo com o art. 118 da Lei n. 8.213/91, para ter direito à garantia de emprego pelo prazo mínimo de doze meses, deve o emprego ter entrado, antes, no gozo de benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário. O marco inicial para a contagem de um ano, do período de estabilidade citado, é a data da cessão do auxílio-doença acidentário, da alta médica previdenciário, ainda que, após essa data, não venha o empregado a restarem seqüelas. Proc. 6971/95 - Ac. 2ª Turma 17197/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 21/7 /1997, p. 76

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PREVISTA EM CLÁUSULA CONVENCIONAL. VEDADA DISPENSA IMOTIVADA. DEVIDA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. O empregado que sofreu acidente do trabalho, tendo redução de sua capacidade laboral, tomando-se incapaz de exercer as funções que se ativava, sendo readaptado em outras compatíveis, prevendo a norma convencional apenas a dispensa por justa causa, mútuo acordo ou pela aposentadoria, não pode o obreiro ser dispensado imotivadamente, diante dos termos da cláusula convencional, visto que esta tem o sentido de preservar sua força trabalho abalada pelo acidente, que o dificultaria conseguir novo emprego, conseqüentemente, está amparado pela estabilidade, sendo defeso a dispensa imotivada, impondo-se sua reintegração no emprego. Proc. 5209/96 - Ac. 2ª Turma 29899/97. Rel. Mariane Khayat. DOE 29/9 /1997, p. 94

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO. OMISSÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. Não é omissa o acórdão que não contém a declaração de voto vencido, eis que sua juntada é faculdade do Juiz vencido. Embargos declaratórios rejeitados. Proc. 30518/94 - Ac. 5ª Turma 7012/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 12/5 /1997, p. 68

ACORDO

ACORDO. COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Sempre que houver lesão, pelo empregador, do direito contido na convenção

ou acordo coletivo, poderá o trabalhador diretamente ou representado por seu sindicato de classe, executar aquele direito, através de ação de cumprimento, como estabelecido no art. 872 e seu parágrafo único, da CLT. Proc. 15227/96 - Ac. 3ª Turma 22620/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8 /1997, p. 99

ACORDO. DE COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL. Desde o advento da Carta Magna de 05/10/88 é obrigatória a participação da entidade sindical na formalização de acordos de compensação de jornada de trabalho. Inteligência do art. 7º, inciso XIII da CF.Proc. 16498/95 - Ac. 5ª Turma 18324/97. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 21/7 /1997, p. 102

ACORDO. EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. MULTA MORATÓRIA. RENÚNCIA. VALIDADE. A renúncia pelo empregado a créditos que face ao seu empregador possua somente é reputada nula durante o transcorrer do contrato de trabalho (CLT, art. 9º). Uma vez já extinto o pacto, a renúncia é em princípio válida, cabendo ao laborista a prova de eventual coação, cuja existência não se presume. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.Proc. 17803/95 - Ac. 2ª Turma 35708/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 10/11/1997, p. 45

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIARES DE COZINHA DE HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. Se a jurisprudência tem entendido não ser devido o adicional de insalubridade aos “atendentes” que desempenham suas funções “em hospitais psiquiátricos”, cuidando de doentes mentais, torna-se um contra-senso deferi-lo a “auxiliares de cozinha”, que nenhum contato permanente têm com esses pacientes.Proc. 32011/95 - Ac. 2ª Turma 33490/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 29/10/1997, p. 65

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. É indiscutível que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo. Evidente, entretanto, que esse adicional, calculado sobre o valor do salário mínimo mensal, refere-se à jornada legal de trabalho. Contudo, não seria justo, nem jurídico, concluir que o empregado que labora em sobrejornada receba a mesma remuneração, a título de adicional de insalubridade, que receberia se trabalhasse em jornada normal. Portanto, a remuneração da hora extraordinária em ambiente insalubre deve receber o pertinente percentual do adicional de insalubridade calculado sobre o valor do salário-mínimo-hora.Proc. 11561/95 - Ac. 4ª Turma 43763/97. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 12/1 /1998, p. 70

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO E NOTURNO. A base de cálculo do adicional de insalubridade tem como parâmetro o salário mínimo, pressupondo que o trabalhador desenvolva suas funções em horário normal. Se é chamado a laborar em jornada extraordinária é fato inconteste que está também sujeito aos riscos da nocividade do trabalho insalubre. Como por força de mandamento constitucional o trabalho extraordinário deve ser remunerado com salário superior ao da hora normal, evidente que o adicional insalubridade deve ser levado em consideração para a paga das horas extras. Igual raciocínio se impõe para o trabalho noturno.Proc. 14004/96 - Ac. 1ª Turma 37543/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 47

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROTETORES AURICULARES FORNECIDOS E UTILIZADOS PELO EMPREGADO, PORÉM INEFICAZES. O fornecimento de equipamentos de proteção individual, ainda quando aprovados pelo Ministério do Trabalho, e mesmo que utilizados rotineiramente pelo empregado não elide o direito ao recebimento de adicional de insalubridade se, no exame técnico do caso concreto, verificar-se sua insuficiência à adequada proteção da saúde do trabalhador. Circunstâncias de índole meramente administrativa não se podem sobrepor a finalidade precípua da norma legal. Recurso patronal conhecido e desprovido.Proc. 4535/95 - Ac. 2ª Turma 11156/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 9 /6 /1997, p. 108

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. CABIMENTO. O contato, ainda que em condições de intermitência, com produtos inflamáveis, defere ao trabalhador o adicional pelo risco.Proc. 16194/96 - Ac. 1ª Turma 40266/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/1997, p. 79

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. CABIMENTO. O contato intermitente com material inflamável não afasta o direito do trabalhador ao adicional de periculosidade. O sinistro não tem hora para acontecer. Em matéria de risco não existe meio termo. As normas de segurança e medicina do trabalho devem ser interpretadas e aplicadas a favor de quem se pretende proteger. Proc. 16113/96 - Ac. 1ª Turma 40264/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/1997, p. 78

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE EPI's. Havendo provas de que os empregados efetivamente utilizavam-se dos EPI's fornecidos pela reclamada, e concluindo o laudo do Sr. expert que sua utilização era capaz de neutralizar os efeitos provocados pelos agentes insalubres, indevido é o adicional. Proc. 3577/95 - Ac. 5ª Turma 7493/97. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 12/5 /1997, p. 79

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. O exercício de cargo de confiança e a existência de contrato contendo cláusula de transferência implícita ou explícita, apenas dão legitimidade à transferência determinada por necessidade de serviço, sem importar em dispensa do pagamento do respectivo adicional de transferência previsto no § 3º, do art. 469, da CLT. Proc. 672/96 - Ac. 3ª Turma 27237/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9 /1997, p. 104

ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO COMPLESSIVO. ART. 73, § 3º, DA CLT. O fato do empregador remunerar os serviços do trabalhador com salário superior ao mínimo, por si só não afasta o direito a percepção do adicional noturno. O regramento previsto pelo § 3º, do art. 73, da CLT, não agasalha o chamado salário complessivo. Necessário se faz que esteja patente a inclusão do valor do adicional no salário ajustado. Proc. 11444/96 - Ac. 1ª Turma 37672/97 . Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 51

ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. Havendo dúvidas com relação à permanência dos bens penhorados com o executado, nada obsta a expedição de mandado de constatação, antes do depósito da diferença, tendo em vista o valor maior da avaliação. Tal ato é mais pragmático do que a designação de praça e leilão pela quarta vez. Recurso provido parcialmente. Proc. 31893/96 - Ac. 4ª Turma 7991/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 12/5 /1997, p. 90

ADJUDICAÇÃO. VALOR: AVALIAÇÃO X MELHOR OFERTA. SITUAÇÃO INTIMAMENTE DEPENDENTE DA SITUAÇÃO FÁTICA. INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 714 DO CPC C/C § 1º, 888 DA CLT. Para se saber qual o valor que credor poderá adjudicar os bens objeto da constrição judicial, dependerá, basicamente, do exame de duas situações estanques: uma, com a realização do leilão sem a presença de licitantes, hipótese em que o credor, querendo, pode requerer a adjudicação pelo valor da avaliação. Outra, com a realização do leilão com a presença de licitantes, hipótese em que o credor poderá requerer a adjudicação dos bens pelo valor da melhor oferta, preferencialmente, com apoio no § 1º do art. 888 da CLT. Proc. 24855/96 - Ac. SE9243/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/5 /1997, p. 70

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Deixando o Agravante de trasladar para a formação do instrumento documento que comprove a ciência da decisão agravada, a fim de que se possa aferir a tempestividade do apelo, por constituir peça obrigatória, nos precisos termos do inciso I do art. 525 do CPC, com a redação atribuída pela Lei n. 9.139/95 e de acordo com o inciso IX da Instrução Normativa n. 06/96, do C. TST, resulta o seu não conhecimento. Proc. 25343/96 - Ac. 5ª Turma 799/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/2 /1997, p. 66

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO VIA FAC-SIMILE. JUNTADA DE ORIGINAL APÓS O OCTÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. É correta a decisão do Juízo "a quo"

que denega seguimento a recurso ordinário interposto através de fac-simile, sem a juntada do original dentro do octídio legal. Agravo a que se nega provimento. Proc. 31145/97 - Ac. 3ª Turma 47652/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 6 /2 /1998, p. 48

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS. Por falta da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo e da deficiência do traslado, não pode o agravo de instrumento ser conhecido, em face das disposições contidas nos Enunciados n. 164 e n. 272, do C. TST. Proc. 27275/96 - Ac. 3ª Turma 1824/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 3 /3 /1997, p. 72

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADJUDICAÇÃO. Em não havendo licitantes e, pretendendo o exequente adjudicar os bens, deve fazê-lo pelo valor da avaliação, não existindo amparo legal para ofertar o preço que entender. Recurso provido. Proc. 5079/97 - Ac. SE19657/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 4 /8 /1997, p. 127

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. Não existem dúvidas de que o art. 692 do CPC é compatível com o processo trabalhista, já que cabe ao Poder Judiciário, em qualquer dos seus ramos, dar a cada um apenas o que é seu. Agravo provido. Proc. 3630/97 - Ac. SE36556/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 10/11/1997, p. 67

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Compete ao agravante providenciar o traslado das peças essenciais à compreensão das razões de seu inconformismo, sob pena de não poder o Órgão Julgador chegar a qualquer conclusão. Caracteriza-se a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do apelo. Não merece ser conhecido. Proc. 32927/96 - Ac. 5ª Turma 8382/97. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 12/5 /1997, p. 99

AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não dependendo a análise da controvérsia de prova testemunhal, desnecessária a designação de audiência. Quanto à prova documental, deve acompanhar a petição inicial dos embargos de terceiro, nos termos do art. 797 da CLT, bem como arts. 283 e 1.050 do CPC. DIREITO DE QUE SEJAM EXECUTADOS, PRIMEIRO, OS BENS DA SOCIEDADE. O deferimento do benefício depende da indicação de bens da empresa, sitos na comarca, livres e desembargados, quantos bastem para garantir o débito (art. 596, § 1º do CPC). Proc. 3497/97 - Ac. SE15916/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 7 /7 /1997, p. 101

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES INSERIDAS NOS ARTS. 649, “CAPUT”, 850, PARÁGRAFO ÚNICO, E 851, § 2º, TODOS DA CLT. O voto divergente exteriorizado pelos Juizes Classistas das JCs deve ser integrado à ata da respectiva audiência, juntamente com o voto ou proposta que haja sido apresentado pelo Juiz do Trabalho que tenha presidido a sessão, a quem incumbirá tanto a proclamação do resultado final da decisão colegiada, como sua respectiva redação. Voto em separado, redigido e assinado apenas pelos Juizes Classistas, sem a ciência do Juiz Presidente, eficácia alguma possui, porquanto claramente violador de preceitos de ordem pública, vinculados à competência funcional privativa do integrante técnico em exercício no órgão judicial. Agravo a que se nega provimento. Proc. 33401/96 - Ac. 2ª Turma 6994/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 12/5 /1997, p. 67

AGRAVO DE PETIÇÃO. EBCT. Tratando-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de empresa pública, sujeita-se, consoante art. 173, § 1º da CF, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, sendo inaplicável o art. 100 da CF e não fazendo jus às prerrogativas do Decreto-lei n. 779/69. Proc. 1289/97 - Ac. SE7763/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 12/5 /1997, p. 85

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIROS. CUSTAS. Os embargos de terceiro são considerados incidente da execução, tanto que o recurso cabível é o agravo de petição, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 896, da CLT. Outrossim, o C. STF considerou irregular a cobrança de custas com base em tabela emitida pelo C. TST (art. 789, § 2º, da CLT). Portanto, até que lei federal venha regular a matéria, as chamadas custas de execução, inclusive em embargos de terceiro, não podem ser exigidas. Proc. 16065/96 - Ac. SE1002/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 3 /3 /1997, p. 54

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EXECUTADA QUE, EM NOME PRÓPRIO, OPÕE EMBARGOS À EXECUÇÃO DEFENDENDO BEM PARTICULAR DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO

CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.046 DO CPC. Não se conhece de agravo de petição interposto pela empresa executada que, em nome próprio, opõe embargos à execução, quando a penhora recai sobre bens de propriedade particular de sócio, hipótese em que deveria este valer-se dos embargos de terceiro, uma vez que as pessoas físicas dos sócios não se confundem com a pessoa jurídica da qual fazem parte, não possuindo portanto, legitimidade para opor os embargos do devedor, por força do disposto no art. 1.046 do CPC.Proc. 35069/96 - Ac. 5ª Turma 8338/97. Rel. Desig.Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/5 /1997, p. 98

AGRAVO DE PETIÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA. PRECLUSÃO. Se a inobservância da data de vencimento da obrigação, como época própria, não é apontada pelo agravante-executado no momento oportuno, ou seja, quando da impugnação fundamentada da conta de liquidação, não poderá fazê-la posteriormente nos embargos à execução, uma vez que preclusa a pretensão (CLT, 879, § 2º). Agravo improvido.Proc. 22477/96 - Ac. 3ª Turma 5941/97. Rel. José Pitas. DOE 28/4 /1997, p. 63

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Cumpre ao agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. A carência de tal requisito enseja o não conhecimento do apelo, tendo em vista o descumprimento do disposto no § 1º do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 8.432/92.Proc. 31295/96 - Ac. SE31582/97. Rel. Leide Mengatti. DOE 13/10/1997, p. 79

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO DE EXECUTADA QUE, EM NOME PRÓPRIO, OPÕE EMBARGOS DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE. Sócio de executada que, em nome próprio, opõe embargos de terceiros, por ter a penhora recaído sobre bens de sua propriedade “particular”, é parte legítima, uma vez que as pessoas físicas dos sócios não se confundem com a pessoa jurídica da qual fazem parte.Proc. 6110/96 - Ac. 5ª Turma 742/97. Rel. Desig.Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/2 /1997, p. 64

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA DECISÃO QUE NEGA LIMINAR OBJETIVANDO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A rigor resta configurado o “periculum in mora” quando o processo executivo se encontra na fase de expropriação. “In casu”, encontrando-se a execução na fase de “acertamento” ou “liquidação”, não existe prejuízo iminente para o agravante. Negado provimento.Proc. 566/97-P - Ac. SE633/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 1 /8 /1997, p. 92

ALÇADA

ALÇADA. CAUSA DE ALÇADA EXCLUSIVA DA JUNTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATÍPICA. RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. Sendo o valor dado à causa igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ainda que tenha por objeto pretensão de horas extras, será de alçada exclusiva da Junta, não se admitindo o recurso ordinário interposto. Sem guarida o argumento recursal de que a controvérsia caracteriza matéria constitucional capaz de ensejar a subida do recurso ao Tribunal. Os chamados direitos sociais contemplados no art. 7º da CF/88 “não se inserem” no campo do Direito Constitucional típico, mas na área do Direito do Trabalho, cuja disciplina é de competência de norma infraconstitucional. Embora o legislador constituinte/88 fizesse inserir na Carta Magna tais matérias, não são elas constitucionais, sendo, por isso, consideradas constitucionais atípicas, insusceptíveis, inclusive, de recurso extraordinário ao E. STF.Proc. 31297/96 - Ac. 2ª Turma 1406/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3 /3 /1997, p. 63

ALÇADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. APLICABILIDADE. Os embargos de terceiro, como os demais dissídios propostos perante as Juntas, estão sujeitos a alçada. A única exceção prevista na Lei n. 5.584/70 refere-se à questão constitucional. A ação rescisória e o mandado de segurança não são exceções, uma vez inclusos na competência originária dos Tribunais. Também, não constitui exceção o denominado “recurso ex officio”, que, tecnicamente, corresponde a mecanismo de integração de ato complexo de prestação jurisdicional, que envolva interesse público (Decreto-lei n. 779/69).Proc. 34404/96 - Ac. 3ª Turma 14203/97. Rel. José Pitas. DOE 23/6 /1997, p. 112

ALÇADA. RECURSAL. VALOR REAL DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR FORMAL DA CAUSA MEDIANTE CONCORDÂNCIA TÁCITA. POSSIBILIDADE. No processo trabalhista, a definição da alçada recursal não se perfaz pela dimensão real da reclamação, mas sim pelo valor formal a ela

vinculado. Ainda que a causa, em termos reais, valha um milhão, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição se, na petição inicial, lhe haja o autor atribuído importe igual ou inferior à dobra do salário mínimo federal em vigor, a menos que ocorra impugnação da parte adversa ou modificação de ofício pelo Juiz Presidente, ou de matéria constitucional se trate. Se o reclamado não se opõe em sua contestação à elevação do valor da causa efetuada pelo reclamante mediante aditamento à petição inicial, esta deve ser aceita, mesmo que consumada já após a citação. Inteligência do parágrafo único do art. 261 do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Proc. 2350/97 - Ac. 2ª Turma 30733/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 13/10/1997, p. 58

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Alterações contratuais, ainda que com ciência do sindicato de classe, que acarretem prejuízo direta ou indiretamente ao trabalhador são vedados por expressa disposição de Lei - art. 468, da CLT. Proc. 11774/96 - Ac. 1ª Turma 37680/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 52

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEI n. 8.213/91. A Lei n. 8.213/91, vigente à época da aposentadoria do reclamante, limitava-se a permitir fosse requerida a aposentadoria, sem que previamente ocorresse o rompimento do contrato de trabalho - e nada mais além disso. Em nenhum momento determinava a lei que, concedido referido benefício previdenciário, permaneceria íntegra a relação de emprego. O pedido espontâneo de aposentadoria, por si só, já rescinde o contrato de trabalho antes mantido entre as partes. Indevidas diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Proc. 3394/96 - Ac. 2ª Turma 29946/97. Rel. Desig. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 29/9 /1997, p. 95

APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O pedido espontâneo de aposentadoria por si só, já rescinde o contrato de trabalho antes mantido entre as partes. Indevidas diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Proc. 6940/96 - Ac. 2ª Turma 33586/97. Rel. Desig. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 29/10/1997, p. 67

APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. O fato de, mesmo após a concessão da aposentadoria, ter o reclamante mantido por mais de quatro meses a prestação laboral, até ser injustamente dispensado, evidencia a não solução do pacto laboral após o deferimento do benefício. Se não houve, na prática, extinção do contrato de trabalho, faz jus o reclamante a que a multa de 40% incida sobre a totalidade dos depósitos efetuados em seu FGTS, desde sua opção, e não apenas sobre o que foi depositado entre a aposentadoria e a dispensa. Proc. 1309/95 - Ac. 3ª Turma 3722/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 31/3 /1997, p. 54

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria por tempo de serviço é ato voluntário do trabalhador. A Lei n. 8.213/91, ao facultar a permanência do trabalhador no emprego, não teve o condão de derrogar as disposições especiais do texto consolidado que expressamente afasta a somatória dos períodos descontínuos em se tratando de aposentadoria espontânea - art. 453, da CLT. Normas especiais carecem de revogação expressa, não podendo ser obtida por meio de construção jurisprudencial. Proc. 6690/96 - Ac. 1ª Turma 36387/97. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 63

APOSENTADORIA. POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO EXIGÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR NA EMPRESA. RESILIÇÃO CONTRATUAL, POSTERIOR. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE DEPÓSITOS ANTERIOR AO JUBILAMENTO. INVIABILIDADE. O art. 49, inciso I, alínea "b" da Lei n. 8.213/91 não condiciona a rescisão do contrato de trabalho para a concessão da aposentadoria pela Previdência Social, podendo o empregado permanecer na empresa. Na ocorrência de dispensa sem justa causa, posterior ao jubramento, a multa dos 40% do FGTS não incide sobre os depósitos anteriores ao jubramento. A movimentação da conta vinculada do FGTS tem razões diversas, dentre as quais, a dispensa sem justa causa (art. 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90), quando tem lugar a multa de 40% sobre os depósitos (art. 10, inciso I, do ADCT). A Lei n. 8.036/90 autoriza o saque em caso de aposentadoria, (inciso III, art. 20), sem impor ao empregador a multa de 40%. Por isso, ainda que o trabalhador continue no emprego após a aposentadoria, quando não ocorra o rompimento do vínculo por ocasião do jubramento, em caso de ulterior

dispensa sem justa causa, a multa de 40% incidirá tão-somente sobre os valores dos depósitos efetuados após o jubileamento. Proc. 1301/95 - Ac. 2ª Turma 2859/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 17/3 /1997, p. 84

ARREMATACÃO

ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NULIDADE. É certo que o inciso VI do art. 686 do CPC, assim como o § 1º do art. 888 da CLT dispõem que os bens serão arrematados em leilão pelo maior lance. Tais dispositivos, contudo, devem ser entendidos em consonância com o art. 692 do CPC, ou seja, poderá ser feita a quem mais der, desde que o preço não seja vil. Exige-se, portanto, que o lance tenha pelo menos algum significado econômico. Ora, se o valor do lance não representa sequer 1% (um por cento) do valor da dívida; se o valor do lance não atinge nem 10% (dez por cento) do encontrado pela avaliação; se o valor do lance não cobre nem mesmo o preço do edital que resultou na sua realização, há que se reconhecer a nulidade da arrematação. Não se pode permitir a conservação de uma arrematação por preço vil, sob pena de realizar-se um ato contrário à dignidade da Justiça, competindo ao Juiz evitá-lo (art. 125 do CPC). Proc. 24359/96 - Ac. 5ª Turma 911/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/2 /1997, p. 69

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. Conjugando-se as regras previstas na Carta Magna (art. 5º, LXXIV), bem, como nas Leis nºs. 1.060/50 e 5.584/70, conclui-se que a assistência judiciária trabalhista somente pode ser prestada pelos poderes públicos federal e estadual, com a colaboração da OAB e sindicatos (art. 514, “b”, CLT). Logo, inexistente a figura da assistência judiciária prestada por “advogado particular”. Proc. 10578/96 - Ac. 2ª Turma 34764/97. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 29/10/1997, p. 95

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PELO SINDICATO DE CLASSE. GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. CF ART. 5º, LXXIV. Assistência judiciária não se confunde com gratuidade dos serviços judiciários (Ruy Armando Gessinger, *Ajuris* 56/177). Assim, equivocado e superado o entendimento segundo o qual os benefícios da gratuidade da justiça ao trabalhador economicamente pobre só pode ser concedido se vier ao Juízo trabalhista assistido pelo sindicato de classe. Este entendimento não mais se compatibiliza com a nova ordem constitucional que preconizou maior amplitude e viabilidade de facilitar o acesso do cidadão à Justiça (art. 5º inciso LXXIV da CF). Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 6542/96 - Ac. 2ª Turma 35612/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/1997, p. 43

AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA. Impossibilidade de aplicação da alínea II, do art. 453, do CPC, por absoluta impossibilidade fática. É exigível que as normas legais, sejam interpretadas segundo as circunstâncias que envolvem os fatos. Impossibilitado de comparecer à audiência, admite-se a justificativa de ausência, dentro de um prazo razoável. Proc. 4656/95 - Ac. 1ª Turma 11467/97. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 9 /6 /1997, p. 115

AUDIÊNCIA. INAUGURAL. AUSÊNCIA DO EMPREGADO. EXEGESE DO QUANTO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 843 DA CLT. Não quis o legislador da década de 40 referir-se a motivo poderoso, mas sim a motivo “ponderoso”. Esta é a lição do ilustre doutrinador das Arcadas, professor Wagner D. Giglio (in *Direito Processual do Trabalho*, 7ª edição, São Paulo, LTr, 1993, página 214). Embora o vocábulo poderoso esteja difundido, uma análise histórica do processo trabalhista não deixa margem a qualquer dúvida. Confira-se, a este respeito, a redação atribuída: ao § 2º do art. 23 do projeto de Lei Orgânica da Justiça do Trabalho apresentado em 1938; ao § 2º do art. 42 do Decreto-lei n. 1.237/39; e ao § 2º do art. 141 do Decreto n. 6.596/40. E o que é motivo ponderoso? Motivo ponderoso é um motivo sério, um motivo grave. O padrão que a ele se equipara, de acordo com a própria lei, é aquele definido pela doença do empregado. Assim, dentro de tal perspectiva, poderá ser reputada ponderosa toda causa que se coloque fora ou além do alcance da vontade do laborista; que não dependa apenas dele; que não lhe seja possível, só por si, demover. Empregada que, por seu interesse, vai trabalhar no exterior, não atende ao permissivo legal. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o arquivamento determinado em 1º grau. Proc. 4411/95 - Ac. 2ª Turma 10778/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 9 /6 /1997, p. 99

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HORÁRIO DE 12 HORAS DE LABOR POR 36 DE DESCANSO. INOCORRÊNCIA DE HORAS EXTRAS E DE PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho para reconhecer a jornada especial de 12X36 (doze horas de trabalho por 36 horas de descanso, com a paga dos salários adicionados de 08 horas extraordinárias) não há que se falar na paga de adicional de horas extras para horas de trabalho que excedam a 08 diárias e nem da paga em dobro para os dias em que o labor recair nos domingos e feriados. Interpretação do art. 7º, inciso XIII c/c o inciso XXVI, da CF/88. Proc. 10470/95 - Ac. 5ª Turma 32586/97. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 13/10/1997, p. 102

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO. Pedido de demissão e de liberação do cumprimento do mesmo pelo empregado. O Enunciado n. 276, do C. TST que orienta no sentido de ser o aviso prévio irrenunciável, se dirige apenas às hipóteses em que o empregado for despedido. não se aplica ao acaso em que partiu do empregado a iniciativa para a rescisão contratual, seguida de pedido para ser liberado do cumprimento de aviso prévio. Aqui, não há se falar em verba irrenunciável, eis que o direito ao aviso prévio era da empregadora não de empregado e ela liberou o reclama dessa obrigação. Proc. 20995/95 - Ac. 2ª Turma 18238/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 21/7 /1997, p. 100

AVISO PRÉVIO. CUMPRIDO EM CASA. No aviso prévio cumprido em casa, por haver pagamento de salário e não haver prestação de serviços por parte do empregado, trata-se de aviso prévio indenizado. Portanto o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado de acordo com a previsão do art. 477, § 6º, letra “b” da CLT. Proc. 29102/95 - Ac. 4ª Turma 29246/97. Rel. Ernesto Buosi Neto. DOE 29/9 /1997, p. 78

AVISO PRÉVIO. CUMPRIMENTO EM CASA. IMPOSSIBILIDADE. O aviso prévio cumprido em casa nada mais é que um artifício utilizado pelo empregador para elasticar o prazo para o pagamento das verbas rescisórias. Sim, porque, se o empregado fosse dispensado mediante indenização do lapso concernente ao pré-aviso, o prazo para quitação seria de dez dias (CLT, art. 477, § 6º, letra “b”). Já pela utilização do aviso prévio domiciliar, que supostamente seria trabalhado, o prazo em questão é ampliado para 30 dias (CLT, art. 477, § 6º, letra “a”). E nem se argumente que este proceder seria mais favorável ao obreiro, que por intermédio dele possuiria mais tempo livre para procurar outro emprego. Se o aviso prévio fosse indenizado - que é o comportamento correto em tal situação - o empregado teria o mesmo tempo livre, e com uma substancial vantagem adicional: receberia seu importe rescisório 20 dias mais cedo. Recurso conhecido e provido. Proc. 23743/95 - Ac. 2ª Turma 30971/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 13/10/1997, p. 64

AVISO PRÉVIO. IRRENUNCIABILIDADE. O aviso prévio se insere dentre aqueles direitos irrenunciáveis do empregado, a não ser que haja prova de que este já tenha arrumado nova colocação no mercado de trabalho. Proc. 25358/95 - Ac. 3ª Turma 30663/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 13/10/1997, p. 57

AVISO PRÉVIO. PARA CUMPRIMENTO EM CASA. CONSEQÜÊNCIA. Para os efeitos do disposto no art. 477, da CLT, cumprimento do aviso prévio “em casa” equivale à dispensa do seu cumprimento, fato esse que determina a antecipação do prazo para pagamento das verbas rescisórias. Proc. 12100/95 - Ac. 3ª Turma 14037/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 23/6 /1997, p. 109

BANCÁRIO

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. O exercício de cargo de confiança bancária para sua inclusão na exceção controlada no § 2º, do art. 224 da CLT, não exige os mesmos requisitos do item II do art. 62 da CLT, ou seja, poderes amplos de mando e gestão. A confiança exigida é menos rígida aqui e nem sempre exige que o ocupante do cargo tenha, necessariamente, subordinados. A importância do cargo ou funções desempenhadas no contexto das atividades bancárias é que vai determinar seu enquadramento. Proc. 14105/96 - Ac. 1ª Turma 37684/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 52

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE SEM PODERES EFETIVOS, AINDA QUE LIMITADOS. Para a caracterização da fidúcia prevista pelo § 2º do art. 224 da CLT não basta a mera

denominação de gerente, nem tampouco o recebimento de comissão de função. É necessária a existência de concreto poder de mando - ainda que restrito - ou de efetiva responsabilidade funcional, sem o que o empregado bancário assim indevidamente rotulado estará sujeito a uma jornada máxima da ordem de 06 horas, com todos os consectários legais daí advindos. Recurso Adesivo obreiro conhecido e provido neste particular.Proc. 12593/96 - Ac. 2ª Turma 16875/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 21/7 /1997, p. 67

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. O bancário exercente de cargo de chefia, com recebimento de 1/3 de gratificação sobre os seus salários, está inserido na excepcionalidade prevista no § 2º do art. 224 da CLT, independentemente de ter poder de mando ou gestão, ou de ter subordinados, elementos caracterizadores da conceituação gerencial, que com aquela não se confunde, e portanto consideradas como extras apenas as horas laboradas além da oitava.Proc. 6403/96 - Ac. 5ª Turma 38156/97. Rel. Desig.Mariantonia Müzel Castellano Ayres. DOE 24/11/1997, p. 62

BANCÁRIO. TESOUREIRO. CARGO DE CONFIANÇA EXEGESE DO ENUNCIADO n. 237 DO C. TST. O efetivo exercício das atribuições de tesoureiro bancário, só por si, é o quanto basta para atrair a aplicação da disposição inserida no § 2º do art. 224 da CLT, sendo despiciendo o preenchimento de outros requisitos que não aquele atinente ao recebimento de gratificação de função. Recurso patronal conhecido e provido neste particular.Proc. 20837/95 - Ac. 2ª Turma 16925/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 21/7 /1997, p. 69

EMPREGADO. BANCÁRIO EXERCITADOR DE CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE CONTROLE FORMAL DE JORNADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O fato de estar o laborista abrangido pelo § 2º do art. 224 da CLT não autoriza o banco a suprimir seu controle de jornada. O § 2º do art. 74 da CLT existe para ser cumprido, inclusive no atinente aos chefes de serviço, gerentes de controle, gerentes de produção, tesoureiros, e outros cargos análogos. Se o empregador assim não procede, impede o empregado de registrar seu labor, tanto o ordinário quanto o suplementar, de forma perene e segura. Logo, em se tratando de cobrança judicial dos haveres cuja documentação o banco indevidamente obstou seu funcionário de produzir, deve ser invertido o ônus da prova. O banco é quem deverá comprovar que a jornada cotidiana de trabalho não era aquela alegada na petição inicial. Recurso do reclamante a que se concede provimento, para o fim de ampliar a condenação ao pagamento de horas extras determinada em 1º grau.Proc. 15653/95 - Ac. 2ª Turma 30873/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 13/10/1997, p. 62

CARÊNCIA DE AÇÃO

CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE. Em controvérsia onde se discute relação de emprego estará presente a legitimidade, uma das condições da ação, se o réu não nega a prestação de serviços. Dá-se a legitimação ativa do autor, titular do interesse que se opõe a essa afirmação. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA.** Uma vez reconhecida a relação de trabalho, presume-se a existência de vínculo empregatício, até eficiente prova em contrário.Proc. 169/96 - Ac. 5ª Turma 32463/97. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 13/10/1997, p. 100

CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO NÃO RECONHECIDO. A sentença que não reconhece o vínculo empregatício deve concluir pela improcedência e não pela carência de ação, uma vez que no pedido se acham presentes todas as condições da ação.Proc. 10350/95 - Ac. 5ª Turma 10343/97. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 9 /6 /1997, p. 89

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. As condições ínsitas ao cargo de confiança, como liberdade de horário, não configuram direito adquirido, a teor do art. 468, parágrafo único, da CLT, pois seu exercício durante anos não retira a situação de precariedade.Proc. 6192/95 - Ac. 4ª Turma 10396/97. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 9 /6 /1997, p. 90

CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de cargo de confiança além do padrão elevado dos salários, requer poderes de mando e gestão - letra "b", do art. 62, da CLT. Trabalhadores que exercem cargo de chefia intermediária não se caracterizam como cargo de confiança. A função pode ser de confiança mas o cargo não.Proc. 9873/96 - Ac. 1ª Turma 37629/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 50

CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO DE VENCIMENTO. ART. 37 DA CF. IMORALIDADE. INAPLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. É inaplicável a legislação municipal que permite a incorporação do vencimento-padrão de assistente de secretário municipal, mormente quando a função foi exercida por apenas 09 meses. Trata-se de procedimento absolutamente imoral e inaceitável, caracterizando verdadeiro festival com o dinheiro público, fazendo-se típica corrente da felicidade para “amigos do poder”. Remessa de ofício provida para julgar improcedente a ação. Proc. 15449/96 - Ac. SE43036/97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 12/1 /1998, p. 53

CARTÃO DE PONTO

CARTÃO DE PONTO. ANOTAÇÕES. VALIDADE. Ainda que anotados por terceiros, mas assinado pelo empregado, os horários dos cartões-ponto merecem consideração, mormente quando não invalidados por prova testemunhal. Proc. 9634/96 - Ac. 1ª Turma 37616/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 49

CARTÃO DE PONTO. INVALIDADE. Cartões de ponto que não retratam a efetiva e real jornada de trabalho do empregado não se prestam a liberar o empregador da paga das horas extras, confirmadas pela prova oral. Proc. 14697/96 - Ac. 1ª Turma 39077/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 84

CARTÃO DE PONTO. VALIDADE. Controles de ponto com “horários britânicos” merecem reservas. Contrariados pela prova testemunhal produzida pelo trabalhador que detém o ônus probatório - art. 818, da CLT, não merecem acolhida. Proc. 11672/96 - Ac. 1ª Turma 39041/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 83

CARTÃO DE PONTO. VALIDADE. O empregador em Juízo deve apresentar controles fidedignos da jornada de trabalho de seus empregados. Contrariado pelas declarações do próprio preposto, cartões-ponto anotados manualmente com horários “britânicos”, não se prestam como elemento de prova. Proc. 11496/96 - Ac. 1ª Turma 37673/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 51

CATEGORIA PROFISSIONAL

CATEGORIA PROFISSIONAL. DIFERENCIADA NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. Ninguém é obrigado a cumprir algo que não ajustou. Não tendo a empregadora sido representada na negociação da qual resultaram os contratos coletivos encartados aos autos, nenhum efeito deles lhe deriva, ainda quando de categoria profissional diferenciada se trate. Sentença de 1º grau que se confirma por seus próprios fundamentos. Proc. 12102/95 - Ac. 2ª Turma 26649/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 15/9 /1997, p. 90

CATEGORIA PROFISSIONAL. DIFERENCIADA. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. A aplicação da norma coletiva da categoria profissional diferenciada só é viável quando houver participação do empregador, por si ou por seu sindicato, na elaboração da norma. Proc. 19736/95 - Ac. 1ª Turma 28508/97. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/9 /1997, p. 61

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE EXAME DE AUDIOMETRIA E AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Sendo o Juiz reitor do processo (art. 765 da CLT), deve indeferir as diligências protelatórias ou dispensáveis, em atendimento aos princípios da celeridade e economia dos atos processuais. Ademais, tendo o CPC adotado o princípio da persuasão racional, sendo que a prova está voltada para a formação da convicção do Juiz, o qual não fica adstrito ao laudo pericial. Proc. 14764/96 - Ac. 5ª Turma 49434/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /2 /1998, p. 89

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. QUESTÃO DEBATIDA NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 795 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Havendo interesse da parte, inclusive tendo o ônus de provar o fato constitutivo de

seu direito, sendo-lhe lícito cuidar para o êxito da demanda, o indeferimento de perguntas acerca da matéria controvertida, sem qualquer justificativa plausível, importa num flagrante cerceamento de defesa aliado ao fato de que protestou e argüiu a nulidade em razões finais - art. 795 da CLT.Proc. 20001/95 - Ac. 5ª Turma 26308/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/9 /1997, p. 82

CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DECALCADA EM PROVA DOCUMENTAL TRAZIDA PELO JUIZ DE OFÍCIO. NÃO OITIVA DAS PARTES. NULIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Cabe ao Juiz, na condição da personificação do Poder Judiciário, dirigir o processo. A nossa CLT perfilhou a teoria do Juiz - diretor (art. 765). Dirigir o processo, não é outra coisa senão conduzir cada fase processual, mostrando o caminho a ser percorrido, editando ordens e comandos no desenvolvimento do processo. Hodiernamente se sustenta que o Juiz não pode ser um mero espectador, ao revés, deve participar e intervir no procedimento probatório, pois compete-lhe a instrução do feito. Entende-se que instruir o processo consiste basicamente em exigir que todos os envolvidos colaborem para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC); em fixar o objeto da prova (art. 451 do CPC); em determinar de ofício a produção de provas que entender necessárias ou convenientes (arts. 130 do CPC e 765 da CLT), assim como emitir um juízo de valor sobre as provas produzidas (art. 131 do CPC). No entanto, não pode se esquecer que o Julgador ou Órgão Julgador deve assegurar às partes igualdade de tratamento, na medida em que deve ser, sobretudo, imparcial. Como agir, dirigir, intervir, instruir, sem tornar-se parcial? No mínimo, se for o caso de se determinar de ofício a realização de qualquer prova ou na hipótese de determinar que a Secretaria traslade para os autos documentos/cópias de outro processo, é determinar que as partes se manifestem, tenham ciência daquilo que foi apurado, notadamente quando apoiar sua decisão sobre tais elementos. Em não sendo adotado tal procedimento, afrontará um dos princípios constitucionais, qual seja: o princípio do contraditório, a grande arma contra o arbítrio do julgador.Proc. 21219/96 - Ac. 5ª Turma 49505/97. Rel. Desig.Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /2 /1998, p. 90

CIPA

CIPA. A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes existe em função da coletividade de empregados inerente a um determinado estabelecimento empresarial. E a garantia de emprego aos seus titulares conferida o é em proteção a esta mesma coletividade, de modo que possa o cipeiro exercer seu mister com denodo e independência. Destarte, a estabilidade provisória em questão não integra o patrimônio jurídico pessoal do laborista, visto que a ele pertence apenas em segundo plano. Sendo assim, uma vez extinto o estabelecimento, com ele também se extinguindo a CIPA que o integrava, cuja finalidade deixou automaticamente de existir, inviável será pretender cogitar-se de reintegração ou de indenização a ela equivalente. E nem se argumente com a eventual possibilidade de transferência para a sede ou matriz da empregadora, já que nesta, como é evidente, outra CIPA e outros cipeiros haverá. Recurso desprovido. Proc. 2729/95 - Ac. 2ª Turma 9315/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 26/5 /1997, p. 73

CIPA. MEMBRO E DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A autoridade coatora, ao indeferir o pedido de reintegração do impetrante no emprego em execução provisória de sentença de conhecimento, está, por via transversa, atribuindo efeito suspensivo ao recurso ordinário que somente foi recebido no efeito devolutivo. Tal ato além de afrontar o disposto no art. 659, inciso X, da CLT, que diz expressamente que compete privativamente aos presidentes das Juntas “conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador”, também deixou de observar o preceituado no “caput” do art. 461 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 8.952/94, que diz: “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.Proc. 607/97 - Ac. SE969/97. Rel. Edison Laércio de Oliveira. DOE 3 /12/1997, p. 41

CIPA. MEMBRO ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO ONDE TRABALHAVA. Possui estabilidade provisória o membro suplente da CIPA. A extinção do departamento onde o empregado prestava serviço, não autoriza o empregador a rescindir o seu contrato antes do término do período estável. Deve o empregador adequar o funcionário em outra função.Proc. 29768/94 - Ac. 5ª Turma 2423/97. Rel. Desig. Alberto da Costa Júnior. DOE 17/3 /1997, p. 74

COAÇÃO

ENTREGA DE CARTAS. de advertência aos empregados por agente do empregador, mediante cobertura de

integrantes da polícia militar. Nulas as advertências face à óbvia caracterização de vício do consentimento (coação) por parte dos destinatários (cortadores de cana), ante a presença ostensiva dos referidos policiais, principalmente quando ausente qualquer ameaça à integridade física do empregador e seus agentes, bem como ao seu patrimônio. Proc. 16271/96 - Ac. 4ª Turma 36819/97. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 10/11/1997, p. 74

COISA JULGADA

COISA JULGADA. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, enquadra-se na hipótese prevista pelo art. 471 do CPC, possibilitando ação revisional, por tratar-se de matéria sujeita a alteração, dentro de relação continuativa. Em assim sendo, não há falar-se em coisa julgada, pela existência de processo anterior, em cujo período não restou reconhecido o direito, pois o fato pode ter sido alterado. Proc. 12970/96 - Ac. 1ª Turma 39391/97. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/11/1997, p. 91

COMISSÃO

COMISSÃO. Em razão do comércio competitivo, incentivos, promoções e descontos são oferecidos para atrair os clientes. Se a reclamada vende seu produto oferecendo desconto ao cliente, a comissão do reclamante deve ser calculada com base no valor pago por aquele, ou seja, sobre o valor líquido, aliás, valor efetivamente recebido pelo empregador. Inexistência de prejuízo. Proc. 32670/96 - Ac. 2ª Turma 8619/97. Rel. Mariane Khayat. DOE 26/5 /1997, p. 53

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÕES PAGAS PELO EMPREGADOR. Gratificações pagas pelo empregador no término do pacto laboral, tem natureza de liberalidade e está lastreada em reconhecimento de bons serviços prestados, não podendo ser objeto de compensação com valores devidos ao trabalhador por mandamento legal. Proc. 9587/96 - Ac. 1ª Turma 38998/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 82

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA. CLT X ESTATUTO. VERBAS CONTRATUAIS. RECONHECIMENTO. Irrelevante a circunstância de ter ocorrido a jubilação do obreiro, na medida em que o objeto da ação diz respeito à época em que ele mantinha uma relação contratual regida pela CLT com a empregadora, pouco importando a alteração do regime jurídico posterior. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO CABIMENTO. O instituto da denúncia da lide, objetiva solucionar, dentro do mesmo processo, as relações entre denunciante e denunciado. Não existindo entre o denunciante e denunciado relação decorrente da relação de trabalho, refoge da competência da Justiça do Trabalho o exame da matéria. Proc. 23689/95 - Ac. 5ª Turma 28371/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/9 /1997, p. 58

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS DIANTE DA FALÊNCIA DO EMPREGADOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista o que dispõe o art. 114 da CF, infere-se que qualquer causa ou questão trabalhista deve ser submetida à Justiça do Trabalho. A matéria de competência, como é cediço, é una, sendo inadmissível sua divisão entre órgãos jurisdicionais. Em que pese a divergência existente em sede jurisprudencial, há de prevalecer o foro competente, não só para conhecer, como também para executar créditos trabalhistas, desta Justiça Especializada. Note-se que do denominado “juízo universal da falência” são excluídos os créditos fazendários, por serem especiais, conforme arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/80 e art. 187 do CTN. De outra parte, a unanimidade da doutrina e da jurisprudência é no sentido de reconhecer a preferência do crédito trabalhista sobre qualquer outro quirografário, previdenciário ou fiscal (vide, inclusive, art. 449 da CLT). Registre-se que o § 1º do art. 449 do texto consolidado apenas estabelece a ordem dos créditos trabalhistas no caso de falência, não havendo aí intenção de determinar competência, a qual já está definida na CF. Nesse passo, compete à Justiça do Trabalho promover a execução contra a massa falida, mormente nas hipóteses em que se constata a inexistência de bens pela insolvente. Proc. 26310/96 - Ac. SE6357/97. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/4 /1997, p. 73

COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. Em se tratando de lide que envolve análise de direitos oriundos do período em que o servidor estava regido pelo regime celetista, a competência é da Justiça do Trabalho. Súmula n. 97 do STJ, ainda que os efeitos da prestação jurisdicional avancem pelo período do regime estatutário. Proc. 16302/96 - Ac. 1ª Turma 40268/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/1997, p. 79

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei n. 8.984/95 deixou de fora da competência da Justiça do Trabalho as ações ocorridas entre os sindicatos representativos das categorias econômicas e as empresas, a eles filiados ou não, pertencentes a mesma categoria, ao dispor que a competência está restrita aos dissídios entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador. Proc. 10059/96 - Ac. 3ª Turma 36918/97. Rel. Domingos Spina. DOE 10/11/1997, p. 76

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 652, IV, DA CLT. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS DA EMPREGADORA (CEF). REPOSIÇÃO DE ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS DURANTE O PACTO LABORAL, CUJO MONTANTE ULTRAPASSOU O VALOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Sendo a reposição de empréstimo, resultante da relação de trabalho, já que os respectivos adiantamentos ao funcionário foram feitos para desconto, em parcelas, em folha, tem esta Justiça Trabalhista competência material para conhecer do dissídio, nos termos do art. 652, IV, da CLT. Por outro lado, quanto à “prescrição”, a norma constitucional (art. 7º, XXIX, letra “a”, da CF/88) faz alusão a “créditos resultantes das relações de trabalho”, não havendo qualquer distinção quanto à titularidade desse crédito, sendo aplicável, portanto, a prescrição, também ao crédito da empregadora contra o empregado, se decorreram mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação. Proc. 9431/95 - Ac. 2ª Turma 12947/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 23/6 /1997, p. 82

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Funcionário Público Estadual admitido em caráter temporário para a execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais (Lei n. 500/74, art. 1º, inciso III, c/c art. 3º). Proc. 10174/95 - Ac. SE17601/97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 21/7 /1997, p. 84

CONCURSO

CONCURSO. Se a Lei Municipal previu que os servidores seriam submetidos ao Regime Jurídico Único na medida em que fossem sendo aprovados em concurso público, aquele não aprovado no concurso, continuou com a sua relação contratual, não podendo então falar-se para este em Regime Jurídico Único. Proc. 20408/96 - Ac. 1ª Turma 47815/97. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6 /2 /1998, p. 52

CONDOMÍNIO

CONDOMÍNIO. RESIDENCIAL. PRESENÇA À AUDIÊNCIA TRABALHISTA SÍNDICO OU ADMINISTRADOR POSSIBILIDADE. PESSOA DA ADMINISTRADORA DO EDIFÍCIO NA CONDIÇÃO DE PRESPOSTA DO SÍNDICO. ADMISSIBILIDADE. O condomínio vertical, embora desprovido de personalidade jurídica, tem capacidade de ser parte, porque o legislador emprestou-lhe capacidade, pois, à semelhança das pessoas jurídicas, é sujeito de direitos e obrigações na vida civil. Sua representação em processo judicial ativa ou passivamente, se dá através do Síndico (Lei n. 2.757/56, § 1º do art. 22 da Lei n. 4.951/64), podendo igualmente dar-se por seu administrador (art. 12, IX CPC). O CPC é mais flexível e procura facilitar o comparecimento do condomínio em Juízo, fazendo-se representar através do Síndico e alternativamente através do Administrador (art. 12, IX). O legislador processual civil reconhece que, raramente, o Síndico teria disponibilidade de tempo, pois, dependendo do porte do condomínio, a função não é remunerada, mas exercida gratuitamente por pessoa escolhida entre os moradores do edifício de apartamentos. Se a nomeação do preposto para comparecer à audiência trabalhista, se der pelo Síndico, ainda que recaia sobre funcionário da empresa administradora contratada, é válida para os efeitos do § 1º do art. 843 da CLT, elidindo a caracterização da revelia ou confissão. Recurso ordinário a que se dá provimento, para anular o processo. Proc. 13938/95 - Ac. 2ª Turma 18129/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 21/7 /1997, p. 98

CONFISSÃO

CONFISSÃO. Cabe à parte precaver-se de possíveis obstáculos e fatos inesperados que a impeçam de

comparecer à audiência designada no horário determinado. Proc. 675/95 - Ac. 5ª Turma 2046/97. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 17/3 /1997, p. 64

CONFISSÃO. DO EMPREGADO. A confissão do empregado em Juízo tem o condão de modificar o fato narrado na inicial, ainda que este tenha sido inicialmente redigido com base em anotação da CTPS. Proc. 6202/95 - Ac. 1ª Turma 10652/97. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 9 /6 /1997, p. 96

CONFISSÃO FICTA

CONFISSÃO FICTA. Aplicável à parte que não responde ao pregão da audiência. A parte deve se fazer presente na sala de espera da Junta. Correta se mostra a aplicação da pena de confissão à parte que estando nos corredores laterais da Junta não responde ao pregão da audiência (arts. 843 e 844 da CLT). Proc. 9625/95 - Ac. 1ª Turma 12098/97. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 9 /6 /1997, p. 130

CONFISSÃO FICTA. DECORRENTE DE PROBLEMA MECÂNICO DO AUTOMÓVEL. FATO PREVISÍVEL E CONTORNÁVEL. Inexistindo outros elementos, deve-se confirmar o efeito da confissão ficta em relação à parte ausente no momento da audiência por motivo de problema mecânico em seu veículo, por tratar-se de evento ordinariamente previsível e contornável em relação à audiência judicial, cuja relevância exige plena cautela. Proc. 28557/94 - Ac. 3ª Turma 7290/97. Rel. José Pitas. DOE 12/5 /1997, p. 74

CONFISSÃO FICTA. E REAL. DISTINÇÃO. PREVALÊNCIA. A confissão ficta é de eficácia relativa, podendo ser elidida por outra prova robusta que demonstre uma situação contrária, enquanto que a confissão real, obtida em Juízo, é soberana, a ponto de ser chamada como a rainha das provas. Assim, ao contrário da tese esposada pelo Juízo “a quo”, não prevalece a confissão ficta sobre a confissão real obtida em Juízo. DESCONTOS INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 462, DA CLT. FERRAMENTAS PARA O TRABALHO. Indevidos, portanto, os descontos efetuados sob o título de “equipamentos”, tendo-se em conta que equipamentos, ferramentas e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços, não podem ser descontados dos salários, sob pena de afronta ao disposto no art. 462, da CLT, norma que assegura a intangibilidade dos salários, devendo, portanto, haver o reembolso das respectivas quantias descontadas, com correção monetária e juros na forma da lei. Proc. 25353/95 - Ac. 3ª Turma 23901/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 1 /9 /1997, p. 89

CONFISSÃO FICTA. POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A falta de menção do nome dos representantes da reclamada no instrumento procuratório, é mera irregularidade, que não implica na ausência de ânimo para se defender, o qual restou evidenciado pelo comparecimento do advogado nomeado, ao lado do preposto, em audiência inaugural, configurando-se, assim, o mandato tácito de que trata a exceção da súmula do Enunciado n. 164, do C. TST. Proc. 10822/96 - Ac. 2ª Turma 46477/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 26/1 /1998, p. 90

CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO. DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO E COMPENSAÇÃO A BANCO ESTATAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O BANCO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A contratação de empregado por empresa interposta, para prestação de serviços de compensação e digitação, implica na nulidade de contrato e reconhecimento de vínculo diretamente com o banco tomador dos serviços. Serviço de digitação e compensação bancária é atividade fim e não atividade meio. Não há que se falar em violação do inciso II, do art. 37 da CF, frente ao constante do art. 173, do mesmo Diploma, que equipara a empresa estatal de economia mista a empresa privada, inclusive quanto a obrigações trabalhistas. Proc. 955/95 - Ac. 3ª Turma 5172/97. Rel. Desig. Ernesto Buosi Neto. DOE 14/4 /1997, p. 84

CONTRATO

CONTRATO. POR PRAZO DETERMINADO. INADMISSIBILIDADE. Inadmissível a contratação por tempo determinado de empregado para substituir trabalhador efetivo em funções normais e permanentes da empresa, que, por sua vez, tem atividade de caráter não transitório. Proc. 19428/95 - Ac. 1ª Turma 22108/97. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/8 /1997, p. 87

CONTRATO A PRAZO

CONTRATO A PRAZO. MÃO-DE-OBRA NÃO ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. O trabalho temporário vem disciplinado pela Lei n. 6.019/74 e regulamentado pelo Decreto n. 73.847/74, que prevê a duração máxima para a contratação de três meses. Assim, não há que se falar em ilegalidade, desde que o contrato seja celebrado em obediência ao quanto determinado pela lei, não só em relação ao lapso temporal, mas também aos demais requisitos: ser escrito e ter justificada a contratação temporária. Acresce registrar, por importante, que inexistente na norma mencionada qualquer espécie de restrição de que somente mão-de-obra especializada poderia ser objeto de contrato temporário, não competindo, por conseqüência, ao aplicador do direito fazê-la. Proc. 27761/94 - Ac. 5ª Turma 830/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/2 /1997, p. 66

CONTRATO A TERMO

CONTRATO A TERMO. A legislação laboral prevê a possibilidade de contratação a termo, cujo limite pode ser uma data determinada, a execução de certos trabalhos ou um fato futuro de cujo acontecimento há certeza, sem expresse conhecimento da respectiva data, (art. 443 e parágrafos da CLT). No presente feito, o serviço pactuado justificava sua transitoriedade inobstante suas atividades tenham caráter permanente, pois evidenciava-se a necessidade de execução dos trabalhos, para atender a concorrência pública. Proc. 30587/94 - Ac. 1ª Turma 3957/97. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 14/4 /1997, p. 59

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA DE EMPREGO INCOMPATIBILIDADE. Os contratos firmados a prazo determinado, entre os quais se inclui o de experiência, já nascem com época certa para terminar. Por isto que, quando se exaurem normalmente, não ocorre dispensa injusta ou imotivada. E, como as garantias de emprego previstas em lei objetivam proteger o lagosta contra o arbítrio patronal, infere-se não abrangerem elas tais modalidades de avença, visto que nestas o arbítrio em questão simplesmente não existe. Apelo obreiro conhecido e desprovido, mantendo-se a improcedência declarada em primeiro grau de jurisdição. Proc. 13920/95 - Ac. 2ª Turma 26676/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 15/9 /1997, p. 91

CONTRATO DE SAFRA

CONTRATO DE SAFRA. DESCARACTERIZAÇÃO. O contrato de safra, modalidade de contrato de trabalho por tempo determinado, e que na estipulação da Lei n. 5.889/73, é aquele que “tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária” (parágrafo único do art. 14), por certo que fica descaracterizado quando demonstrado que o empregado, além da colheita, ativava-se no preparo da terra e no plantio, sendo as sucessivas contratações e recontrações do empregado anotadas na CTPS tentativa de burla à legislação obreira, pois na verdade existiu um único contrato de trabalho, sendo devidas, assim, as verbas decorrentes do contrato de trabalho por prazo indeterminado. Proc. 31605/95 - Ac. 3ª Turma 33125/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 29/10/1997, p. 53

CONTRATO DE SAFRA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 6º, DA CLT. O prazo de 10 dias previsto na alínea “b” do § 6º, do art. 477, da CLT, deve ser entendido como o lapso de tempo necessário para o empregador proceder ao cálculo das verbas rescisórias do empregado, bem como reservar numerário para tal fim, pois ele não sabe de antemão a data da dissolução do contrato. Assim, apesar do contrato de safra ser uma das modalidades de contrato por prazo determinado, tem ele termo final incerto (art. 443, § 2º, letra “b”, da CLT). Por conseguinte, inaplicável o prazo previsto na letra “a”, do § 6º, do art. 477, da CLT. E pagas as verbas rescisórias no prazo da alínea “b”, indevida é a multa prevista no § 8º do citado artigo. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 4821/95 - Ac. 1ª Turma 11479/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 9 /6 /1997, p. 116

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. COLETIVO. REGULAMENTAÇÃO. A criação de norma regulamentadora

de cláusula do contrato coletivo da FEPASA, no que tange ao recrutamento de mão-de-obra com participação do sindicato, não é caso de ação de cumprimento de obrigação de fazer, mas sim, objeto de ação em sede coletiva. Incompetência funcional da Turma declarada. Proc. 28159/95 - Ac. 4ª Turma 29314/97. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 29/9 /1997, p. 80

CONTRATO POR OBRA CERTA

CONTRATO POR OBRA CERTA. No contrato por obra certa, previsto na letra “a”, § 2º do art. 443, da CLT, não há se perquirir sobre a transitoriedade das atividades empresariais da empregadora, já que é o serviço contratado que deve ser transitório, justificando a predeterminação do prazo. Era do reclamante o ônus da prova de que os serviços de soldador, para os quais fora contratado, tivessem continuado após sua rescisão contratual. Recurso a que se nega provimento. Proc. 32725/95 - Ac. 2ª Turma 33493/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 29/10/1997, p. 65

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INDENIZAÇÃO DO ART. 479, DA CLT. Não contendo cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão contratual, o rompimento do pacto é disciplinado pelo regramento do art. 479, da CLT, sendo inaplicável as disposições do art. 481, da CLT. O fato do empregador por sua livre e espontânea vontade pagar o aviso prévio, não transmuda o pacto de determinado para indeterminado. Proc. 9779/96 - Ac. 1ª Turma 37624/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 49

CONTRIBUIÇÃO

CONTRIBUIÇÃO. ASSISTENCIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA, COBRADA DA EMPRESA PELA ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tanto a atual Constituição, em seu art. 114, como a Lei n. 8.984/95, excluem da competência da Justiça do Trabalho, controvérsias entre entidade sindical patronal e empresas, a elas filiadas ou não, visando cobrança de contribuição assistencial prevista em Convenção Coletiva. A Lei n. 8.984/95 é clara ao dispor que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar dissídios entre sindicatos ou entre sindicato de “trabalhadores” e empregador, “não fazendo qualquer menção a dissídios entre sindicato de empregadores e empregador”, como no caso presente. A competência da Justiça do Trabalho ficou limitada ao conhecimento de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, a outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho (como também o julgamento das lides que tenham origem no cumprimento de suas próprias decisões, inclusive coletivas), remetendo para a Justiça Comum Estadual as questões entre sindicatos e entre sindicato patronal e empresa. Proc. 7208/96 - Ac. 2ª Turma 40068/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 4 /12/1997, p. 73

CONTRIBUIÇÃO. ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. ALCANCE. As normas coletivas como fontes formais do direito do trabalho devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado ou empregador na entidade sindical representante de sua categoria. Precedente do STF RE 173.907-0-MG. Proc. 9209/96 - Ac. 1ª Turma 37594/97 . Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 48

CONTRIBUIÇÃO. ASSISTENCIAL. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL E DIREITO À INVIOABILIDADE DO SALÁRIO. Ineficaz a cláusula de contribuição assistencial que impõe o desconto de salário dos trabalhadores, sem a ressalva dos não filiados e do direito de oposição dos associados, por ferir os princípios da liberdade sindical (CF, 8º, V) e por romper o princípio da legalidade a que todo ato está sujeito (CF, 5º, II, CLT, 545 e Precedente Normativo do TST n. 74). Proc. 4497/97 - Ac. 3ª Turma 10564/97. Rel. Desig. José Pitas. DOE 9 /6 /1997, p. 94

CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIA E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Em se tratando de débitos judiciais, os encargos previdenciários e fiscais incidem, quando da liquidação do débito, devendo o empregado arcar com o ônus das retenções devidas, Leis nºs. 8.212/91 e 8.541/92. Neste sentido a instrução da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, Provimento GP n. 01/96. Proc. 9164/96 - Ac. 1ª Turma 36455/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 64

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS DO PAGAMENTO. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência, se forem coincidentes ambos os eventos.Proc. 32720/96 - Ac. SE9251/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/5 /1997, p. 70

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO. A data de vencimento da obrigação que constitui a época própria para incidência da atualização de débito trabalhista não é a do instante em que deve ser pago, ou seja, de 01 a 05 do mês subsequente, mas sim, a do mês trabalhado, por ser o período coincidente com o da prestação do trabalho.Proc. 10780/95 - Ac. SE22/97. Rel. Desig.Irany Ferrari. DOE 27/1 /1997, p. 71

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária é contada a partir da data do vencimento da obrigação (art. 39, da Lei n. 8.177/91). Desta forma, em se tratando de verbas salariais, aplicável, em tese, o art. 459, parágrafo único, da CLT, que prevê o quinto dia útil do mês subsequente, exceto se tais verbas eram pagas dentro do próprio mês.Proc. 6047/97 - Ac. SE20548/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 4 /8 /1997, p. 145

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 459 DA CLT E DO INCISO I DO ART. 2º DO DECRETO-LEI n. 75/66. As normas de direito material do trabalho se caracterizam por estabelecerem garantias e vantagens mínimas aos trabalhadores. Nada impede que o empregador, por força de cláusula expressa ou tácita do contrato individual de trabalho, adote prática mais favorável ao empregado (art. 444, CLT). Não será diferente, quanto à data do pagamento dos salários. Se § 1º do art. 459 da CLT, estatuiu que o pagamento dos salários deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e o pagamento foi feito antes da data limite, o dia em que por costume foi efetuado, passa a ser a do vencimento da obrigação. Disso não distoa o inciso I do art. 2º do Decreto-lei n. 75/66, que diz ser a “época própria” para incidência da correção monetária quanto aos salários, até o décimo dia subsequente ao mês vencido. Ao estabelecer também a data limite, expresso está que se o pagamento foi feito antes, a partir da data em que é, por costume efetuado, incide correção monetária.Proc. 26122/96 - Ac. 2ª Turma 2911/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 17/3 /1997, p. 85

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES REFERENTES A JANEIRO/89, BEM COMO ABRIL E MAIO/90. Tratando-se a correção monetária de mera atualização da moeda, em virtude do processo inflacionário, deve o crédito do exequente ser recomposto de acordo com a inflação integral do período.Proc. 2429/97 - Ac. SE15909/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 7 /7 /1997, p. 101

DANO MORAL

DANO. DESCONTOS NOS SALÁRIOS. NÃO CABIMENTO. Perdas decorrentes do risco de negócio do empregador não podem ser repassados ao trabalhador.Proc. 14495/96 - Ac. 1ª Turma 39071/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 84

DANO. MORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora existam controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca da competência para apreciar o pedido de indenização por danos morais, quando causados pelo empregador em desfavor do empregado, tem prevalecido, nesta Corte, o entendimento de que a Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114, da CF tem competência para dirimir questões relativas a pedido de indenização por danos morais, quando decorrentes da existência de relação de emprego entre as partes.Proc. 29958/95 - Ac. 3ª Turma 27430/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9 /1997, p. 108

DANO. MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora a matéria acerca da indenização por dano moral seja revestida de índole civil, o dano moral que a empregada alega ter sofrido decorreu do contrato de trabalho havido entre as partes. Assim, a teor do quanto disposto no parágrafo único, do art. 8º, da CLT, no art. 652, inciso IV, da CLT, e no art. 114, da CF, sendo que este diz que “compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, ..., e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...”, não obstante a norma legal a ser aplicada pertença ao campo do Direito Civil, declara-se a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito.Proc. 25281/95 - Ac. 1ª Turma 25535/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 15/9 /1997, p. 64

DEPOSITÁRIO INFIEL

DEPOSITÁRIO. INFIEL. Não tem caráter conciliatório a proposta de pagamento parcelado do débito, feita pelo credor, preso como depositário infiel, e aceita pelo devedor. Equivale à substituição do bem desaparecido sob sua guarda, e requisitado pelo Juízo. Aplica-se aqui o art. 904 do CPC, que, se, por sua vez, descumprido, legitima nova pena de prisão e não rende ensejo a “habeas corpus”. Proc. 970/97-P - Ac. SE770/97-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 8 /10/1997, p. 40

DEPÓSITO RECURSAL

DEPÓSITO RECURSAL. E CUSTAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA. O depósito recursal objetiva, por um lado, desde logo assegurar a eficácia futura da prestação jurisdicional, e, por outro, obstar apelos abusivos. Nada tem ele de inconstitucional. Ao revés: cumpre rigorosamente o fundamento precípua da tutela judiciária, que é dar a cada um, de forma efetiva, e o mais rapidamente possível, aquilo que legalmente lhe pertence. o amplo direito de defesa deve sim ser prestigiado, mas sempre em harmonia com o direito à eficácia da prestação jurisdicional. E é isto o que faz o art. 899 da CLT. As custas processuais, por sua vez, nada mais são que uma contraprestação, fixada em importe proporcional ao valor da causa, que deverá ser saldada pelo litigante caso este queira continuar se utilizando da máquina estatal, da qual até então se valera gratuitamente. É uma imposição razoável, e perfeitamente consentânea com nosso ordenamento jurídico positivo. Agravo de instrumento patronal conhecido e desprovido. Proc. 11483/97 - Ac. 2ª Turma 26637/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 15/9 /1997, p. 90

DEPÓSITO RECURSAL. MAIS DE UMA RECLAMADA. INTERESSES CONFLITANTES ENTRE ELAS. Não conheço do recurso da primeira reclamada, por estar deserto, diante da ausência de depósito recursal. Havendo mais de uma reclamada e interesses conflitantes, no que tange à responsabilidade pelos créditos trabalhistas do reclamante, o depósito recursal efetuado por uma não beneficia as demais, sob pena de, eventualmente, ficar desguarnecido o Juízo e a execução, na hipótese de vir a depositante ser excluída do feito. Proc. 11775/96 - Ac. 3ª Turma 36939/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/1997, p. 77

DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR CAUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Se a parte, em vez de proceder ao depósito recursal determinado pelo § 1º, do art. 899, da CLT, em dinheiro, oferece substitutivamente caução de bem móvel ou imóvel, não satisfaz o requisito de admissibilidade de recurso ordinário trabalhista, acarretando a deserção do apelo. Esta circunstância não acarreta cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao segundo grau de jurisdição, de modo a afrontar o art. 5º, inciso LV, da CF. O princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o direito ao duplo grau de jurisdição, submetem-se às normas ordinárias de direito processual. Estas constituem o devido processo legal, podendo legítima e validamente instituir pressupostos de admissibilidade recursal. O § 1º, do art. 899 consolidado se insere no âmbito do devido processo legal trabalhista, cuja disciplina é de competência da lei ordinária, por atribuição constitucional. Impondo o preceito o depósito em moeda corrente, não pode o Juiz admitir a sua substituição por caução, ainda que por bem de valor superior. Proc. 30276/96 - Ac. 2ª Turma 2948/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 17/3 /1997, p. 86

DESCONTO

DESCONTO. DE IMPOSTO DE RENDA E INSS. O mês em que os valores pagos em cumprimento de decisão judicial se tornem disponíveis ao trabalhador constitui, na acepção do direito tributário, fato gerador da incidência do imposto de renda. Inaceitável a concepção da incidência do imposto na época em que os valores legalmente deveriam estar à sua disposição. Estando sujeito o trabalhador ao desconto da previdência social, observar-se-ão as limitações impostas pelos arts. 20 e 28 da Lei n. 8.212/91, no mês em que o crédito lhe for pago. Proc. 31353/96 - Ac. 3ª Turma 4365/97. Rel. Desig. José Pitas. DOE 14/4 /1997, p. 66

DESCONTO. DO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIOS. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à coisa principal (CLT, art. 879, § 1º). Portanto, o que não está na sentença, não pode estar na liquidação. Se a sentença não determinou o desconto do imposto de renda e previdenciários, tais descontos não poderão ser autorizados na liquidação. Prolatada a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, não mais podendo alterá-la, nos termos do art. 463 do CPC, salvo nas hipóteses previstas nos seus incisos I e II. Proc. 6982/97 - Ac. SE 39281/97. Rel. Edison Laércio de Oliveira. DOE 24/11/1997, p. 89

DESCONTO. DOS SALÁRIOS. REEMBOLSO. Descontos autorizados pelo empregado durante toda a constância do contrato de trabalho não merecem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento sem causa do trabalhador, além de afrontar a segurança dos negócios jurídicos. Proc. 9127/96 - Ac. 1ª Turma 36442/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 64

DESCONTO. SALARIAIS. SEGUROS DE VIDA EM GRUPO, SEGURO COLETIVO DE ACIDENTES PESSOAIS E ASSOCIAÇÃO À CAIXA BENEFICENTE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO RECLAMANTE. LEGITIMIDADE. São legítimos os descontos salariais referentes a seguros de vida em grupo, seguro coletivo de acidentes pessoais e associação à Caixa Beneficente porventura processados pelo empregador, em especial quando há expressa anuência do trabalhador, pois significam um benefício para este, na medida em que se vê acobertado pelo valor da apólice, durante o período de vigência do pacto laboral. Proc. 16444/96 - Ac. 5ª Turma 48512/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /2 /1998, p. 73

DESCONTO. SALARIAIS. TELEFONEMAS, CANTINA E MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE. São legítimos os descontos salariais referentes a telefonemas, cantina e medicamentos, porventura processados pelo empregador, pois que o empregado usufruiu desses benefícios, razão pela qual eventual determinação de reembolso implicaria em enriquecimento sem causa, hipótese esta justamente abominada pela sociedade em geral, que deve ser evitada por todos os Órgãos jurisdicionais de todos os ramos do Poder Judiciário. Proc. 28087/94 - Ac. 5ª Turma 727/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/2 /1997, p. 64

DESCONTO ASSISTENCIAL

DESCONTO ASSISTENCIAL. OBJETO DE NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE. Nada obstante as normas coletivas preverem o desconto de contribuição assistencial de forma indiscriminada a todos os membros da categoria, sem expressa alusão ao Precedente Normativo n. 74 do C. TST, este não pode deixar de ser observado, sob pena de afrontar os princípios básicos informadores do direito do trabalho, mormente na hipótese da presença de oposição oportuna do obreiro perante seu empregador. Nesse passo, afasta-se condenação imposta à empregadora, no sentido de que procedesse os descontos assistenciais dos seus trabalhadores que manifestaram expressamente sua oposição. Proc. 17604/95 - Ac. 5ª Turma 25203/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/9 /1997, p. 56

DESCONTOS SALARIAIS

DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. É devida a devolução de descontos efetuados nos salários, ainda que tal possibilidade tenha sido estabelecida no contrato de trabalho, pois para legitimá-la necessário se faz demonstrar que o empregado tenha concorrido dolosamente no evento que acarrete o prejuízo. Raciocínio inverso implicaria na burla ao princípio da intangibilidade dos salários, pois qualquer dano, ainda que culposamente causado pelo empregado decorrente muitas vezes da natural execução dos serviços, poderia ser a este atribuído e dele cobrado, numa transferência iníqua dos riscos do empreendimento. Proc. 16046/95 - Ac. 1ª Turma 17825/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 21/7 /1997, p. 91

DESCONTOS SALARIAIS. SEGUROS DE VIDA E PARTICIPAÇÃO DO CLUBE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO RECLAMANTE. LEGITIMIDADE. São legítimos os descontos salariais referentes a seguros de vida e participação do clube (grêmio recreativo) porventura processados pelo empregador, em especial quando há expressa anuência do trabalhador, pois significam um benefício para este, na medida em que se vê acobertado pelo valor da apólice e usufruindo da agremiação, durante o período de vigência do pacto laboral. Proc. 15874/95 - Ac. 5ª Turma 25198/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/9 /1997, p. 56

DESCONTOS SALARIAIS. SEGUROS DE VIDA. CONCORDÂNCIA TÁCITA DO OBREIRO. LEGITIMIDADE. São legítimos os descontos salariais referentes a seguros de vida porventura processados pelo empregador, quando a prática adotada não vem precedida de nenhum vício do consentimento, havendo, ainda, a concordância tácita do empregado, pois significam um benefício para este, na medida em que se viu acobertado pelo valor da apólice, durante o período de vigência do pacto laboral. Proc. 15972/96 - Ac. 5ª Turma 46674/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1 /1998, p. 95

DESÍDIA

DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização da desídia, segundo ensinamentos da doutrina e jurisprudência, é imprescindível que haja repetição de faltas e imposição de penalidades, sem recuperação do empregado faltoso. Proc. 4684/95 - Ac. 2ª Turma 14080/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 23/6 /1997, p. 110

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL. Pretendidas referentes ao piso da categoria ou às horas extras devem ser demonstradas pelo reclamante porque fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT e art. 333, inciso I, do CPC). Proc. 13555/95 - Ac. 1ª Turma 18856/97. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 4 /8 /1997, p. 104

DIFERENÇA SALARIAL. NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MOTORISTAS. DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DA EMPREGADORA OU ENTIDADE SINDICAL CORRESPONDENTE. INEXISTÊNCIA. A norma coletiva não se mostra apta a produzir seus efeitos jurídicos, quando, tratando-se de categoria diferenciada, dela não tomou parte a empregadora ou a sua entidade patronal correspondente, por ser-lhe estranha. Proc. 31763/94 - Ac. 5ª Turma 5650/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/4 /1997, p. 56

DIGITADOR

DIGITADOR. JORNADA REDUZIDA. Prevalece a condenação em horas extras quando o obreiro exerce jornada superior a 06 horas e não goza do intervalo devido. Recursos conhecidos e não providos. Proc. 12935/96 - Ac. SE29765/97. Rel. Ricardo Anderson Ribeiro. DOE 29/9 /1997, p. 90

DIRIGENTE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL. Pretensão de reconhecimento das garantias asseguradas ao dirigente sindical, face à participação do empregado em Junta Governativa Provisória. Requisito essencial para o exercício desta representação resulta de mandato outorgado ao trabalhador por eleição, pela assembléia geral de sindicato ou pelo conselho de representantes de Federação ou Confederação. Tendo a assembléia geral votado pela composição de uma diretoria provisória, preenchido encontra-se o requisito para o exercício da representação profissional, com todos os direitos a ela inerentes. Recurso a que se dá provimento para reconhecer a qualidade de dirigente sindical do reclamante e, por consequência, deferir-lhe os direitos a que faz jus. Proc. 25663/94 - Ac. 4ª Turma 3411/97. Rel. Enry de Saint Falbo Júnior. DOE 31/3 /1997, p. 48

DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. A comunicação ao empregador da eleição do dirigente sindical, prevista no art. 543 § 5º da CLT, é ato formal e essencial para a constituição do direito. Impossível, portanto, substituir a prova da referida comunicação por qualquer outra, ainda que legítima e admitida em direito. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 18686/95 - Ac. 5ª Turma 21441/97. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 18/8 /1997, p. 72

DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO. Cabível o instituto da oposição, com adaptações, no processo coletivo, quando o oponente defende sua legitimidade na representação da categoria. Apenas o registro perante a AESB confere à entidade personalidade sindical. O desmembramento da categoria deve resultar de manifestação de vontade dos integrantes da categoria e não de grupos descontentes. Proc. 10/97-D - Ac. SE748/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 15/9 /1997, p. 49

DISSÍDIO COLETIVO. AUTARQUIA MUNICIPAL. CLÁUSULAS ECONÔMICAS. IMPOSSIBILIDADE. Há vedação constitucional a aumentos salariais sem a devida previsão orçamentária. Impossibilidade de concessões que originem despesas, frente ao art. 37 e incisos da CF. Proc. 32/96-D - Ac. SE64/97-A. Rel. Ramon Castro Tournon. DOE 23/1 /1997, p. 78

DISSÍDIO COLETIVO. CONTRA MUNICÍPIO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. Tratando-se de dissídio coletivo ajuizado contra Município e que terá como beneficiários apenas os servidores regidos pela CLT, necessária a comprovação de que os trabalhadores que compareceram à assembléia geral e outorgaram poderes à entidade sindical para a instauração da instância estejam vinculados ao suscitado por esse regime, pois somente esses têm interesse na solução da demanda. Não satisfeito esse requisito, falta pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e legitimidade ativa ao sindicato suscitante. Inteligência do disposto no art. 859 da CLT.Proc. 196/96-D - Ac. SE347/97-A. Rel. Oswaldo Preuss. DOE 14/5 /1997, p. 50

DISSÍDIO COLETIVO. DE GREVE. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PARA ASSEGURAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO. Embora a lei atribua às partes, diretamente interessadas, a obrigação de equacionar o esquema emergencial de trabalho, se o Poder Judiciário não fixar um percentual para manutenção dos serviços e uma multa no caso de inadimplemento, não terá como dar cumprimento ao disposto nos arts 11 e 12 da Lei n. 7.783/89, nem como evitar sérios prejuízos aos usuários de transporte coletivo e intermunicipal, notadamente pessoas mais carentes da população. Medida Cautelar julgada procedente para determinar a manutenção de 30% dos serviços, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 5.000,00.Proc. 228/97-D - Ac. SE543/97-A. Rel. Edison Laércio de Oliveira. DOE 23/6 /1997, p. 53

DOCUMENTO

DOCUMENTO. Com a edição de novos planos econômicos pelo governo, houve mudança radical do sistema, modificando as regras econômicas anteriores. Assim, se o documento da categoria foi firmado em determinado sistema legal, alterado posteriormente, não há como reconhecer sua vigência em conjunto com as novas regras que o repelem.Proc. 559/95 - Ac. 1ª Turma 3885/97. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 14/4 /1997, p. 55

DOCUMENTO. Os documentos juntados satisfazem os requisitos legais de admissibilidade. Além do que as nulidades devem ser argüidas no primeiro momento em que a parte contrária delas tiver conhecimento, o que incorreu, estando preclusa a possibilidade de argüição. Inteligência do disposto no art. 245 do CPC c/c o art. 795 da CLT.Proc. 8993/96 - Ac. 1ª Turma 37586/97. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/11/1997, p. 48

DOCUMENTO. VALIDADE. A aplicação do art. 830, da CLT deve ser consentânea a realidade atual, que impõe um judiciário de fácil acesso a todo cidadão. Exigir ônus financeiros dispensáveis contrária o princípio da gratuidade inerente ao processo trabalhista.Proc. 9129/96 - Ac. 1ª Turma 36443/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 64

EMBARGOS

EMBARGOS. À PENHORA. Se a decisão nos embargos à penhora eleva a condenação em 10%, devido à improbidade processual, estará deserto o agravo de petição, se a executada não depositar tal valor, a teor da Instrução Normativa n. 03/93, IV, “c”, do C. TST, que interpretou o art. 40, § 2º da Lei n. 8.177/91, com a redação da Lei n. 8.542/92.Proc. 4620/97 - Ac. 4ª Turma 22923/97. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 1 /9 /1997, p. 64

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO “EXTRA PETITA”. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA NULIDADE. Não se justifica alteração da sentença de liquidação, sem a oportuna impugnação do interessado, salvo a inequívoca do fato prevista no art. 833 da CLT. A configuração da nulidade, entretanto, identifica-se apenas pelo prejuízo manifesto e irreparável. A decisão que sana o defeito, sem declarar nulo o ato, atende com perfeição a prestação jurisdicional.Proc. 35326/96 - Ac. 3ª Turma 14205/97. Rel. José Pitas. DOE 23/6 /1997, p. 112

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE “FAC-SIMILE”. De não se conhecer embargos que, protocolados no prazo legal mediante “fac-simile”, teve a sua ratificação exercida após o decurso do mesmo. Recurso não conhecido por intempestivo.Proc. 34853/96 - Ac. 5ª Turma 4266/97. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 14/4 /1997, p. 63

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. São cabíveis na ocorrência de obscuridade, contradição ou para sanar omissão, na forma do art. 535, “caput” e incisos, do CPC. Não se prestam, pois, para devolução à Instância Extraordinária da matéria fática-probatória. Proc. 25765/95 - Ac. 4ª Turma 16422/97. Rel. Leide Mengatti. DOE 7 /7 /1997, p. 113

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A pretexto de exigir prequestionamento de matéria, não criou o Enunciado n. 297, do C. TST, hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, que só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses expressamente previstas no art. 535, do CPC. Proc. 31030/94 - Ac. 3ª Turma 7904/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/5 /1997, p. 88

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A pretexto de exigir prequestionamento de matéria, não criou o Enunciado n. 297, do C. TST, hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, que só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses expressamente previstas no art. 535, do CPC. Proc. 2834/95 - Ac. 3ª Turma 8845/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/5 /1997, p. 60

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO PARA ENTIDADES PÚBLICAS. O CPC inseriu os embargos de declaração, topicamente, no Título X, que constitui a fonte modeladora e diretriz dos recursos. Por conseguinte, o prazo para oposição de embargos declaratórios pelas pessoas previstas no Decreto-lei n. 779/69 é de dez dias (art. 1º, II). O interesse público legitimador da remessa de ofício e a matéria de automática verificação jurídica de eventual contradição, obscuridade ou omissão, na construção lógica dos elementos constitutivos do acórdão, autorizam a oposição dos embargos declaratórios pela entidade pública, ainda que não conhecido o recurso voluntário. Proc. 775/95 - Ac. 3ª Turma 23735/97. Rel. José Pitas. DOE 1 /9 /1997, p. 85

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADA DOMÉSTICA. GARANTIA DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. A CF não assegura às empregadas domésticas a garantia de emprego conferida às gestantes, benesse direcionada apenas às empregadas típicas. A exclusão em questão deriva da própria peculiaridade do labor em caráter domiciliar, que não se coaduna com a permanência indesejada do contrato de trabalho. Recurso obreiro conhecido e desprovido. Proc. 18344/95 - Ac. 2ª Turma 16924/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 21/7 /1997, p. 69

EMPREGADO DOMÉSTICO. SEGURO-DESEMPREGO. HORAS EXTRAS. Em sendo o reclamante empregado doméstico e sendo a norma do seguro-desemprego dirigida apenas aos empregados de pessoas jurídicas ou pessoas físicas a elas equiparadas, e como o empregador doméstico efetivamente não se equipara a tais, inaplicável tal dispositivo ao reclamante. Com efeito, a CF no parágrafo único do inciso XXXIV, apenas estendeu aos domésticos alguns direitos insculpidos no art. 7º, mas entre eles não está a limitação de jornada, não havendo pois que falar-se em jornada extra. Proc. 26044/95 - Ac. 5ª Turma 35009/97. Rel. Desig. Maríantonía Müzel Castellano Ayres. DOE 29/10/1997, p. 101

EMPREGADOR

EMPREGADOR. OBRIGAÇÕES DE PERMISSONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE. Não há responsabilidade subsidiária do Poder Público, por inadimplemento de obrigação contratual do permissionário de serviço público para com terceiros. Inaplicável na hipótese, ainda que por analogia, o art. 455, da CLT, norma de Direito Privado cujo preceito não pode ser estendido aos contratos de Direito Público. O instituto da licitação, indispensável nos contratos administrativos, afasta a caracterização de culpa “in eligendo” da Administração, pois pressupõe que o prestador de serviços públicos satisfaz condições objetivas, estabelecidas em lei e no edital. **RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS COM EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE.** Nem socorre à tese da responsabilidade subsidiária do Poder Público, por força da norma do § 6º, do art. 37, da CF, que institui a obrigação de indenizar da Administração Pública, por atos de seus agentes. O preceito distingue a responsabilidade por danos causados por agentes da Administração ou das pessoas de direito privado contratadas

para prestação de serviços públicos. No caso destas, responde somente a pessoa jurídica de direito privado contratada. O § 6º do art. 37 da CF/88 cogitou exclusivamente de responsabilidade extra-contratual. Coisa diversa é a responsabilidade por dano causado por inadimplemento contratual. Neste caso, a sanção jurídica está prevista no contrato. Naquela instituiu-se a responsabilidade objetiva, neste cuida-se de responsabilidade subjetiva. Distancia-se mais ainda daquele preceito constitucional, se o prestador de serviços públicos causou danos, por inadimplemento dos contratos celebrados com terceiros, ainda que para dar cumprimento às obrigações do objeto da permissão ou da concessão. Neste caso não responde a Administração, nem subsidiariamente. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO EM EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS, “FACTUM PRINCIPIS”. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em se tratando de intervenção do município em serviços de transportes coletivos, não há falar-se em “factum principis”, pois o ato é específico, particular e restrito a uma situação concreta pertinente a uma aptidão do Poder Público em assegurar a continuidade e a eficiência na prestação dos serviços públicos delegados. O “factum principis” é por natureza genérico, inespecífico e abstrato que, por vias transversas, vêm afetar a continuação da atividade empresarial, de modo a tornar inexecutível, o contrato de trabalho. Só neste sentido é que tem aplicação o art. 466, da CLT.Proc. 7033/96 - Ac. 2ª Turma 4026/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3 /1997, p. 58

EMPREITEIRO

EMPREITEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não pode o segundo reclamado, ora recorrente, beneficiário direto dos serviços prestados pelo reclamante, ficar isento de responsabilidade. Tal responsabilidade, que é solidária, pelos créditos do reclamante não satisfeitos, decorre da aplicação analógica do disposto no art. 455, da CLT, que autoriza a condenação solidária do empreiteiro contratante, ao qual se equipara o dono da obra, que se beneficiou dos serviços prestados pelo empregado do sub-empreiteiro inidôneo, por ele contratado, descumpridor das obrigações decorrentes do contrato de trabalho. O C. TST, através da sua Segunda Turma, já deixou remarcado no RR n. 4.452/88, sendo relator o eminente Ministro Ney Doyle, que a falta de idoneidade do empreiteiro atrai a responsabilidade do dono da obra, por culpa “in eligendo”.Proc. 31342/94 - Ac. 3ª Turma 3369/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3 /1997, p. 47

EMPRESA

EMPRESA. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Efetivamente, a liquidação extrajudicial não tem o condão de suspender a execução trabalhista. Tal se dá porque o art. 18, da Lei n. 6.024/74 se destina a regular situações entre as entidades e seus investidores, não alcançando os créditos de natureza trabalhista porque privilegiados e regidos por lei especial. Outrossim, há flagrante inconstitucionalidade no art. 18, da Lei n. 6.024/74, já que o art. 5º, inciso XXXV, da CF assegura a apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito.Proc. 3607/97 - Ac. SE15918/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 7 /7 /1997, p. 101

EMPRESA. FECHAMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. INDEVIDA INDENIZAÇÃO. INCABÍVEL REINTEGRAÇÃO. A existência da empresa é pressuposto objetivo da relação empregatícia e conseqüente estabilidade. Assim, a preservação do direito à garantia provisória depende da subsistência da empresa. Com o fechamento dela, extingue-se a pretensa estabilidade de quem só tinha garantia de emprego limitada a certo período, como era o caso do reclamante, eleito dirigente sindical. Recurso ordinário conhecido e não provido.Proc. 3873/95 - Ac. 1ª Turma 9786/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 26/5 /1997, p. 84

ENCERRAMENTO

ENCERRAMENTO. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PODERES DO JUIZ. LIMITAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. Se o ônus da prova se distribui igualmente entre as partes, encerrando, o Juiz, a instrução, o processual tão-somente com o depoimento pessoal dos litigantes, sem que pontos controvertidos ficassem suficientemente esclarecidos, há impedimento à legítima atividade probatória das partes. O princípio do contraditório e da ampla defesa, alçado ao “status” de garantia constitucional, não pode ser olvidado pelo Juiz, sob pena de ferir de morte sagrado direito da parte. Esta, uma vez em Juízo, deverá ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais, que se por uma lado visa assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro, é indispensável à correta aplicação da

lei, através do devido processo legal. Se o poder de direção do processo confere ao Juiz aptidão para indeferir a produção de provas impertinentes ou irrelevantes para a solução do litígio, não legitima o encerramento abrupto da instrução processual, quando a parte requereu e protestou pela produção da prova de fato cujo ônus lhe competia. Inegável o prejuízo de quem teve cerceada a sua defesa, se a decisão final lhe foi desfavorável. Proc. 470/95 - Ac. 2ª Turma 2826/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 17/3 /1997, p. 83

ENGENHEIRO

ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. A Lei n. 4.905-A/66 não garante aos engenheiros jornada especial de seis horas. As 7ª e 8ª horas não merecem ser remuneradas com o adicional pertinente ao labor extraordinário. Proc. 4020/95 - Ac. 5ª Turma 8351/97. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 12/5 /1997, p. 98

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL. O enquadramento sindical do trabalhador vincula a sua profissão à atividade econômica do empregador, excepcionando-se a categoria profissional diferenciada, que está ligada à profissão. Proc. 17711/95 - Ac. 1ª Turma 28498/97. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/9 /1997, p. 61

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical se faz pela atividade preponderante do empregador, ressalvada as categorias diferenciadas. Proc. 9807/96 - Ac. 1ª Turma 37625/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 50

ENTE PÚBLICO

ENTE DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Ao tratar da competência da Justiça do Trabalho, o ar. 114, da atual Carta Magna, acabou por eliminar a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, anteriormente garantida pela Convenção de Viena que, evidentemente não pode prevalecer frente à Lei Maior. Proc. 27528/95 - Ac. 3ª Turma 23943/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 1 /9 /1997, p. 90

ENUNCIADO

ENUNCIADO. APLICAÇÃO. Súmulas ou enunciados da jurisprudência dominante, são importantes subsídios do julgador, mas não o obriga senão no estrito limite da lei expressa e na conveniência de adaptar-se a uma política de uniformização. Mas não se pode negar que representam a consolidação da jurisprudência majoritária pertinente às matérias que pudessem ter sido controvertidas, devendo ser prestigiado em homenagem ao princípio da “una lex, una jurisdictio”. Proc. 28853/94 - Ac. 5ª Turma 2453/97. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 17/3 /1997, p. 74

ENUNCIADO. n. 330 DO C.TST. A eficácia liberatória a que se refere o enunciado supra diz respeito tão-somente às parcelas constantes do recibo de quitação. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. “Permanência intermitente” no local de risco gera direito à percepção do adicional pois não descaracteriza a existência de risco. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Uso de “agentes neutralizadores” apenas diminui o risco apresentado. Devido o adicional. Proc. 3338/95 - Ac. 5ª Turma 7483/97. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 12/5 /1997, p. 78

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS, EM PARTE, NO DESEMPENHO DAS TAREFAS. IRRELEVÂNCIA. ACOLHIMENTO. Para efeito de equiparação, exige a norma a existência de “identidade de função”. Esta compreende-se o trabalho efetivamente prestado, examinado no seu conjunto. De outra parte, tarefa é o conjunto de atribuições que compõe a função. Com efeito, se no exame de uma determinada situação fática, se vislumbrar, tão-somente simples diferenças no exercício de tarefas, sem importar em substancial diferença no desempenho da função entre os obreiros comparados, atendido estará um dos elementos

autorizadores para a equiparação salarial - art. 461 da CLT.Proc. 12063/95 - Ac. 5ª Turma 13406/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/6 /1997, p. 93

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LOCAL DE TRABALHO DIVERSO. Não há falar-se em equiparação salarial quando o reclamante e o paradigma apontado labutam em cidades diversas, mesmo tratando-se as empresas do mesmo grupo econômico. Ausente um dos requisitos contidos no art. 461, da CLT, qual seja, mesma localidade, descabe o pedido de diferença salarial.Proc. 24048/96 - Ac. 5ª Turma 48724/97. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 6 /2 /1998, p. 78

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CABIMENTO. A isonomia salarial preconizada pelo art. 461, da CLT, para ser deferida em Juízo requer a mesma produtividade e igualdade de perfeição técnica. Para aferição destes requisitos é de se pressupor que equiparando e paradigma trabalhem no mesmo local executando as mesmas tarefas.Proc. 9510/96 - Ac. 1ª Turma 37611/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 49

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Um dos requisitos autorizadores da equiparação salarial é a produtividade. Assim, empregado que apenas se ativa na função de motorista para cobrir férias ou ausências dos empregados titulares ao cargo, não faz jus à equiparação salarial, eis que, o empregado que exerce a função de motorista diariamente, por certo apresenta produtividade superior ao do empregado substituto. Inexistindo igual produtividade, não se defere a equiparação de salário.Proc. 19552/95 - Ac. 5ª Turma 26466/97. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 15/9 /1997, p. 85

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NOMENCLATURA DE CARGOS. INOCORRÊNCIA. A nomenclatura de cargos por si só não justifica a equiparação salarial. Necessário se faz a identidade de tarefas, a fim de se apurar a igualdade de produção e perfeição técnica.Proc. 15970/96 - Ac. 1ª Turma 39083/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 84

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NOMENCLATURA DE CARGOS. O deferimento da isonomia salarial exige identidade absoluta de tarefas executadas, com a mesma perfeição e qualidade técnica. A simples nomenclatura de cargos não justifica o seu acolhimento.Proc. 14283/96 - Ac. 1ª Turma 39063/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 84

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRODUTIVIDADE. CONCEITO. O requisito da mesma produtividade exigido no art. 461, consolidado, atrai conceito diverso de produção. Aquele, sob o enfoque jurídico, só pode ser aferido tendo-se em conta a produção média de um trabalhador normal. Assim, irrelevante para a equiparação que o paradigma, eventualmente, por fugir à média, produza mais que o equiparando.Proc. 3990/95 - Ac. 2ª Turma 8203/97. Rel. Jorge Lehm Müller. DOE 12/5 /1997, p. 95

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE. Empregado Integrante do Conselho Fiscal. O fato do empregado pertencer a Conselho Fiscal não lhe obsta o direito à estabilidade, visto que este é parte integrante da estrutura do Sindicato, sendo seus membros nomeados em decorrência da eleição da diretoria.Proc. 23693/95 - Ac. 3ª Turma 30644/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 13/10/1997, p. 56

ESTABILIDADE. ACIDENTÁRIA X ESTABILIDADE CONVENCIONAL. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. Não obstante haja cláusula convencional prevendo estabilidade de 60 dias para o empregado acidentado, impossível não acolher-se a pretensão de ver aplicada ao caso aquela determinada no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Não obstante a previsão constitucional de “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (inciso XXVI do art. 7º da CF), é certo que deve prevalecer, no caso, a norma mais favorável ao empregado, que é um dos princípios básicos do Direito do Trabalho, que visa precipuamente a proteção do empregado.Proc. 15798/95 - Ac. 3ª Turma 21176/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/8 /1997, p. 67

ESTABILIDADE. ACIDENTÁRIA. SEU RECONHECIMENTO, AINDA QUE SEM A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. A reclamante foi reconhecidamente acometida de doença profissional, tendinite, surgida em decorrência de suas atividades profissionais como digitadora, caracterizando-se o acidente de trabalho de que trata a norma coletiva e o próprio art. 118 da Lei n. 8.213/91. Faz jus à estabilidade referida, ainda que não tenha percebido o auxílio-acidente, visto que foi a própria reclamada que obstu

seu encaminhamento ao órgão previdenciário, sendo descabido exigir-se, nestes termos, a formalidade da comunicação do acidente e a percepção do benefício. Proc. 10041/95 - Ac. 3ª Turma 21136/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/8 /1997, p. 66

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. Tal dispositivo não se aplica ao servidor celetista mas, apenas, ao estatutário, devidamente nomeado após concurso público. Aos celetistas a CF dirigiu somente o art. 19 do ADCT. Proc. 13799/95 - Ac. SE29633/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 29/9 /1997, p. 87

ESTABILIDADE. CONVENCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Não obstante tenha o laudo pericial concluído pela não incapacidade do empregado para que continuasse a exercer as mesmas funções das quais se ocupava antes do acidente de trabalho que decepcionou a parte do dedo indicador, é certo que as demais explanações do perito evidenciam que, ante o maior esforço que teve o reclamante de despendar para a realização das tarefas que lhe eram afetas, por certo que houve a redução da capacidade laboral, a impossibilidade para que continuasse a ocupar-se dos mesmos trabalhos. Faz jus, portanto, à reintegração pleiteada. Proc. 369/96 - Ac. 3ª Turma 36869/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 10/11/1997, p. 75

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. Devida a indenização correspondente à injusta dispensa do empregado abrangido pela estabilidade sindical. O fato do reclamante no ato da homologação da rescisão não tê-la reivindicado não implicou em sua renúncia a tanto. Proc. 27884/95 - Ac. 3ª Turma 30707/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 13/10/1997, p. 58

ESTABILIDADE. DO SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO APÓS DOIS ANOS DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA ADMISSÃO POR CONCURSO, PARA EFEITOS DE ESTABILIDADE. ARTS. 41 E 37 DA CF/88. O art. 41 da CF, inserido na Seção II - Dos Servidores Públicos Civis -, refere-se àqueles cuja natureza do vínculo com o Estado seja “institucional” e não “contratual”. A conclusão desse entendimento se encontra no art. 37 da CF, que distinguiu “cargo de emprego” público, embora para ambos a aprovação dependa de concurso público, para investidura na Administração Pública, Direta ou Indireta. O “cargo” público é criado por lei, enquanto que, no “emprego” público, a natureza do vínculo é contratual, regida pela CLT. Assim, em sendo a relação dos reclamantes para com a reclamada regida pelo Estatuto Consolidado, afasta-se a estabilidade pretendida, sendo irrelevante que sua admissão tenha se dado por concurso. A estabilidade é uma garantia pessoal, exclusiva dos funcionários regularmente investidos em cargos públicos (na acepção estrita do termo) de provimento em caráter efetivo, não transitório. Proc. 27018/95 - Ac. 2ª Turma 34589/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 29/10/1997, p. 91

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA CONVENCIONAL. A garantia prevista convencionalmente abrange apenas os empregados acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, situações nas quais não se inclui o reclamante, por ter sofrido lesão nos ligamentos do joelho quando jogava futebol. O item “B” da cláusula 11ª, da CCT, deve ser analisado em conjunto com o seu “caput”, sob pena de desvio do seu sentido. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 5364/95 - Ac. 1ª Turma 11515/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 9 /6 /1997, p. 117

ESTABILIDADE. GESTANTE. Encerramento das atividades das empresas. São do empregador os riscos do empreendimento. O fato do estabelecimento comercial ter encerrado suas atividades não exige o reclamado de cumprir a legislação obreira. Demonstrado o estado gravídico da reclamante, por certo que faz jus à indenização correspondente ao período estável. Proc. 16737/97 - Ac. 3ª Turma 32267/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 13/10/1997, p. 94

ESTABILIDADE. GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A estabilidade da gestante prevista no art. 10, inciso II, alínea “b” do ADCT deve ser reconhecida, independentemente do conhecimento do estado gravídico pelo empregador e, até mesmo, pela empregada. Realizada a prova da gravidez à época da dispensa, devem ser asseguradas as garantias legais, elevadas, atualmente, à categoria de norma constitucional. O objetivo do legislador constituinte foi, além da empregada gestante, proteger o nascituro, parte diretamente envolvida, independente de qualquer manifestação de vontade. Por isso deve ser amparado. Proc. 8431/97 - Ac. 4ª Turma 49286/97. Rel. Leide Mengatti. DOE 2 /3 /1998, p. 66

ESTABILIDADE. POR ACIDENTE DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA DO AFASTAMENTO SUPERIOR A QUINZE DIAS. INVIABILIDADE. O benefício contemplado no art. 118 da Lei n. 8.213/91, que assegura ao trabalhador que sofreu acidente de trabalho garantia de emprego por doze meses, só é devida se houver

a percepção de “auxílio acidentário”, ou de prova de afastamento dos serviços por mais de quinze dias consecutivos ao do afastamento, em consequência do acidente. Inteligência do art. 60 “caput” da Lei n. 8.213/91 não deixa dúvida: “o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade...”. É que, conforme o § 3º do mesmo art. 60, “durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença incumbirá à empresa pagar ao segurado “empregado o seu salário integral” (grifei). Nos primeiros quinze dias, quando ocorre mera interrupção do contrato individual de trabalho, percebe o empregado salário e não “auxílio-doença acidentário”, pois enquanto aquele tem natureza salarial e é pago diretamente pelo empregador, este tem natureza de benefício previdenciário, cuja responsabilidade pelo pagamento é do órgão segurador. É intuitivo que somente nos casos em que o empregado se afastar do serviço por mais de 15 dias, em razão de acidente de trabalho, ou quando perceber “auxílio-doença acidentário”, terá garantia pela estabilidade acidentária. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 31764/95 - Ac. 2ª Turma 29885/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 29/9 /1997, p. 93

ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA ESTABILIZADO APÓS 05 ANOS DE SERVIÇO. ART. 19 DO ADCT E ART. 41, AMBOS DA CF. EQUIPARAÇÃO AO SERVIDOR ESTATUTÁRIO. DIREITO OU NÃO À CONTINUAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS APÓS A CF DE 05/10/88. Os servidores celetistas estabilizados após 05 anos de serviço, não podem ser despedidos imotivadamente, vez que estão totalmente equiparados aos servidores públicos estatutários, no tocante à garantia de manutenção da relação de trabalho. A estabilidade conferida aos antigos servidores públicos celetistas pelo art. 19 do ADCT é aquela mesma estabilidade referida no art. 41 da CF, ou seja: a mesma estabilidade conferida aos servidores públicos estatutários nomeados em virtude de concurso público. Por consequência, o servidor celetista estabilizado não mais tem direito aos depósitos do FGTS. Desde 05/10/88 não há mais servidores estabilizados optantes ou não-optantes, pois não há mais a estabilidade da CLT. Proc. 634/95 - Ac. 5ª Turma 10439/97. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 9 /6 /1997, p. 91

ESTABILIDADE. TRABALHADOR EM EMPRESA PÚBLICA. Sendo a reclamada uma empresa pública que visa resultado econômico, e está classificada, na Carta Maior, dentre aquelas previstas no art. 173 e seus parágrafos. Suas obrigações são regidas pelo regime das empresas privadas, logo, aos seus empregados não se estende a estabilidade prevista no art. 41, da Carta Magna. O concurso público para ingresso em empresas de economia mista ou mesmo empresas públicas, não tem o objetivo da garantia de emprego, mas sim, de preservar o espírito constitucional da valoração e com isto proporcionar a concorrência, a igualdade para todos os interessados. Proc. 30080/95 - Ac. 3ª Turma 27435/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9 /1997, p. 108

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. FILIAL. Tratando-se de extinção de estabelecimento, a subsistência da empresa, com várias outras filiais, é suficiente para que seja mantida a estabilidade provisória do dirigente sindical, uma vez que, de acordo com o disposto no inciso VIII, do art. 8º, da CF, a sua dispensa só é possível na hipótese de cometimento de falta grave. Cuida-se de não se admitir a dispensa de dirigente sindical, em razão do interesse público que reveste o cargo para o qual o empregado foi eleito, “salvo”, como diz a Carta Magna, “se cometer falta grave nos termos da lei”. A vedação constitucional de que se fala tem como fundamento estar o empregado investido de um “munus publicum” de representação popular, sem a qual estaria comprometida a democracia representativa, no âmbito do trabalho. Vale ressaltar que o dirigente sindical é representante da categoria profissional e não, apenas, dos empregados da empresa onde trabalha, de forma que a extinção do estabelecimento onde trabalha o dirigente sindical não pode gerar a possibilidade de extinção do seu mandato. Proc. 27205/95 - Ac. 3ª Turma 23934/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 1 /9 /1997, p. 90

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARGOS DA DIRETORIA. ESTABILIDADE DO SUPLENTE. O art. 522 da CLT não foi recepcionado pela Constituição, cabendo à Assembléia Geral decidir pela criação de cargos da diretoria, em face da liberdade sindical insculpida no art. 8º da CF. A estabilidade provisória do dirigente sindical alcança também os membros suplentes (art. 8º, inciso VIII, CF/88). Proc. 18091/95 - Ac. 1ª Turma 24875/97. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1 /9 /1997, p. 111

ESTÁGIO

ESTÁGIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Presentes todos os requisitos dispostos na Lei

n. 6.494/77 (arts. 1º a 5º), não se apreende qualquer incompatibilidade no contrato de estágio existente entre as partes, a ensejar o reconhecimento do vínculo laboral perseguido. Proc. 4672/95 - Ac. 1ª Turma 11468/97. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 9 /6 /1997, p. 115

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO. O objetivo do art. 879, § 1º da CLT, com a redação dada pela Lei n. 8.432/92, quando determina a delimitação das matérias e valores, é possibilitar o prosseguimento da execução, até o final, com relação à parte incontroversa (ou remanescente). Constitui, ainda, pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, cuja não observância acarreta o não conhecimento do recurso. Proc. 6519/97 - Ac. SE19680/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 4 /8 /1997, p. 128

EXECUÇÃO. O objetivo do art. 897, § 1º da CLT, com a redação dada pela Lei n. 8.432/92 quando determina a delimitação das matérias e valores, é possibilitar o prosseguimento da execução, até o final com relação à parte incontroversa (ou remanescente). Constitui, ainda, pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, cuja não observância acarreta o não conhecimento do recurso. Proc. 10778/97 - Ac. SE29574/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 29/9 /1997, p. 86

EXECUÇÃO. CONTRA MASSA FALIDA. Instaurado o concurso universal de credores, quando ainda não iniciada a execução, deve ser habilitado o crédito no Juízo falimentar (art. 24, § 2º, I, da Lei de Falências). "HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO INFIEL. A lei determina que o depositário seja intimado para apresentar os bens em 24 horas ou o equivalente em dinheiro (art. 904 do CPC). Não cumprido o mandado será decretada a prisão, por prazo determinado, não superior a 01 (um) ano (arts. 904, parágrafo único, 902, § 1º do CPC e 1.287 do CC). Não observadas tais regras, ilegal o decreto de prisão. Ordem concedida. Proc. 27069/96 - Ac. SE20562/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 4 /8 /1997, p. 145

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO PAGO DENTRO DO MÊS. A correção monetária, tratando-se de salários pagos no próprio mês, incide nesse mês em que a obrigação foi cumprida. Proc. 11077/97 - Ac. SE31718/97. Rel. Ricardo Anderson Ribeiro. DOE 13/10/1997, p. 82

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. A Súmula n. 236 do C. TST é dirigida ao processo de conhecimento. Sucumbente no processo de execução é sempre a empresa executada, ficando a seu cargo os honorários se necessária a perícia para fixação do débito, exceto em caso teratológico. Proc. 4442/97 - Ac. SE19647/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 4 /8 /1997, p. 127

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PERITO CONTÁBIL. Tendo sido nomeado perito para simples elaboração de cálculos de liquidação, não há que se falar em prova pericial, nos termos do art. 420 do CPC, sendo inaplicável o art. 145 do mesmo Estatuto, bem como Decreto-lei n. 9.295/46. Negado provimento ao agravo de petição. Proc. 12204/97 - Ac. SE29631/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 29/9 /1997, p. 87

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PERITO CONTÁBIL. Tendo sido nomeado perito para simples elaboração de cálculos de liquidação, não há que se falar em prova pericial, nos termos do art. 420 do CPC, sendo inaplicável o art. 145 do mesmo Estatuto, bem como Decreto Lei nº 9.295/46. Negado provimento ao agravo de petição. Proc. 8929/97 - Ac. SE26237/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 15/9 /1997, p. 80

EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS. COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. No tocante a alegada proibição da penhora pelo comprometimento da atividade empresarial, é de se destacar que tal proibição apenas incide sobre os bens que impeçam o exercício da profissão do executado, como se tem no art. 649, VI do CPC, e não das atividades da empresa. A penhora sobre o bem empresarial é válida. Proc. 29346/96 - Ac. 5ª Turma 1325/97. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 3 /3 /1997, p. 62

FALÊNCIA

FALÊNCIA. VERBAS SALARIAIS. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A cominação do art. 467 da CLT, pressupõe o pagamento em audiência de verbas salariais líquidas e certas, não quitadas pelo empregador solvente. A decretação da quebra do empregador, impõe que a habilitação dos créditos, inclusive os

trabalhistas, seja procedida junto ao Juízo Falimentar, o que prejudica a aplicação da sanção do art. 467, da CLT, face a indisponibilidade de recursos para a quitação do crédito, que deverá aguardar momento oportuno após apuração do acervo do falido. Proc. 23938/97 - Ac. 1ª Turma 37731/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 52

FALTA

FALTA AO SERVIÇO. DIGITADOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM EMPREENDIMENTO RURAL. COMPRAS. CLÁUSULA PREVISTA EM DISSÍDIO COLETIVO. INAPLICABILIDADE. Não se aplica ao empregado de empreendimento rural, exercente de atividades de cunho administrativo, cláusulas coletivas normativas, expressamente previstas em benefício das circunstâncias próprias do trabalho rural. No caso em tela, não se beneficia o digitador da autorização conferida aos empregados rurais, de falta de serviço por um dia, para efetuar compras, do seu interesse. Proc. 31627/94 - Ac. 4ª Turma 14953/97. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 7 /7 /1997, p. 77

FALTA GRAVE. EMANCIPAÇÃO DE DISTRITO. SERVIDOR MUNICIPAL ESTÁVEL. RECUSA DE PRESTAR SERVIÇOS NA SEDE DA MUNICIPALIDADE DESMEMBRADA. CARACTERIZAÇÃO DE FALTA GRAVE. Constitui falta grave, ensejadora da motivada dispensa, a recusa de servidora municipal estável em prestar serviços na Municipalidade de origem. Há que ser levado em conta que a transformação de Distrito em Município autônomo não decorreu da vontade da municipalidade empregadora, mas sim, decorrente de consulta ao povo que foi transtornada em lei. Nesse caso a empregadora não pode assumir os riscos da atividade empregatícia. Inquérito judicial a que se dá integral provimento. Proc. 296/95 - Ac. 5ª Turma 4675/97. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 14/4 /1997, p. 72

FALTA GRAVE. EMBRIAGUEZ NO SERVIÇO. MOTORISTA. Comete falta excessivamente grave o motorista que se embriaga em serviço, tendo em vista que a sua função requer atenção e sobriedade, pois além de colocar em risco a integridade física de terceiros, coloca em risco o patrimônio do empregador, ensejando a quebra do contrato de trabalho com justa causa. Proc. 15666/95 - Ac. 3ª Turma 23793/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 1 /9 /1997, p. 86

FAXINEIRA

FAXINEIRA. TRABALHO DE NATUREZA NÃO CONTÍNUA. NÃO APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DECORRENTES DO ART. 3º DA CLT. O trabalho doméstico caracteriza-se pela prestação de serviços de natureza contínua, ininterrupta, sucessiva (art. 1º da Lei n. 5.859/72), situação diversa do labor prestado nos termos do art. 3º da CLT (não eventual, não acidental), distinção esta feita pelo legislador intencionalmente, tendo em vista as características do empregador doméstico e local da atividade (pessoa ou família, âmbito residencial, art. 1º cit.). Por conseguinte, a prestação de serviços um dia por semana não autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício e aplicação da legislação trabalhista correspondente. Proc. 17559/96 - Ac. 4ª Turma 36842/97. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 10/11/1997, p. 74

FÉRIAS

FÉRIAS. AFASTAMENTO POR DOENÇA. A aplicação do art. 486, da CLT, não tem o condão de proporcionar ao empregador prorrogar o período de concessão das férias ao trabalhador, salvo na hipótese do afastamento perdurar por longo tempo e o retorno do empregado ocorrer após o vencimento do prazo previsto pelo art. 134, da CLT. Proc. 9605/96 - Ac. 1ª Turma 37614/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 49

FÉRIAS. EM DOBRO. RECEBIDAS EM PECÚNIA E NÃO GOZADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 137, DA CLT. Por se constituir, no dizer de Arnaldo Süssekind, num direito cujo exercício, pelo empregado e satisfação pelo empregador, correspondem a um dever, o gozo das férias é um direito indisponível e irrenunciável, de forma que, qualquer transação que tenha por objeto tal direito é nula de pleno direito, face ao disposto no art. 9º, da CLT. “Faz jus o reclamante, portanto, ao recebimento, em dobro, das férias não usufruídas”. Todavia, como já as recebeu, de forma simples, deverá o reclamado complementar a dobra prevista nos arts. 137 e 146, ambos da CLT, pagando-as mais uma vez, de forma singela, com o teor constitucional para aquelas cujo período aquisitivo

ocorreu após 05/10/88, tendo em vista que as anteriores, ainda que de forma irregular, foram pagas nas épocas próprias.Proc. 25778/95 - Ac. 3ª Turma 23912/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 1 /9 /1997, p. 89

FÉRIAS. NULIDADE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Violações aos aspectos formais da concessão de férias caracterizam infrações administrativas, não justificando a nulidade se o trabalhador efetivamente usufruiu do gozo do repouso anual.Proc. 9125/96 - Ac. 1ª Turma 36440/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 64

FÉRIAS. TRANSAÇÃO DURANTE O CONTRATO. ILEGITIMIDADE. O gozo das férias, por exigência de ordem pública, é irrenunciável e intransacionável, durante a vigência do contrato de trabalho. Aceitar-se apenas a sanção administrativa teria por conseqüência desatender a teleologia do instituto. Embora não haja má-fé do empregador, a consciência jurídica, por razões pedagógicas, impõe a condenação prevista no art. 137 da CLT.Proc. 28426/94 - Ac. 3ª Turma 7286/97. Rel. José Pitas. DOE 12/5 /1997, p. 74

FÉRIAS. VENCIDAS. PERÍODO DE CONCESSÃO ULTRAPASSADO. CONTRATO EM PLENA VIGÊNCIA. PEDIDO SIMPLES DE PAGAMENTO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. Na vigência do contrato de trabalho, o pedido de pagamento em dobro da remuneração das férias só pode ser admitido se formulado combinado com o pedido de fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas, em face do disposto no § 1º, do art. 137, da CLT, motivo pelo qual tenho como inepto, por ser juridicamente impossível tal como formulado, o pedido da reclamante. Proc. 1822/95 - Ac. 3ª Turma 4305/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 14/4 /1997, p. 64

FERROVIÁRIO

FERROVIÁRIO. Maquinista submetido a turnos de revezamento, cumprindo horários de trabalho variáveis, abrangendo as vinte e quatro horas do dia, beneficia-se das disposições previstas no art. 7º, XIV, da Carta Magna, as quais se sobrepõem às condições especiais estabelecidas para os ferroviários na CLT. Aplicação dos princípios da hierarquia das normas jurídicas e da condição mais benéfica ao trabalhador. Ademais, o dispositivo constitucional objetivou mitigar os efeitos maléficos à saúde do trabalhador submetido a horários de trabalho variáveis, abrangendo ora o dia, ora a noite, sendo, por isso, abrangente e genérico. Recurso improvido.Proc. 65/95 - Ac. 1ª Turma 4824/97. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 14/4 /1997, p. 75

FERROVIÁRIO. MAQUINISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL O maquinista faz parte da equipe que acompanha a composição, logo, é pertencente a categoria da equipagens de trens em geral, ou seja, tipificado na alínea "c" do art. 237 da norma consolidada. Recurso improvido.Proc. 1731/96 - Ac. 2ª Turma 29890/97. Rel. Mariane Khayat. DOE 29/9 /1997, p. 93

FGTS

FGTS. 40%. MÊS DE INCIDÊNCIA. A fluência do prazo do pré-aviso é que torna efetiva a rescisão. Portanto, os 40% devem incidir sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, existente do mês da projeção do aviso prévio indenizado, mesmo que a empresa tenha pago os haveres rescisórios nos dez dias da notificação da dispensa, caso em que deverá complementar o pagamento ao obreiro.Proc. 5650/96 - Ac. 4ª Turma 43798/97. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 12/1 /1998, p. 71

FGTS. A MULTA DE 40% E O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA JÁ ENRIQUECIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 487, DA CLT. Sendo o empregado dispensado mediante indenização do aviso prévio, cujo prazo, a teor do § 1º, do art. 487, da CLT, integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, é de rigor postergar a dissolução do contrato à data em que o saldo da conta vinculada tenha sido enriquecido de juros e correção monetária, desde que o tenha sido no trintídio da lei, sobre o qual deve incidir a multa de 40%, e não sobre o valor defasado contemporâneo à sua denúncia.Proc. 29152/94 - Ac. 1ª Turma 1635/97. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 3 /3 /1997, p. 68

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40% (QUARENTA POR CENTO). SOMA PERÍODOS DESCONTÍNUOS. A somatória dos períodos descontínuos de trabalho, impõe a paga do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, se no último período a iniciativa da rescisão do contrato de trabalho for do empregador. No regime celetista a hipótese seria de indenização do tempo de serviço de todos os períodos trabalhados, pela somatória

imposta pelo art. 453, da CLT. No regime fundiário a indenização é substituída pelo acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada de todo o período. Proc. 14762/96 - Ac. 1ª Turma 39080/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 84

FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS REGULARMENTE. DIFERENÇAS NÃO SUPORTÁVEIS PELA RECLAMADA. Se a reclamada comprova documentalmente ter efetuado de modo correto e nos valores devidos todos os depósitos do FGTS na CEF, gestora do mesmo, não deve ela responder por eventual diferença entre os valores devido e o sacado pelo reclamante. Recurso ordinário conhecido e provido no aspecto. Proc. 12620/95 - Ac. 1ª Turma 13667/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 23/6 /1997, p. 99

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO. Tanto o 13º salário, este até pelo próprio nome, quanto o aviso prévio, possuem natureza salarial, de forma que sobre tais parcelas há incidência do FGTS. Proc. 31597/94 - Ac. 3ª Turma 3377/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3 /1997, p. 47

FGTS. OPÇÃO DO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA. VINCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. Anteriormente a 05/10/88 o direito aos depósitos fundiários decorria de opção formal do trabalhador pelo regime fundiário. Inexistindo a opção, face a sistemática de trabalho, cujo vínculo empregatício somente foi reconhecido em Juízo, não há que se falar em depósitos do FGTS, gozando o trabalhador da proteção da dispensa, mediante indenização do tempo de serviço. Proc. 14789/96 - Ac. 1ª Turma 48302/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /1998, p. 67

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO-LEI n. 194/67. LEIS NºS. 8.036/90 E 5.968/73. A norma geral insculpida no § 4º do art. 14 da Lei n. 8.036/90, é complementada pela necessidade de anuência do empregador, prevista na Lei n. 5.968/73, até porque o ato do empregado gerará, inevitavelmente, obrigações para o empregador, notadamente em se tratando, como no caso em apreço, de entidade filantrópica, cuja dispensa da realização dos depósitos era indiscutível até a promulgação da atual Carta Política (Decreto-lei n. 194/67). Assim, eventual acolhimento do pedido não importaria em mera transferência de depósitos da conta individual para a conta vinculada, como se poderia argumentar, mas evidente violação ao patrimônio do empregador. Proc. 15660/96 - Ac. 2ª Turma 49754/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 2 /3 /1998, p. 73

FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição trintenária do FGTS, como a quinquenal para os demais créditos trabalhistas do trabalhador urbano, ou a imprescritibilidade do trabalhador rural, é assegurada a partir da propositura da reclamação, desde que esta seja proposta no biênio que o legislador instituiu como prazo máximo para ingresso em Juízo. Proc. 14564/96 - Ac. 1ª Turma 39073/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 84

FGTS. SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. Sendo certo que as férias gozadas estão sujeitas ao recolhimento a título de FGTS, entende-se que o mesmo deve ocorrer quando estas forem indenizadas. Isto porque o art. 15 da Lei n. 8.036/90 prescreve que o depósito será realizado com base na remuneração paga ou devida. Entendimento no sentido contrário gera prejuízo ao trabalhador, que faria jus ao depósito somente se o empregador lhe concedesse as férias. Proc. 14970/96 - Ac. 4ª Turma 11786/97. Rel. Leide Mengatti. DOE 9 /6 /1997, p. 123

FORÇA MAIOR

FORÇA MAIOR. “FACTUM PRINCIPIS”. A paralisação de que trata o art. 486 da CLT diz respeito a acontecimento imprevisível e para o qual a empresa não tenha concorrido. **PRESCRIÇÃO BIENAL.** Inconfirmável a tese da contagem da prescrição bienal a partir da data do afastamento, na hipótese de aviso indenizado, ante a clareza do preceito constitucional c/c o art. 487, § 1º da CLT: o prazo prescricional inicia-se “após a extinção do contrato” (CF, art. 7º, XXIX). Proc. 7176/96 - Ac. 1ª Turma 14130/97. Rel. José Pitas. DOE 23/6 /1997, p. 111

FRAUDE

FRAUDE. PRESUMIDA. ALIENAÇÃO DE BENS NO CURSO DA AÇÃO. Presume-se em fraude aos credores ou em fraude à execução a alienação que desfalca o patrimônio do alienante, feita no curso da ação, ainda que o adquirente esteja de boa-fé, em face das disposições contidas no art. 593, do CPC. Proc. 30426/96 - Ac. 3ª Turma 5979/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/4 /1997, p. 65

GARANTIA DE EMPREGO

GARANTIA DE EMPREGO. A extinção do estabelecimento patronal apenas poderá elidir os direitos materiais provenientes da garantia de emprego quando esta revestir-se de caráter transindividual coletivo específico, tal como se dá com o integrante da CIPA. O empregado acidentado possui proteção particular, assemelhada àquela conferida aos detentores da já hoje saudosa estabilidade decenal (CLT, art. 497). Recurso a que se nega provimento. Proc. 4447/95 - Ac. 2ª Turma 10779/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 9 /6 /1997, p. 99

GARANTIA DE EMPREGO. ART. 118, DA LEI n. 8.213/91. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS MAIS DE 11 MESES DO TÉRMINO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA OUTRA EMPRESA DURANTE O PRAZO DA ESTABILIDADE. Mesmo entendendo-se constitucional o art. 118, da Lei n. 8.213/91, que dá garantia de emprego de doze meses da data da cessação do auxílio-doença acidentário, restou provado que o reclamante durante o período referente à estabilidade trabalhou para outra empresa, tendo ajuizado a presente ação após mais de 11 meses do término do benefício acidentário, ficou evidente que sua verdadeira pretensão não era a reintegração ao serviço, mas tão-somente o recebimento dos salários deste período sem a contraprestação devida. Portanto, dá-se provimento ao recurso, não havendo se falar em estabilidade. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 18077/95 - Ac. 1ª Turma 22081/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 18/8 /1997, p. 87

GARANTIA DE EMPREGO. TRABALHADOR ACIDENTADO. ART. 118 DA LEI n. 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. A garantia de emprego em questão, é provisória e está direcionada a combater os riscos do acidente de trabalho, sem qualquer relação com a garantia prevista pelo inciso I, do art. 7º da CF. Insere-se na ressalva contida no “caput” do referido artigo constitucional, visando melhores condições de trabalho ao empregado acidentado. Proc. 14634/96 - Ac. 1ª Turma 39075/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 84

GERENTE

GERENTE. JORNADA. Procuração “ad negotia”, superior hierárquico em outra localidade e salário bem diferenciado evidenciam que o laborista está encartado na exceção prevista na letra “c” do art. 62 da CLT. Proc. 30519/96 - Ac. 2ª Turma 48026/97. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 6 /2 /1998, p. 60

GESTANTE

EMPREGADA. GESTANTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS O NASCIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A garantia de emprego prevista na CF visa assegurar à empregada gestante e seu filho as condições básicas de alimentação e saúde, durante este período em que evidentemente a busca de um novo emprego é difícil. Deixando a obreira exaurir tal prazo sem nenhuma medida para obtenção da reintegração do emprego, para, logo após, pretender a indenização deste período, demonstra que não necessitou tal proteção, restando indevida a indenização. Proc. 4921/95 - Ac. 1ª Turma 12338/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 23/6 /1997, p. 66

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO. ESPONTÂNEA NA RESCISÃO CONTRATUAL. A gratificação espontânea, paga por liberalidade a determinados empregados demitidos, sem que haja a obrigação patronal, seja por ajuste expresso ou tácito - que não está sujeita a qualquer critério ou condição fixados de forma objetiva para seu adimplemento -, não vincula a empregadora no que respeita às demais dispensas futuras, constituindo mero exercício do “jus variandi” do poder de comando empresarial, que não afronta o princípio da isonomia. A hipótese é diversa daquela prevista no art. 457, § 1º da CLT. Aplicação do art. 5º, inciso II, da CF/88. Recurso a que se dá provimento. Proc. 28444/95 - Ac. 2ª Turma 34862/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 29/10/1997, p. 97

GRATIFICAÇÃO. SEMESTRAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA DO FGTS. Não apresentando o Banco prova de fixação pela diretoria dos valores destinados à participação nos lucros pelos empregados, conforme determinado em seu Estatuto, descaracterizada a natureza não salarial da verba. Sendo habitual seu pagamento, incidente o FGTS. Proc. 3985/95 - Ac. 5ª Turma 8350/97. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 12/5 /1997, p. 98

GRAVIDEZ

GRAVIDEZ. AUSÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NA PEÇA INAUGURAL. REQUISITO INDISPENSÁVEL. FALHA INSANADA. ART. 7º, VIII DA CF/88; E LETRA “b”, INCISO II DO ART. 10 DO ADCT. O pedido de reintegração no emprego é elemento essencial à reclamatória trabalhista. A falta desse requisito torna o pedido improcedente, eis que o objetivo da Carta Magna foi o da manutenção no emprego - e não o da indenização pecuniária correspondente - que só acontecerá se tornar inviável o retorno ao “status quo”. A responsabilidade objetiva do empregador esbarra em restrições, quando se constate a malícia da empregada. Proc. 26660/95 - Ac. 2ª Turma 28154/97. Rel. Desig. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 29/9 /1997, p. 53

GRAVIDEZ. GARANTIA DE EMPREGO. A gravidez para gozar de proteção constitucional deve restar comprovada pré existente ao rompimento do pacto laboral. Proc. 16011/96 - Ac. 1ª Turma 39084/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 84

HABEAS CORPUS

“HABEAS CORPUS”. DEPOSITÁRIO INFIEL. A lei determina que o depositário seja intimado para apresentar os bens em 24 horas ou o equivalente em dinheiro (art. 904 do CPC). Não cumprido o mandado será decretada a prisão, por prazo determinado, não superior a 01 (um) ano (arts. 904, parágrafo único, 902, § 1º do CPC e 1.287 do CC). Não observadas tais regras, ilegal o decreto de prisão. Ordem concedida. Proc. 710/97-P - Ac. SE662/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 12/8 /1997, p. 56

“HABEAS CORPUS”. PRISÃO DECRETADA. PENHORA DE RENDA DIÁRIA. Tendo sido requerida e deferida a penhora de renda diária, deve o Sr. Oficial permanecer no estabelecimento e arrecadar o numerário que entra, lavrando ao final do dia auto de penhora. Não pode o Meirinho “avisar” a empresa da penhora diária deferida e retornar dois meses e meio depois, proceder ao cálculo e “intimar” o sócio para o depósito em 24 horas. Ato ilegal. Ordem concedida. Proc. 382/97-P - Ac. SE632/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 1 /8 /1997, p. 92

HABILITAÇÃO

HABILITAÇÃO. INCIDENTE. ARTS. 1.055 E 1.062 DO CPC C/C ARTS. 769 E 893 DA CLT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA QUAL NÃO CABE RECURSO ORDINÁRIO, O QUAL SOMENTE SERÁ CONHECIDO APÓS A DECISÃO QUE EXTINGUIR O PROCESSO COM OU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Contra a decisão Interlocutória proferida nos autos de ação trabalhista, admitindo herdeiro à sucessão do “de cujus”, somente caberá recurso ordinário quando for prolatada decisão final que extinguir o processo com ou sem o julgamento do mérito. Entendimento do art. 1.062 “in fine” do CPC c/c os arts. 769 e 893 § 1º da CLT. Proc. 8030/95 - Ac. 5ª Turma 12187/97. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 9 /6 /1997, p. 132

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Devidos somente quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 e do Enunciado n. 219 do C. TST. O art. 133 da CF apenas reconheceu a natureza de direito público relevante da função do advogado, elevando a nível constitucional o art. 68 da Lei n. 4.215/63. O simples fato da petição inicial ser redigida em papel timbrado do sindicato, não induz à assistência. Necessidade do aspecto formal do Termo de Assistência Sindical ao reclamante e da procuração outorgada ao advogado, ambos pelo Sindicato de classe, além daquela outorgada pelo obreiro a seu patrono. Proc. 22322/95 - Ac. 2ª Turma 42664/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 12/1 /1998, p. 43

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Constata-se, pela redação atribuída pelo legislador ao art. 18 do CPC, que o pagamento da verba honorária advocatícia, na hipótese em tela, está inserido nas cominações decorrentes da litigância de má-fé, afastando assim qualquer discussão em torno da incidência ou não dos Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST, dadas as peculiaridades do caso concreto apreciado. Proc. 27896/94 - Ac. 5ª Turma 832/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/2 /1997, p. 66

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O poder do trabalhador titular de ação, transacionar sobre direitos, não alcança honorários advocatícios fixados em sentença, cuja avença não tenha participado o advogado. Proc. 4288/96 - Ac. 1ª Turma 33928/97. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 29/10/1997, p. 75

HONORÁRIOS DE PERITO

HONORÁRIOS DE PERITO. A ENCARGO SOLIDÁRIO DO SINDICATO. Falta interesse de agir ao reclamante, para exclusão da solidariedade do sindicato pelo pagamento dos honorários de peritagem, pois o provimento do apelo nesse aspecto, faria a execução recair sobre o laborista, que não obteve a gratuidade da justiça. Ademais, poderia o sindicato oferecer recurso, como terceiro prejudicado, nos moldes do art. 499, do CPC. Proc. 23926/95 - Ac. 4ª Turma 31086/97. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 13/10/1997, p. 67

HORAS “IN ITINERE

HORAS “IN ITINERE”. A aplicação do Enunciado n. 90 demanda ser restritiva por se tratar de construção jurisprudencial. As horas “in itinere” são devidas apenas na parte do trajeto não servido por transporte público regular. Proc. 9160/96 - Ac. 1ª Turma 36451/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 64

HORAS “IN ITINERE”. Se o transporte público que circula próximo ao local de trabalho tem horários incompatíveis com os de entrada e saída do empregado, impossível não se reconhecer caracterizado o difícil acesso de que fala o Enunciado n. 90 do C. TST, sem deixar-se de levar em consideração que exatamente em decorrência dessa incompatibilidade de horários, fornecia a reclamada transporte ao reclamante até o local de trabalho. Proc. 2643/95 - Ac. 3ª Turma 5922/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/4 /1997, p. 63

HORAS “IN ITINERE”. ADICIONAL. Horas de percurso não se confundem com horas extras e nem com tempo a disposição do empregador, eis que nelas nem há a efetiva prestação de trabalho, nem está o empregado aguardando ordens, não sendo devidos portanto quaisquer adicionais. Proc. 11062/96 - Ac. 5ª Turma 34978/97. Rel. Desig. Maríantonia Müzel Castellano Ayres. DOE 29/10/1997, p. 100

HORAS “IN ITINERE”. CARACTERIZAÇÃO. O fornecimento gratuito de condução ao empregado, no meio rural, faz presumir ser de difícil acesso o local de trabalho. O pagamento de horas “in itinere” faz presumir a presença dos requisitos exigidos pelo Enunciado n. 90, do C. TST. O fato de a reclamada pagar horas “in itinere”, com base em norma coletiva de trabalho, não a desobriga de pagar horas excedentes, se restar provado que o empregado despendia, em percurso, tempo superior àquele previsto na norma coletiva, tendo em vista que as condições estabelecidas em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho só podem prevalecer sobre as condições estabelecidas em lei, quando mais favoráveis ao empregado, uma vez que as normas coletivas de trabalho só podem estabelecer garantias mínimas. Proc. 8372/96 - Ac. 3ª Turma 32894/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 29/10/1997, p. 48

HORAS “IN ITINERE”. DIFERENÇAS. Cumprindo o empregador as disposições do ajuste coletivo, eventuais diferenças devem restar comprovadas matematicamente pelo trabalhador, mormente quando recebe comprovante de pagamento devidamente detalhado. Alegações genéricas e subjetivas não justificam o acolhimento do pleito de diferenças. Proc. 11927/96 - Ac. 1ª Turma 37538/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 47

HORAS “IN ITINERE”. EXCESSO DE JORNADA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A jornada despendida em percurso decorre do entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado Sumular n. 90 do C. TST, cuja fonte é o direito positivo (art. 4º, “caput”, da CLT). Logo, improcede o argumento de que o trabalho em tais condições não se caracteriza pela efetividade, eis que o dispositivo legal dispõe que “considera-se como de “serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador”, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”. Portanto, as horas laboradas em tais circunstâncias são acrescidas do respectivo adicional, por serem suplementares, com reflexos, se habituais. (Processo TRT/15ª n. 11.123/96-5, RO 3ª JCY de São José do Rio Preto, 4ª Turma, Rel. Juiz Laurival Ribeiro da Silva Filho). Proc. 11123/96 - Ac. 4ª Turma 38340/97. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 24/11/1997, p. 66

HORAS “IN ITINERE”. FIXAÇÃO EM NORMAS COLETIVAS. VALIDADE. As horas de percurso representam tema complexo, tanto assim que o próprio TST, procurando flexibilizar a polêmica orientação contida em seu Enunciado n. 90, editou, acerca do mesmo tema, os Enunciados ns. 324 e 325. A melhor solução para tal questão reside na negociação coletiva. Através dela, os sindicatos profissional e patronal podem livre e soberanamente estipular um tempo médio - e não mínimo - de percurso, atendendo assim, de forma satisfatória, toda a gama de múltiplas e diferentes situações encontradas no meio rural, onde o tempo itinerante tanto pode ser da ordem de 10 ou 15 minutos, como de 01 hora ou mais. Esta modalidade de ajuste é legítima, válida e eficaz, e deve ser prestigiada pela Justiça do Trabalho. Proc. 20114/95 - Ac. 2ª Turma 20190/97. Rel. Desig. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 4 /8 /1997, p. 141

HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. A incompatibilidade de horários não justifica a aplicação do Enunciado n. 90 do C. TST. Pressuposto das horas “in itinere” é o trabalho em local de difícil acesso, o que não ocorre quando existe transporte público regular. Proc. 9262/96 - Ac. 1ª Turma 37599/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 49

HORAS “IN ITINERE”. PRÉ-FIXAÇÃO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. HORAS SUPLEMENTARES INDEVIDAS. A pré-fixação de horas “in itinere” mediante negociação coletiva se torna perfeitamente possível, em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afastando-se, assim, a ocorrência de qualquer nulidade. Ademais, o inciso XXVI do art. 7º da CF impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho. Proc. 30813/94 - Ac. 5ª Turma 3215/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/3 /1997, p. 43

HORAS “IN ITINERE”. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO MISTO. As horas “in itinere” devem ser remuneradas com base no salário contratual do trabalhador, ainda que o mesmo perceba salário misto (fixo e por unidade de produção). No tempo de percurso não existe produtividade, prevalecendo, neste particular, o ajuste coletivo da categoria. Proc. 11699/96 - Ac. 1ª Turma 37679/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 51

HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS. Cargo de Chefia. Cabimento. Para que um empregado possa ser considerado excluído do direito material ao recebimento de horas extras, em função exclusivamente do cargo desempenhado, é mister que seja ele um autêntico “alter ego” do empregador. Que possa pois, sob todos os aspectos, agir como se fora o próprio empregador, dispondo de amplos e ilimitados poderes. O chefe de unidade de produção, subordinado à gerência da fábrica, conquanto detentor de cargo de mando, tem poderes limitados, não se enquadrando destarte na exceção legal. Recurso conhecido e desprovido neste particular. Proc. 6779/95 - Ac. 2ª Turma 16834/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 21/7 /1997, p. 66

HORAS EXTRAS. ARRUMAÇÃO DA LOJA PELO COMISSIONISTA. É devido não só o adicional, mas o pagamento da hora destinada ao serviço de arrumação da loja, não alcançado pelas comissões. Proc. 8183/95 - Ac. 4ª Turma 22955/97. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 1 /9 /1997, p. 65

HORAS EXTRAS. CARGO EM COMISSÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. Ocupar cargo em comissão não altera a situação jurídica quanto à percepção dos haveres trabalhistas. Cargo comissionado nada mais é senão aquele ocupado em caráter provisório, demissível “ad nutum”. Nesse passo, caracterizada a habitualidade no recebimento de horas referentes à sobrejornada, sua supressão faz incidir o disposto no Enunciado n. 291 do C. TST. Proc. 28902/94 - Ac. 5ª Turma 923/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/2 /1997, p. 69

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A paga de horas extras mensalmente, ainda em que número variáveis, caracterizam a habitualidade no labor extraordinário, justificadora da integração nas verbas trabalhistas. Proc. 16080/96 - Ac. 1ª Turma 40262/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/1997, p. 78

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. ENTREGADOR. SERVIÇOS EXTERNOS. Tendo o próprio reclamante admitido que seu serviço era realizado exclusivamente fora da empresa, sem qualquer tipo de controle de

horário, não há como se deferir horas extraordinárias ao mesmo, pois tornou-se impossível à reclamada verificar se o obreiro estava trabalhando ou não no período determinado para tanto. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 14011/95 - Ac. 1ª Turma 20690/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 18/8 /1997, p. 55

HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO EXTERNO. O obreiro motorista, realizava serviços externos, inexistindo prova de controle ou fiscalização de sua jornada, estando, portanto, afeito ao quanto disposto no art. 62 da CLT. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 6595/95 - Ac. 1ª Turma 12365/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 23/6 /1997, p. 66

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÕES. NÃO CABIMENTO. O fato do trabalhador fazer suas refeições no próprio local de serviço não justifica a paga das horas como de trabalho. quem faz suas refeições, deve ter considerado na fixação da jornada diária de trabalho o tempo de intervalo gozado, ainda que no próprio local de trabalho. Proc. 9121/96 - Ac. 1ª Turma 36437/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 64

HORAS EXTRAS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A existência de jornada extraordinária não invalida a compensação da jornada referente ao sábado prevista em acordo, pois além de serem institutos diferentes, são perfeitamente conciliáveis. Entendimento contrário diminuiria a jornada semanal regular do empregado, vez que seriam remuneradas como extras as horas referentes aos sábados. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 5334/95 - Ac. 1ª Turma 11512/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 9 /6 /1997, p. 116

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus probatório do pagamento irregular das horas extras laboradas, quando reconhecidos os controles de horários ofertados pelo empregador - art. 818, da CLT. Proc. 9123/96 - Ac. 1ª Turma 36439/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 64

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. A prova do labor em regime suplementar, via de regra, incumbe ao empregado (CLT, art. 818). Todavia, quando o empregador maliciosamente descumpre a obrigação legal a ele atribuída pelo § 2º do art. 74 da CLT, o encargo processual em questão se inverte. Será então a empresa quem terá de demonstrar a inexistência das horas extras alegadas na causa de pedir. E isto porque, com seu comportamento fraudulento, o empregador, a par de desprezar a lei, priva o empregado daquele que seria um meio seguro, leal e idôneo de aferição de seus horários de trabalho e, por conseguinte, das horas suplementares a que em cada época de seu contrato faria jus. Proc. 10722/95 - Ac. 2ª Turma 30797/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 13/10/1997, p. 60

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PENA DE CONFISSÃO FÁTICA AO AUTOR. O ÔNUS DA PROVA NÃO SE INVERTE SOMENTE POR TER A RECLAMADA ALEGADO, NA DEFESA, FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. Se, em razão da pena de confissão fática aplicada ao reclamante (por seu não-comparecimento à audiência de instrução em que deveria depor), o Juízo de 1º grau, nessa mesma sessão, isenta a reclamada da apresentação de cartões de ponto em período em que esses documentos não constavam dos autos, entendendo também ter precluída a matéria (e sem que houvesse protestos por parte do obreiro), não pode, após, na sentença, “já presidida por outro magistrado”, condenar a empresa-ré em horas extras naquele período, sob a justificativa de que o ônus da prova se invertera, por ter a defesa, além de contestado a jornada descrita na peça inaugural, alegado fato extintivo do direito do autor, qual seja: que a jornada correta era a constante dos cartões de ponto e que todas as horas extras já tinham sido devidamente pagas. Ora, tendo sido a reclamada liberada judicialmente da obrigatoriedade da juntada desses cartões de ponto faltantes, seria inócuo, após ser condenada “em horas extras daquele período, sem que lhe tivesse sido dada” a chance de juntá-los aos autos. Assim, a inversão do ônus da prova somente se daria se ausente a pena de confissão ao autor e se, obrigada a essa juntada, a reclamada se furtasse a tal responsabilidade, o que não se deu. Proc. 28238/95 - Ac. 2ª Turma 34595/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 29/10/1997, p. 91

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Reconhecido a validade das anotações dos cartões-ponto e tendo o empregador quitado o labor extraordinário com base nos mesmos, incumbe ao trabalhador o ônus processual da prova da incorreção dos pagamentos - art. 818, da CLT. Proc. 9450/96 - Ac. 1ª Turma 37607/97 . Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 49

HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. PROVA. O empregador ao ofertar em Juízo cartões que acusam labor extraordinário deve em contra partida apresentar os recibos de pagamento da sobrejornada. Se não se desincumbe desse ônus processual, correta a decisão que lhe impôs o ônus do pagamento. Proc. 16141/96 - Ac. 1ª Turma 40265/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/1997, p. 78

HORAS EXTRAS. PAGAMENTOS RECONHECIDOS PELO EMPREGADO. DIFERENÇAS. Reconhecendo o trabalhador no libelo inicial o recebimento de horas extras, a existência de eventuais diferenças deve ser, matematicamente, demonstrada pelo mesmo, ante o disposto no art. 818, da CLT.Proc. 9288/96 - Ac. 1ª Turma 38990/97 . Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 82

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE TESTEMUNHA NÃO PRESENCIAL AOS FATOS. IMPRESTABILIDADE. A prova exclusivamente testemunhal é sempre admissível, para provar a existência de labor extraordinário, já que não dispõe, a lei, de outro modo (art. 400, CPC). Contudo, pessoas que frequentam eventualmente o estabelecimento rural, como pescadores e quem visitam eventualmente a propriedade, ou aquelas que passam nas suas confrontações, ainda que o façam amiúde, não conhecem os fatos que ocorrem no seu interior ao longo do dia, como o excesso de horário de trabalho dos rurícolas que ali labutam. As informações que prestar ao Juízo não constituem prova idônea a ensejar o reconhecimento de labor extraordinário. É perda de tempo insistir ou permitir a oitiva de tais testemunhas. Imprestáveis são os seus depoimentos.Proc. 2556/95 - Ac. 2ª Turma 8739/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 26/5 /1997, p. 58

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. POR QUEM NÃO PRESENCIOU OS FATOS. IMPRESTABILIDADE. As pessoas que freqüentam o estabelecimento comercial ou que passam à sua porta, ainda que o façam amiúde, não chegam a conhecer fatos que ocorram no seu interior ao longo do dia, como o excesso de horário de trabalho dos funcionários que ali labutam. Seus depoimentos não são prova idônea a ensejar o reconhecimento de labor extraordinário. A oitiva de tais testemunhas é mera condescendência do Juiz. Imprestáveis são os seus depoimentos.Proc. 1060/95 - Ac. 2ª Turma 4002/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3 /1997, p. 58

HORAS EXTRAS. PROVA. O empregador em Juízo deve trazer controles fidedignos da jornada de trabalho de seus empregados. Em não havendo esta prova, correta a decisão recorrida em acolher jornada de trabalho declinada no libelo inicial, alicerçada na prova testemunhal produzida pelo trabalhador que detém o ônus da prova - art. 818 da CLT.Proc. 14604/96 - Ac. 1ª Turma 39074/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 84

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Havendo justo motivo para a redução parcial e temporária da prestação de sobrejornada, não há que se falar em aplicação do Enunciado n. 291 do TST.Proc. 9155/96 - Ac. 1ª Turma 36447/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 64

HORAS EXTRAS. UTILIZAÇÃO DE “BIP”. CABIMENTO. O uso do chamado “bip” limita não só a atividade do portador quando deve estar pronto para atender ao chamado, como também restringe seu deslocamento no espaço, não podendo afastar-se do raio de alcance do instrumento. É inequívoco que o conceito de jornada de trabalho é distinto do horário de trabalho. Este é o período no qual o trabalhador inicia e finaliza sua prestação de serviços. Enquanto aquela, efetivamente, é o período no qual o empregado fica à disposição do empregador aguardando ou executando ordens. Concluindo, encontrando-se à disposição do empregador, além da jornada normal, faz jus à percepção de horas extraordinárias.Proc. 29052/94 - Ac. 5ª Turma 928/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/2 /1997, p. 69

ILEGITIMIDADE

ILEGITIMIDADE. DE PARTE. CÂMARA MUNICIPAL. Embora disponha a Câmara Municipal - órgão autônomo da administração - de capacidade processual, ativa e passiva no caso de defesa de suas prerrogativas institucionais, é certo que para responder a uma ação trabalhista, movida por um de seus servidores, não possui personalidade jurídica, mas, apenas a judiciária. Portanto, verifica-se que a parte legítima para responder a lide é o Município de Regente Feijó, o qual deve ser citado para responder os termos da presente ação.Proc. 700/95 - Ac. 5ª Turma 2047/97. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 17/3 /1997, p. 64

IMPENHORABILIDADE

IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO VI, DO CPC. SOCIEDADE COMERCIAL. INAPLICABILIDADE. A impenhorabilidade preconizada pelo art. 649, do CPC, está direcionada àqueles profissionais que vivem do trabalho pessoal próprio, não alcançando os bens de sociedade comercial, ainda que de pequeno porte. Aquele que se estabelece comercialmente, com firma própria, assume os riscos do negócio que empreende.Proc. 21230/97 - Ac. 1ª Turma 37723/97 . Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 52

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO DE RETENÇÃO. O fato gerador do Imposto de Renda na Fonte, quando há rescisão, é o pagamento da condenação judicial, conforme estatuído pela Lei n. 8.541/92, art. 46. Proc. 7387/95 - Ac. SE21/97. Rel. Desig. Irany Ferrari. DOE 27/1 /1997, p. 71

IMPOSTO DE RENDA. Da exegese dos arts. 46, da Lei n. 8.541/92 ; 6º, do Provimento n. 01/93, do C. TST e 4º, da IN n. 45/95, podemos concluir que o fato gerador de incidência do tributo, nos casos de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, se dá com a sentença condenatória, e a sua retenção se efetiva com a disponibilidade de crédito, já que antes do comando sentencial, só havia mera pretensão. Portanto, a sua incidência deve recair sobre o rendimento do crédito acumulado e não mês a mês. Proc. 24107/96 - Ac. SE1859/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 3 /3 /1997, p. 73

IMPOSTO DE RENDA. Da exegese dos arts. 46, da Lei n. 8.541/92; 6º, do Provimento n. 01/93, do C. TST e 4º, da Instrução Normativa n. 45/95, podemos concluir que o fato gerador de incidência do tributo, nos casos de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, se dá com a sentença condenatória, e a sua retenção se efetiva com a disponibilidade de crédito, já que antes do comando sentencial, só havia mera pretensão. Portanto, a incidência deve recair sobre o rendimento do crédito acumulado e não mês a mês. A teor dos dispositivos citados, cabe ao exequente suportar o ônus dos descontos fiscais, decorrentes de decisão judicial. Proc. 4499/97 - Ac. SE27509/97. Rel. Desig. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 15/9 /1997, p. 110

IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. A obrigação tributária decorre de lei e não pode ser diversamente endereçada por ato judicial, somente não havendo desconto a título de Imposto de Renda na Fonte, se o valor recebido não constituir rendimento tributável, seja por sua natureza ou por seu valor. O fato gerador é a própria condenação, não o simples débito dos consectários deferidos ao exequente, na fase de conhecimento. Diante do caráter cogente e de ordem pública das Leis ns. 8.218/91 e 8.541/92, permite-se sua aplicação, inclusive, de ofício, sem que implique ofensa a coisa julgada, por omissão do título exequendo. Proc. 22352/96 - Ac. 5ª Turma 762/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/2 /1997, p. 65

IMPOSTO DE RENDA. RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Renda, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação. Proc. 23652/96 - Ac. SE6341/97. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/4 /1997, p. 72

INCOMPETÊNCIA

INCOMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESCREVENTE DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. CONTRATO ANTERIOR À LEI n. 8.935/94. RECONHECIMENTO. Apreciando a Lei n. 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da CF, a partir de sua vigência, o regime jurídico entre o tabelião e seus funcionários será o previsto na CLT. De outra parte, os admitidos em período anterior, será o especial, salvo opção expressa pelo sistema celetista pelo interessado. Prevalecendo o especial pela anterioridade, competência da Justiça Comum. Proc. 28661/94 - Ac. 5ª Turma 922/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/2 /1997, p. 69

INCOMPETÊNCIA. SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONVENCÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO. LEI n. 8.984/95. A competência em razão das pessoas, antes relativa somente a trabalhadores e empregadores, ainda que representados por seus sindicatos de classe, se viu alterada, para possibilitar o dissídio entre entidades dessa natureza ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador, em matéria de exclusivo interesse das entidades sindicais, refugindo, completamente, às questões inerentes às relações de trabalho. Portanto, infere-se do texto grifado que nele não está compreendido o conflito existente entre sindicato patronal e empresa, relação essa tampouco inserida no art. 114 da CF. Nesse passo, inexistindo, de outra parte, sentença coletiva, não há como se aplicar a parte final do art. 114 da CF. Proc. 17805/96 - Ac. 5ª Turma 46982/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1 /1998, p. 101

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES. INDEVIDA. O art.

159 do CC consagra a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Atento ao que dispõe o mencionado dispositivo legal, constata-se que quatro são os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Nesse passo, alegar simplesmente que a dispensa foi arbitrária e por mero “capricho”, por si só não comporta reparação por dano moral. Do mesmo modo, ao se apresentar como causa de pedir a circunstância de ficar desempregado numa idade considerada avançada pelo mercado de trabalho. As hipóteses isoladamente, não autorizam o reconhecimento do dano moral. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 5º, X, § 1º E 114, DA CF/88. Cabível o ajuizamento de demanda tendente ao recebimento de indenização por dano moral, compete à Justiça do Trabalho processá-la e julgá-la, sempre que o dano alegado e comprovado tenha decorrido das relações de trabalho havidas entre as partes, hipótese em que se impõe a condenação do responsável pelo dano, consoante preconizam as disciplinas contidas nas regras insculpidas no inciso X e no § 1º, do art. 5º e no art. 114, todos da CF/88. Proc. 23393/96 - Ac. 5ª Turma 48694/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /2 /1998, p. 77

INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. FALTA DE COMUNICAÇÃO. INDEVIDA. A princípio, desnecessária a comunicação ao empregador do estado gravídico da obreira, bastando considerar o fato objetivo da existência da gravidez para que esta tenha direito à estabilidade, nos termos do art. 10 do ADCT, na hipótese de despedida injusta. No entanto, em havendo norma coletiva dispendo expressamente sobre a obrigação da trabalhadora, dentro de um prazo previamente fixado, cientificar seu empregador, seu descumprimento, importa na liberação de eventual indenização ou estabilidade por conta do prestígio que se deve dar às Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, inteligência do inciso XXVI, do art. 7º da CF. Proc. 30054/95 - Ac. SE28375/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/9 /1997, p. 58

INDENIZAÇÃO. MASSA FALIDA. ESTABILIDADE GESTACIONAL. CABIMENTO. Havendo impossibilidade do retorno, pelo fato de ter sido declarada a falência da reclamada, em atendimento aos objetivos teleológicos dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais de proteção à maternidade, correta a convalidação da reintegração em indenização, por todo o período correspondente à estabilidade. Proc. 28213/96 - Ac. 5ª Turma 920/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/2 /1997, p. 69

INDENIZAÇÃO. MP n. 434/94. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. De nenhuma inconstitucionalidade padece a indenização prevista pela MP n. 434/94. Referida penalidade está dirigida ao empregador como sanção para implementação ao Plano Real e teve caráter provisório. Não se insere entre aquelas que visam resguardar a relação de emprego contra a despedida arbitrária. Buscava dar condições de sucesso ao novo Plano Econômico, não havendo ofensa ao disposto no inciso I, do art. 7º da CF, que visa disciplinar a matéria de forma perene. Proc. 14729/96 - Ac. 1ª Turma 39079/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 84

INÉPCIA DA INICIAL

INÉPCIA DA INICIAL. CONDIÇÃO. No processo trabalhista a declaração da inépcia da inicial demanda assinalar-se à parte, prazo razoável para suprir a falha. Proc. 14536/96 - Ac. 1ª Turma 39072/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 84

INSALUBRIDADE

INSALUBRIDADE. PERÍCIA. NULIDADE. O exame pericial das atividades profissionais do médico, com alegação de risco biológico, só pode ser efetivado por médico do trabalho, porque o engenheiro não tem conhecimentos técnicos suficientes para o exame das fichas médicas dos pacientes atendidos pelo reclamante, e exame de ocorrência de doenças infecto-contagiosas. Neste caso, impõe-se a realização de nova perícia. Proc. 9983/95 - Ac. 1ª Turma 15028/97. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 7 /7 /1997, p. 80

INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. LIMITES. Discutida em Juízo a insalubridade não está a prova pericial adstrita as alegações da prefacial, quanto aos agentes nocivos que tornem o local de trabalho insalubre. Não há que se falar, portanto, em decisão “extra” ou “ultra petita”. Proc. 9741/96 - Ac. 1ª Turma 37622/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 49

INSALUBRIDADE. VERIFICAÇÃO PERICIAL DE AGENTE DIVERSO DO INDICADO NA INICIAL.

Em se tratando de matéria estritamente técnica, o obreiro não tem condição de apontar todos os agentes agressivos, bastando alegar que sua atividade era insalubre. Esta é a inteligência do Enunciado n. 293/TST. Proc. 12384/95 - Ac. 4ª Turma 21033/97. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 18/8 /1997, p. 63

INTERVALO

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. Anteriormente a Lei n. 8.923/94, a irregularidade na concessão de intervalo para refeição, que não implicasse em excesso de jornada de trabalho, constituía-se apenas em infração administrativa, não justificando a paga de horas extras. Proc. 14663/96 - Ac. 1ª Turma 39076/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 84

ISONOMIA SALARIAL

ISONOMIA SALARIAL. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. No campo do direito individual do trabalho, o art. 460, da CLT, procura proteger o trabalhador, quanto a estipulação salarial devendo sua aplicação alcançar situações em que o empregador na constância do contrato desloca o empregado para novas funções com maiores atribuições e responsabilidades. Proc. 14458/96 - Ac. 1ª Turma 39069/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 84

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO. A indisponibilidade agregada ao complexo de bens públicos, só por si, não pode prejudicar a apuração processual da verdade dos fatos. O órgão estatal pode sim validamente confessar, e até deve fazê-lo, quando a realidade fática não o favoreça, sob pena de, inclusive, ser reputado litigante de má-fé (CPC, art. 17, inciso II). O que à Administração não se permite é, por exemplo, renunciar à arguição do lapso prescricional, porquanto, aí sim, estaria dispondo indevidamente de patrimônio do Estado. Recurso ordinário conhecido, e parcialmente provido. Proc. 3760/95 - Ac. 2ª Turma 12885/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 23/6 /1997, p. 79

JORNADA DE TRABALHO. Conforme inciso I do art. 62 da CLT, é requisito para o enquadramento no inciso I, que haja “incompatibilidade” do trabalho executado com a fixação de jornada. Vale dizer, a ausência de controle de jornada deve ser “conseqüência” da incompatibilidade dos sistemas. A simples inexistência de controle não exime, por si só, o empregador do pagamento das horas extraordinárias. Proc. 29127/96 - Ac. 4ª Turma 2374/97. Rel. Leide Mengatti. DOE 17/3 /1997, p. 72

JORNADA DE TRABALHO. O inciso II do art. 62 exclui os gerentes do regime de todo o Capítulo II do Título II da CLT. O Capítulo II trata, além da jornada limite, de outros assuntos, como por exemplo, a prorrogação de jornada em atividades insalubres, o intervalo entre jornadas, o descanso semanal obrigatório de 24 horas consecutivas, a vedação do trabalho nos feriados, o intervalo para refeição e descanso e a remuneração do trabalho noturno. Para o enquadramento do empregado no inciso II do art. 62, entende-se imperiosa a comprovação da condição de gestor, verdadeiro “alter ego” do empregador. Outro requisito que se impõe, é a remuneração diferenciada, tendo em vista a total e absoluta sujeição, uma vez que a CLT não lhe garante direitos básicos como o intervalo para refeição e descanso e a vedação do trabalho em feriados, dentre outros. De outra forma, auferiria, proporcionalmente, remuneração inferior à de um subalterno. Proc. 17452/95 - Ac. 4ª Turma 19174/97. Rel. Leide Mengatti. DOE 4 /8 /1997, p. 111

JORNADA DE TRABALHO. BRITÂNICA. São imprestáveis como prova documental da jornada do trabalhador os cartões de ponto que consignam a jornada britânica, ou seja, sem qualquer variação nos horários de entrada, saída e intervalo posto que evidenciam manipulação. Pagamento do DSR trabalhado. O repouso do trabalhador (DSR), não pode ser confundido com o direito ao pagamento dobrado por serviço prestado em dia de descanso. O trabalho realizado nestes dias, sem a respectiva folga, deve ser remunerado de forma dobrada, atendendo o comando do art. 9º da Lei n. 605/49. Proc. 17752/95 - Ac. 4ª Turma 20950/97. Rel. Leide Mengatti. DOE 18/8 /1997, p. 61

JORNADA DE TRABALHO. CONTROLES. NÃO APRESENTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A ausência de apresentação pelo empregador dos controles de jornada a que se sujeitava o empregado, gera,

só por si, presunção relativa de veracidade dos horários declinados na causa de pedir, vale dizer, ocasiona a inversão do ônus da prova no tocante à jornada de trabalho objeto do litígio, ainda que não tenha existido determinação judicial expressa para exibição. Se, por outro lado, houver tal determinação, e a empresa deixar injustificadamente de atendê-la, ocorrerá presunção absoluta de veracidade dos fatos correlatos articulados na inicial. Exegese do art. 359 do CPC. Recurso patronal conhecido e desprovido. Proc. 21313/95 - Ac. 2ª Turma 48982/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 6 /2 /1998, p. 85

JORNADA DE TRABALHO. CONTROLES. VALIDADE. Quando o empregador traz aos autos controles de horários detalhados assinados pelo empregado é de se exigir prova robusta para impor o ônus da paga de diferenças de jornada extraordinária. Havendo contradições entre o horário declinado na prefacial com o depoimento pessoal do empregado e deste com sua única testemunha, evidente que a prova testemunhal se apresenta frágil para elidir as anotações nos controles de horário, os quais devem prevalecer, ante as contradições. Proc. 14914/96 - Ac. 1ª Turma 37691/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 52

JORNADA DE TRABALHO. REDUZIDA DE 04 HORAS. DEVIDO 1/2 SALÁRIO MÍNIMO. Para a jornada reduzida de 04 horas diárias devido é o pagamento do salário mínimo horário proporcional a estas 04 horas, não se caracterizando em ofensa ao princípio do art. 7º, inciso IV da CF. Proc. 6116/95 - Ac. 1ª Turma 9843/97. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 26/5 /1997, p. 86

JORNADA DE TRABALHO. SERVIÇO EXTERNO. ALCANCE DA EXCLUDENTE FIRMADA PELO ART. 62 DA CLT. As disposições inseridas no art. 62 do Diploma Consolidado, tanto em sua atual redação quanto na anterior, devem ser interpretadas e aplicadas com cautela, e sempre de forma restrita. E isto porque representam elas uma discutível e perigosa exclusão ao limite máximo estabelecido, de forma peremptória, pelo inciso XIII do art. 7º da CF em vigor. Discutível, porque é no mínimo estranho que a uma norma ordinária se permita excepcionar quando não o faz ou o autoriza a Lei Maior; perigosa, porque abre ensejo à legitimação do trabalho subordinado sem qualquer limite de duração. Empregado que, conquanto exercitador de labor externo, cumpre rotineiramente tarefas de dimensão previsível, apresentando-se diariamente à sua empregadora no início e no final da jornada, não pode ser considerado englobado pelo dispositivo em comento. E as anotações inseridas na carteira profissional do obreiro e na ficha de registro patronal, só por si, em nada alteram tal conclusão visto que, na relação de trabalho, como de resto em qualquer relação de índole contratual, o que importa é a essência. A forma não se pode sobrepor ao conteúdo. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 4734/95 - Ac. 2ª Turma 11158/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 9 /6 /1997, p. 108

JORNADA DE TRABALHO. SERVIÇO EXTERNO. ALCANCE DA EXCLUDENTE FIRMADA PELO ART. 62 DA CLT. EMPREGADO COMMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. As disposições inseridas no art. 62 do Diploma Consolidado, tanto em sua atual redação quanto na anterior, devem ser interpretadas e aplicadas com cautela, e sempre de forma restrita. E isto porque representam elas uma discutível e perigosa exclusão ao limite máximo estabelecido, de forma peremptória, pelo inciso XIII do art. 70 da CF em vigor. Discutível, porque é no mínimo estranho que a uma norma ordinária se permita excepcionar quando não o faz ou o autoriza a Lei Maior; perigosa, porque abre ensejo à legitimação do trabalho subordinado sem qualquer limite de duração. Empregado que, conquanto exercitador de labor externo, cumpre rotineiramente tarefas de dimensão previsível, apresentando-se diariamente à sua empregadora no início e no final da jornada, não pode ser considerado englobado pelo dispositivo em comento. E as anotações inseridas na carteira profissional do obreiro e na ficha de registro patronal, só por si, em nada alteram tal conclusão visto que, na relação de trabalho, como de resto em qualquer relação de índole contratual, o que importa é a essência. A forma não se pode sobrepor ao conteúdo. O empregado que perceba remuneração mista, composta de salário fixo mais comissão, deve ter calculada a contraprestação referente ao seu labor suplementar da seguinte forma: a) divisão do salário fixo por 220, aferindo-se assim o montante correlativo ao salário hora, ao qual deverá ser acrescido o adicional legal ou convencional referente; b) o valor correspondente às comissões deverá ser dividido por 220, aplicando-se sobre este valor, em seguida, a porcentagem que seja cabível (caso se trate, por exemplo, de adicional de 50%, deverá o valor em questão ser multiplicado por 0,5; se tratar de adicional de 75%, o valor deverá ser multiplicado por 0,75), de modo que se tenha, em relação a ele, o adicional a cada hora suplementar pertinente; c) adição dos importes encontrados nas letras "a" e "b" retro. Inteligência da jurisprudência galvanizada pelo Enunciado n. 340 do C. TST. Recurso patronal provido em parte. Proc. 10548/95 - Ac. 2ª Turma 30794/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 13/10/1997, p. 60

JORNADA DE TRABALHO. SERVIÇO EXTERNO. NÃO CONFIGURADO O CONTROLE DE JORNADA. INDEVIDO O PAGAMENTO DE SOBREJORNADA. Controle de jornada é a fiscalização efetiva exercida

sobre as atividades do empregado, possibilitando à empresa, a qualquer momento, verificar o trabalho por ele desempenhado. A simples existência de roteiros, o preenchimento de relatórios ou o fato do rádio/transmissor instalado no veículo ficar permanentemente ligado não configuram tal controle, pois através da comunicação via rádio é impossível verificar-se se o reclamante estava ou não executando algum trabalho. Assim, como o serviço era exercido externamente, estava o obreiro afeito ao quanto disposto na alínea “a”, do art. 62, da CLT, sendo, desse modo, indevidas horas extraordinárias. Recurso ordinário conhecido e provido no aspecto. Proc. 15730/95 - Ac. 1ª Turma 21980/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 18/8 /1997, p. 84

JULGAMENTO

JULGAMENTO. “CITRAPETITA”. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA, INVIABILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. A interposição simultânea dos embargos de declaração e do recurso ordinário não caracteriza preclusão lógica, nem consumativa que autorize a não se conhecerem os embargos, mormente, se parte pede que o recurso seja processado, em caso de os embargos não serem conhecidos. Não firma, ainda, presunção de que a sentença está isenta de omissão, contradição ou obscuridade. Se a Junta não conhece os embargos, sendo a sentença “citra petita”, como no presente caso, incorre em negativa de prestação jurisdicional, pois a parte, “oportune tempore”, manejou o meio processual adequado para sanar a omissão e o órgão jurisdicional insistiu em não conhecer o pedido. Preliminar suscitada pela Procuradoria que se acolhe para anular a sentença. Proc. 6698/96 - Ac. 2ª Turma 35615/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/1997, p. 43

JUNTADA DE DOCUMENTO

JUNTADA DE DOCUMENTO. A juntada de recibos de pagamento por uma das partes na fase de execução, visando dar cumprimento ao comando da r. sentença que reconheceu a relação de emprego e determinou a apuração do ganho mensal através dos RPA’S, não fere o contraditório, pois o vistor na apuração do “quantum” devido deve diligenciar junto as partes, repartições públicas e outros estabelecimentos, a fim de dar cumprimento a determinação legal, ficando adstrito apenas aos limites da coisa julgada. Proc. 28545/96 - Ac. 1ª Turma 3938/97. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 14/4 /1997, p. 59

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. O empregado estável por força do art. 19 do ADCT, não pode ser dispensado sob a alegação de justa causa, sem que seja instaurado o inquérito judicial previsto no art. 494 da CLT. Proc. 29732/94 - Ac. 4ª Turma 431/97. Rel. Leide Mengatti. DOE 17/2 /1997, p. 57

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. Como é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, a caracterização e o reconhecimento da falta grave de improbidade, pela qual teria sido o reclamante despedido, independe de condenação ou de absolvição criminal, tendo em vista que o ato de improbidade é encarado sob ângulos diferentes na esfera trabalhista e na esfera criminal, de forma que a absolvição na esfera criminal não exclui, necessariamente, a falta grave na esfera trabalhista, especialmente quando, como no caso em tela, a absolvição se dá por insuficiência de provas. Proc. 25988/95 - Ac. 3ª Turma 23919/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 1 /9 /1997, p. 89

JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. O empregado deve ser comedido em extravasar seu nervosismo, mormente contra superior hierárquico, em horário de trabalho e na presença de terceiros. se assim não age, incide em falta grave, justificadora da rescisão contratual por justa causa. Proc. 9162/96 - Ac. 1ª Turma 36453/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 64

JUSTA CAUSA. CONFISSÃO: RAINHA DAS PROVAS. O arquivamento do inquérito policial por insuficiência de provas, não vincula a instância trabalhista, na qual foram colhidas provas conclusivas, das quais a confissão da reclamante foi a mais importante. O ilícito trabalhista não se confunde com o ilícito penal, pois os pressupostos da justa causa são menos rigorosos do que os do crime, eis que, para a configuração daquela, basta a quebra da fidedignidade. Proc. 8376/96 - Ac. 2ª Turma 46412/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 26/1 /1998, p. 88

JUSTA CAUSA. DESVIO DE FUNÇÃO. Não comete justa causa o tratorista que se recusa a plantar cana fora do expediente normal. Há manifesto desvio de função, sendo portanto, lícita a recusa do empregado, independentemente de seu passado funcional. Proc. 9711/95 - Ac. 1ª Turma 12427/97. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 23/6 /1997, p. 68

JUSTA CAUSA. EMPREGADOR QUE MANTÉM TRATATIVAS, BUSCANDO VIABILIZAR ACORDO POR DIGITADOS PREJUÍZOS OCASIONADOS PELO OBREIRO. CONCESSÃO DE AVISO PRÉVIO. FRUSTRAÇÃO DO ACORDO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Há que se admitir, às vezes, da necessidade de um lapso de tempo entre o conhecimento do ato faltoso e a demissão, não só para que se analise a ocorrência do fato, mas também para que o próprio empregador avalie a sua repercussão no desenvolvimento do contrato de trabalho, avaliando se este é ou não obstativo para a sua continuidade. Creio que qualquer atitude açodada possa representar em grande risco de prejuízo irreparável, em especial ao trabalhador. Todavia, temos que admitir, por outro lado, que o tempo não pode ser por demais elástico, nem tampouco, principalmente, vir acompanhado de atos ou procedimentos incompatíveis, para quem pretende romper um contrato por falta de confiança, por exemplo. Nesse passo, manter o empregado na mesma função que possibilitou a prática do ato que serve de base para o rompimento contratual, só o fazendo diante da infrutífera tentativa de um acordo, além da circunstância de lhe conceder aviso prévio, são elementos suficientes para comprovar que o fato não se revestiu de gravidade, a ensejar rescisão motivada. Proc. 13821/95 - Ac. 5ª Turma 15290/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /7 /1997, p. 87

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. HORAS EXTRAS DESNECESSÁRIAS E NÃO AUTORIZADAS. Comete ato de improbidade, empregado que pratica horas extraordinárias sem autorização do empregador, desnecessariamente, e, ainda, é surpreendido dormindo nos horários destinados a tais horas extraordinárias. Falta grave caracterizada. Proc. 19511/95 - Ac. 1ª Turma 24879/97. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1 /9 /1997, p. 111

JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A recusa de cumprimento de ordens dadas pelo empregador através de seus prepostos, caracteriza a insubordinação, capitulada pela letra “h”, do art. 482, da CLT, justificadora da rescisão contratual por justa causa. Proc. 10048/96 - Ac. 1ª Turma 36460/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 65

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não constitui falta grave, ensejadora de dispensa motivada, o ato do laborista que, ante sua parca remuneração, escreve no quadro de avisos da empresa frase que retrata a realidade financeira dos empregados, mormente em se tratando de funcionária com mais de 04 anos de serviços prestados. Recurso patronal conhecido e provido apenas para o efeito de excluir da condenação a multa prevista pelo art. 477 da CLT. Proc. 9768/95 - Ac. 2ª Turma 12965/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 23/6 /1997, p. 82

JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Dentro do seu poder disciplinar, tem o empregador o direito de punir o empregado faltoso, aplicando a penalidade que mais se ajuste à falta praticada, de acordo com a gravidade da mesma. Escolhida e aplicada a pena de advertência, não cabe nova penalidade, de suspensão ou de dispensa por justa causa, com fundamento no mesmo fato já punido. O poder disciplinar do empregador esgota-se, em relação ao fato punível, com a aplicação da pena escolhida. Proc. 25661/95 - Ac. 3ª Turma 23910/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 1 /9 /1997, p. 89

JUSTA CAUSA. NÃO UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Louvável, sem dúvida alguma, a atitude da empresa em exigir o cumprimento de normas cujo escopo está voltado para a proteção da integridade física dos seus empregados. Pela inteligência dos arts. 157 e 158 da CLT, depreende-se que a empresa detém o poder diretivo de exigir dos empregados a observância das normas de proteção. De outra parte, tem o obreiro o dever de cumpri-las, sob pena de se caracterizar ato faltoso. No entanto, por óbvio, resta à empregadora, comprovar cabalmente o fornecimento do equipamento de proteção, quer nos termos do art. 166 da CLT, quer nos termos da eventual norma coletiva a respeito. Sem a devida prova, não há como exercer seu poder diretivo e disciplinar, com êxito. Proc. 31993/94 - Ac. 5ª Turma 5601/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/4 /1997, p. 55

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Alegando fato extintivo do direito do autor ao recebimento das verbas rescisórias pleiteadas, incumbe à reclamada o “ônus probandi” (art. 818 da CLT c/c art. 33, item II, do CPC), precipuamente em se tratando de rescisão contratual por justa causa, face ao dano econômico e moral a ser suportado pelo trabalhador. Proc. 12164/96 - Ac. 2ª Turma 47902/97. Rel. Desig. Luciane Storel da Silva. DOE 6 /2 /1998, p. 55

JUSTA CAUSA. SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS EM ESTABELECIMENTO DIVERSO DAQUELE ORIGINARIAMENTE VINCULADO. RECUSA POR PARTE DO OBREIRO. INSUBORDINAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Cinge-se a questão em saber se o empregado vincula-se à empresa ou ao estabelecimento. Na lição do festejado Evaristo de Moraes Filho, o empregado se vincula objetivamente ao estabelecimento, e não à empresa, muito embora, juridicamente, se prenda tanto a um como a outro, importando em maior garantia para a tutela efetiva. Se assim não fosse, argumenta o autor, o empregado ao firmar um contrato de trabalho com uma empresa que tenha vários estabelecimentos, inclusive em outras localidades, sofreria sérias limitações em sua liberdade contratual, o que afronta os princípios tutelares do direito do trabalho. Nesse passo, impõe o reconhecimento da licitude do obreiro ao negar a prestação de serviços em estabelecimento diverso do qual esteja objetivamente vinculado, não se caracterizando insubordinação. Proc. 17579/95 - Ac. 5ª Turma 24461/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 1 /9 /1997, p. 102

JUSTA CAUSA. VIGIA BANCÁRIO QUE ENTREGA SUA ARMA PARA LADRÃO PRATICAR ASSALTO. Comete justa causa o vigia bancário que estando em serviço e sob o anúncio de “é um assalto” entrega sua arma ao ladrão que estava desarmado, propiciando a este assaltar a agência. E ao final do assalto ao ter sua arma devolvida pelo ladrão, nada faz. Inicialmente comete imprudência e a seguir negligência, sendo desidioso nos termos do art. 482 letra “e” da CLT. Proc. 7173/95 - Ac. 1ª Turma 10661/97. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 9 /6 /1997, p. 96

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDOS QUE VERSEM SOBRE EVENTUAL INOBSERVÂNCIA A DISPOSITIVOS DA LEI n. 9.029/95. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda que envolva pedido fulcrado em eventual inobservância a preceito contido na Lei n. 9.029/95, que dispõe sobre a proibição de práticas discriminatórias e limitativas ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção, posto que qualquer infração dessa ordem será decorrente da relação de trabalho, o que implica reconhecer, a incidência do quanto dispõe o art. 114 da CF, que fixa a competência desta Especializada para julgar “dissídios individuais e coletivos (...) decorrentes da relação de trabalho”. Proc. 4706/96 - Ac. 3ª Turma 39512/97 . Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 24/11/1997, p. 95

LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para arguir prescrição em nome do município. Atuando como “custos legis”, o Ministério Público não representa a pessoa jurídica de direito público, enquanto que a prescrição somente e pode ser argüida pela própria parte a quem aproveita. Ademais, ao Juiz é defeso conhecer de prescrição relativa a direitos patrimoniais sem provocação da parte. Aplicação das disposições previstas nos arts. 162 e 166, do CC e 219, § 5º, do CPC. Remessa oficial a que se dá provimento parcial, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Proc. 1839/96 - Ac. 1ª Turma 1591/97. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 3 /3 /1997, p. 67

LEGITIMIDADE. “AD CAUSAM” ATIVA. INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA PELO ESPÓLIO (DEPENDENTE/HERDEIROS). RECONHECIMENTO. O espólio compreende a universalidade de bens móveis e imóveis porventura existentes em nome do falecido, além dos direitos, dívidas e ações que compunham o seu patrimônio, neste incluídos, assim, eventuais créditos de natureza trabalhista, não satisfeitos em vida pelo devedor. Cabe trazer à baila a regra inserta no art. 75 do CCB. Proposta a ação pelo espólio, não equivale a dizer que sua pretensão foi suceder nas obrigações e direitos oriundos do contrato de trabalho, no sentido de fazê-lo vigente. Ao revés, pretende-se no mais das vezes, apenas a satisfação dos direitos que entende assistir ao “de cuius” e que reputados não atendidos em vida pelo empregador. Deve-se evitar confusão entre os conceitos de “parte na demanda”, “parte no processo”, “parte legítima” e de “parte na relação jurídica de direito material”, olvidando-se de que nem sempre tais posições são ocupadas por idêntica pessoa física ou jurídica, ou ente de direitos e obrigações, circunstância esta que não acarreta, necessariamente, a ilegitimidade da parte demandante. Proc. 28311/94 - Ac. 5ª Turma 921/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/2 /1997, p. 69

LIDE

LIDE. LIMITES. Ofende o disposto no art. 128, decisão que leva em conta fatos que se distanciam da causa

LITIGANTE DE MÁ-FÉ

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. A responsabilização solidária do causídico e da parte que ele representa em Juízo, por litigância de má-fé, decorre da inobservância do que preceitua o inciso I do art. 14 do Diploma Processual Civil. A conduta que enseja a punição conjunta resulta da evidência de que a parte, sozinha, não poderia engendrar as atitudes que, no curso da lide, revelaram-se temerárias. Nem se argumente com a inexistência de previsão legal para a penalidade em apreço, porquanto é límpida a inteligência daquele dispositivo processual: o patrono também deve proceder com lealdade e boa-fé. O descumprimento desse dever avoca o castigo previsto no art. 16 do mesmo Diploma. Ademais, o parágrafo único do art. 32, da Lei n. 8.906/94, reforçando as normas processuais que tratam do tema, também determina a punição dos patronos, por práticas desse jaez. Embora referida norma preveja a apuração dos fatos em ação autônoma, não está a afastar a sanção, que deve ser aplicada pelo Magistrado que conduziu o processo, no qual ocorreu a perfídia. Proc. 8562/96 - Ac. 5ª Turma 49388/97. Rel. Desig. Ivo Dall'Acqua Junior. DOE 6/2/1998, p. 88

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO COM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO DA PARTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFASTAMENTO. O novo Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) trouxe novas luzes às relações singulares estabelecidas pelo advogado no exercício da profissão. Relações estas que se materializam não só com o cliente, mas também com a parte diversa, o colega, e ainda, com o próprio Estado, na medida em que este realiza sua exclusiva atividade jurisdicional por meio do Poder Judiciário. Dá-se especial relevo, não só pela novidade, mas pelas repercussões e implicações do art. 32 da referida Lei, o qual imputou a responsabilidade solidária entre advogado e o cliente nos casos de lide temerária. Todavia, a simples leitura do artigo "susó" nos revela que para o reconhecimento da solidariedade são necessários dois requisitos: primeiro é haver coligação, conluio entre o advogado e o cliente com intenção de lesar a parte adversa e, segundo, é que tal apuração se dê em ação própria. O escopo do legislador, certamente, foi assegurar o devido processo legal (art. 5º, inciso LV, CF). Desatendidos esses requisitos, afronta-se a CF. Proc. 21727/96 - Ac. 5ª Turma 3194/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/3/1997, p. 43

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não incide em litigância de má-fé quem apresenta defesa extensa ao pleito inicial, sob pena de violação do devido processo legal que inclui o princípio da ampla defesa. Aplicabilidade do art. 17 do CPC. Proc. 9126/96 - Ac. 1ª Turma 36441/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 64

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. RECURSO. SENTENÇA DECALCADA NA CONFISSÃO DA PARTE. CARACTERIZAÇÃO. A confissão é o meio de prova que nenhuma dúvida traz ao órgão julgador, no que diz respeito à sua convicção, na medida em que possa representar um reconhecimento dos fatos alegados pela parte contrária. Se a decisão vem apoiada justamente na confissão da parte, forçoso reconhecer o intuito eminentemente protelatório do recurso. Proc. 32005/94 - Ac. 5ª Turma 5602/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/4/1997, p. 55

LITISCONSÓRCIO

LITISCONSÓRCIO. Não basta o litisconsórcio, é preciso que haja mais de um advogado, representando as empresas que ocupam o polo passivo, para fazerem jus ao prazo privilegiado. No presente feito há dois réus, mas um é revel. Inteligência do disposto no art. 191 do CPC. Proc. 29126/96 - Ac. 1ª Turma 2569/97. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 17/3/1997, p. 77

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA PELA ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. E POSTERIOR PELO TRABALHADOR INDIVIDUALMENTE. ACOLHIMENTO. Provada a anterioridade da ação ajuizada e a identidade da matéria, relativamente à ação posterior, impõe-se o

acolhimento da preliminar suscitada, inteligência do § 3º do art. 267 do CPC, a par do seu relevante interesse, já que se destina a evitar a prolação de decisões conflitantes e contraditórias. Irrelevante a circunstância de se tratar de anterior ação proposta pelo substituto processual (não havendo identidade de partes), seja porque o trabalhador possa ter figurado no rol de substituídos e, ainda que assim não fosse, dele seria o direito material em debate. Hipótese em que a extinção do processo é de rigor - art. 267, V, do CPC.Proc. 27246/95 - Ac. 5ª Turma 25259/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/9 /1997, p. 58

LITISPENDÊNCIA. Situação em que há ação idêntica anterior ajuizada; fato que impede a propositura de ação igual à outra já em andamento; a ação nova deve ser extinta sem o julgamento de mérito, aguardando-se o desfecho daquela que estava em andamento (arts. 267, V e 301, § 1º do CPC).Proc. 26742/94 - Ac. 5ª Turma 1231/97. Rel. Ernesto Buosi Neto. DOE 3 /3 /1997, p. 59

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. Alegação de nulidade de intimação publicada pelo E. TRT com pretensão de devolução do prazo para interposição de recurso de revista. Tratando-se de ato praticado pelo E. Tribunal, deve ser julgado extinto o feito, com base no art. 267, VI, do CPC, já que o “mandamus” foi impetrado contra o MM. Juiz Presidente da JCJ.Proc. 682/96-P - Ac. SE273/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 23/4 /1997, p. 54

MANDADO DE SEGURANÇA. I) A sentença que aprecia a existência ou não de direito líquido e certo, é de mérito, não se podendo falar em carência. II) Os embargos à execução somente podem ser opostos após a penhora, inexistindo recurso cabível contra o ato judiciário que determina a constrição de bem, motivo pelo qual, inaplicável o art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51.Proc. 1080/96-P - Ac. SE435/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 28/5 /1997, p. 81

MANDADO DE SEGURANÇA. Determinação de licitação dos bens penhorados, em execução provisória, com supedâneo no art. 588, II, do CPC. Inaplicável o art. 588, II, do CPC porque a CLT não é omissa, estabelecendo no art. 899 que é permitida a execução provisória até a penhora. Portanto, ilegal o ato, visto que violado o direito da Impetrante de não ver expropriado seu patrimônio antes do momento assegurado pelo devido processo legal. Segurança concedida.Proc. 525/97-P - Ac. SE926/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 27/11/1997, p. 63

MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão no sentido de processamento do recurso ordinário com isenção do pagamento das custas. Tendo sido indeferido o pedido de isenção do pagamento das custas, por ocasião da interposição do recurso ordinário, e tratando-se de decisão que comporta recurso. consoante art. 897, “b” da CLT, incabível o “mandamus”. Extinção do feito sem apreciação do mérito.Proc. 669/97-P - Ac. SE914/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 26/11/1997, p. 45

MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO. LIBERAÇÃO DO FGTS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não tendo sido pactuada no acordo a liberação do FGTS, correta a decisão que indeferiu a expedição dos alvarás. Tendo sido alterada a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC), devem indenizar a litisconsorte com o pagamento de 10% (dez por cento) do valor do acordo. Denegada a segurança.Proc. 240/97-P - Ac. SE782/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 8 /10/1997, p. 41

MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Atuando o Município como empregador não há se falar em ato de autoridade, sendo incabível o “mandamus”. Carência decretada.Proc. 700/97-P - Ac. SE836/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 16/10/1997, p. 43

MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE TUMULTO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO. Não tendo se valido a impetrante dos meios adequados, impossível a substituição pelo “mandamus”, sendo certo que poderá se insurgir contra os atos que menciona, na ocasião oportuna. Carência decretada.Proc. 502/97-P - Ac. SE924/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 27/11/1997, p. 63

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cabível o “mandamus” porque contra o deferimento de antecipação de tutela não existe recurso nem é o caso de correção parcial. Presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, impossível a concessão da segurança.Proc. 196/97-P - Ac. SE738/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 15/9 /1997, p. 48

MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. Ocorrendo a arrematação em 27 de fevereiro de 1996, nos autos da execução 1998/92, sem oposição de embargos e estando perfeita e acabada, não pode ser anulada cinco meses após, com arrimo e mera petição, mormente em autos de outra execução. Interpretação dos arts. 486 e 694 do CPC. Segurança concedida.Proc. 997/96-P - Ac. SE269/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 23/4 /1997, p. 54

MANDADO DE SEGURANÇA. ARRESTO DE OFÍCIO. A medida cautelar de arresto não pode ser processada de ofício; somente a requerimento da parte interessada (art. 816 do CPC), quando atendidos os pressupostos dos arts. 813 e 814 do CPC.Proc. 975/96-P - Ac. SE346/97-A. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 14/5 /1997, p. 50

MANDADO DE SEGURANÇA. ARRESTO. Não pode o magistrado, ao deferir o processamento de recurso ordinário da empresa, determinar, desde logo, o arresto de seus bens. A execução provisória deve ser requerida pelo Exeqüente, assim como o arresto, somente deferível se presentes os pressupostos dos arts. 813 e 814 do CPC, sequer analisados. Segurança concedida.Proc. 973/96-P - Ac. SE254/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 23/4 /1997, p. 53

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Tratando-se de sentença proferida em ação cautelar, tanto o art. 899 da CLT, como o art. 520, IV do CPC não amparam a pretensão da impetrante. Segurança denegada.Proc. 938/96-P - Ac. SE704/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 29/8 /1997, p. 57

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO DO JUIZ NA EXECUÇÃO DETERMINANDO A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. De acordo com o art. 5º, II da Lei n. 1.533/51, bem como Súmula n. 267 do C. STF, incabível o “mandamus” como substitutivo do recurso adequado. “In casu”, cabível o agravo de petição, consoante art. 897, “a”, da CLT. Carência decretada.Proc. 458/97-P - Ac. SE703/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 29/8 /1997, p. 57

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE EMPREGADO. Após o advento da Lei n. 8.952/94, que alterou a redação do art. 461 do CPC, caíram por terra os fundamentos contra o provimento jurisdicional liminar nas obrigações de fazer. Tendo sido satisfatoriamente analisados os requisitos do relevante fundamento da demanda e do receio de ineficácia do provimento final, não se pode falar em ilegalidade ou abuso de poder. Denegada a segurança.Proc. 319/97-P - Ac. SE816/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 10/10/1997, p. 50

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO EM GARANTIA DA EXECUÇÃO. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A. Tratando-se de depósito em garantia da execução e preenchendo a impetrante os requisitos do art. 666, I, do CPC, ilegal a determinação de remessa do numerário para o Banco do Brasil. Quando a lei fala em não concordância do credor, não se refere a mero capricho, mas na possibilidade de esvaziamento da garantia, o que não é o caso dos autos. Segurança concedida.Proc. 1191/96-P - Ac. SE634/97-A. Rel. Desig. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 1 /8 /1997, p. 92

MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE PRAÇA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE TERCEIRO. De acordo com o art. 1.052 do CPC, quando os embargos versarem sobre todos os bens penhorados, ficará suspenso o feito principal. Portanto, ilegal a determinação de ato de alienação, mesmo com a sustação dos efeitos da praça. Segurança concedida.Proc. 1175/96-P - Ac. SE629/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 1 /8 /1997, p. 91

MANDADO DE SEGURANÇA. DESLIGAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS. Sendo ilegal a decisão porque desfundamentada, possuindo a empresa direito líquido e certo de utilizar as linhas telefônicas, bem como evidente o prejuízo para o desenvolvimento de suas atividades, concedo a segurança, determinando o religamento das linhas, bem como comprovação mensal dos pagamentos das contas junto à TELESP, nos autos da execução. Proc. 630/97-P - Ac. SE923/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 27/11/1997, p. 63

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. PREVALÊNCIA DO ART. 494, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Concede-se segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário, com a cassação de determinação de reintegração no emprego, fundamentada no inciso X, do art. 659, da CLT, diante da prevalência do art. 494, parágrafo único, da CLT, constitucionalmente

superior àquele na escala hierárquica das normas jurídicas por assegurar o exercício do devido processo legal. Enquanto os incisos do art. 659 conferem apenas possibilidade ao Juiz de Primeiro Grau, o parágrafo único, do art. 494, ao contrário, contém uma determinação expressa, em absoluta conformidade com princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e também com o disposto no inciso VIII, do art. 8º, da Carta Magna. Proc. 728/96-P - Ac. SE145/97-A. Rel. Irandy Ferrari. DOE 19/2 /1997, p. 39

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEVEDOR QUE OFERECE TEMPESTIVAMENTE (PENHORA) CARTA FIANÇA BANCÁRIA. CREDOR QUE DISCORDA, INDICANDO DINHEIRO. DEFERIMENTO QUE IMPORTA EM OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. A penhora nada mais é do que, a reserva de um determinado patrimônio do devedor, cuja finalidade é garantir a satisfação do crédito do exequente. Na verdade, traduz uma vinculação processual do aludido patrimônio ao crédito do credor. Quando a execução é provisória, esta fica limitada à constrição do bem, não comportando os atos expropriatórios. A CLT em seu art. 889, manda aplicar na ausência de norma própria no procedimento executório, as disposições concernentes à execução contra a Fazenda Pública Federal, no caso, a Lei n. 6.830/80. O inciso II do art. 9º da referida Lei, faculta ao executado oferecer fiança bancária como garantia da execução. Por outro lado, o § 3º do mesmo artigo, declara que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. A lei dispensa à fiança bancária tratamento igual ao depósito em dinheiro, posto que, no art. 15 da Lei sob comento, de forma cogente, preceitua que o Juiz deve deferir ao executado, a substituição do depósito pela fiança. Ora, se a substituição do depósito em dinheiro pela fiança é um direito indiscutível do executado, não existe justificativa plausível para que a garantia da execução não se faça desde logo com a fiança bancária. Válido, portanto, o oferecimento oportuno de carta de fiança bancária para a garantia integral da execução, competindo ao órgão julgador apenas verificar os aspectos formais do documento. Proc. 38/97-P - Ac. SE707/97-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/8 /1997, p. 57

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Tratando-se de execução provisória, o que a CLT prevê no art. 899, é a garantia da execução, motivo pelo qual, não se justifica a penhora em moeda corrente, impossibilitando a circulação do numerário pela empresa, durante dois ou três anos, que é o tempo que leva para julgamento do recurso ordinário neste TRT. Reter o dinheiro e impedir que a empresa desenvolva suas atividades é apostar na bancarrota e aumentar o número de desempregados. Proc. 1189/96-P - Ac. SE623/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 1 /8 /1997, p. 91

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 269, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante o art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51, a doutrina e jurisprudência entendem cabível o “mandamus” quando o recurso não tem efeito suspensivo, bem como no caso de decisão teratológica. Impossível a extinção da execução com base no art. 269, III, do CPC, tendo em vista os arts. 794 do mesmo Estatuto e 878 da CLT. “In casu”, determinado o prosseguimento da execução pela D. Autoridade, tornou-se inexistente o interesse processual, sendo julgado extinto o feito (art. 267, VI, CPC). Proc. 1193/96-P - Ac. SE436/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 28/5 /1997, p. 81

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DA DEFESA E DOCUMENTOS NA AUDIÊNCIA. Não tendo sido oposta correição parcial, incabível o “mandamus”, que não é substitutivo do “recurso” adequado (art. 5º, II da Lei n. 1.533/51). Carência decretada. Proc. 321/97-P - Ac. SE838/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 16/10/1997, p. 43

MANDADO DE SEGURANÇA. INSURREIÇÃO CONTRA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO E ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. Consoante art. 5º, II da Lei n. 1.533/51 deveria ter utilizada a via correicional, sendo certo que poderá, ainda, manifestar o inconformismo por ocasião do recurso ordinário. Carência da ação. Proc. 819/96-P - Ac. SE719/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 4 /9 /1997, p. 74

MANDADO DE SEGURANÇA. INSURREIÇÃO CONTRA DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE BENS DO BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A. Conforme salienta a I. Procuradora - Dra. Ivani Contini Bramante: “Se o acervo de bens ativos foi trespassado para outra pessoa jurídica que assumiu e deu continuidade às atividades financeiras antes desenvolvidas para salvaguarda dos interesses dos investidores e poupadores, sobre tais bens deverá recair responsabilidade executiva, já que os interesses dos empregados não se situam em patamar inferior aos dos poupadores e investidores; ao revés, o valor social do trabalho e a dignidade humana são princípios que alçam ao patamar constitucional”. Segurança Denegada Proc. 344/97-P - Ac. SE933/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 27/11/1997, p. 63

MANDADO DE SEGURANÇA. INSURREIÇÃO CONTRA PENHORA DE ALUGUERES. Tendo sido deferido para credor da impetrante, no Juízo Civil, o usufruto judicial sobre a renda dos alugueres, trata-se a impetrante de parte ilegítima. Carência decretada. Proc. 671/97 - Ac. SE960/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 3 /12/1997, p. 40

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. Incorreta a assertiva de que a justiça gratuita somente pode ser deferida quando assistido o empregado por seu sindicato. O próprio art. 789, § 9º da CLT, desmente tal afirmação. Aplicáveis, também, as Leis nºs. 1.060/50 e 7.115/83, mormente diante do art. 5º, LXXXIV da CF, sob pena de se admitir que o pobre não tem direito à prestação jurisdicional. Segurança concedida. Proc. 483/97-P - Ac. SE817/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 10/10/1997, p. 50

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA “INAUDITA ALTERA PARTE”. Cabível a impetração porque contra o ato não existe recurso nem é o caso de correção parcial. No mérito, denegada a segurança, visto que, em não concedida a liminar, restaria frustrado o resultado útil da ação anulatória. Proc. 457/96-P - Ac. SE701/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 29/8 /1997, p. 56

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA “INAUDITA ALTERA PARTE”. Cabível o “mandamus” porque contra o deferimento da liminar não existe recurso nem é o caso de Correção Parcial. No mérito, houve perda de objeto já que na reclamação ajuizada houve composição parcial no sentido da reintegração e encaminhamento das litisconsortes para a perícia médica. Aplicação do art. 267, VI do CPC. Proc. 1208/96-P - Ac. SE741/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 15/9 /1997, p. 49

MANDADO DE SEGURANÇA. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU COM ABUSO DE PODER. Tendo sido alegado a prática de crimes pelos Litisconsortes e constatando a D. Autoridade a existência de “fortes indícios”, correta a expedição de ofício ao Ministério Público, para apuração dos fatos, consoante art. 40 do CPP. Proc. 958/96-P - Ac. SE432/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 28/5 /1997, p. 81

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA CORRENTE. Cabível seria a impetração contra a determinação da penhora. Depois de realizado o ato construtivo e já julgados os embargos à execução, incabível a medida. Carência decretada. Proc. 994/96-P - Ac. SE631/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 1 /8 /1997, p. 92

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. Tratando-se de execução definitiva e de débito de pequeno valor, não há se falar em prejuízo irreparável nem em ato ilegal ou abuso de poder, tendo em vista a permissão contida no art. 882 da CLT. Segurança denegada. Proc. 531/97-P - Ac. SE781/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 8 /10/1997, p. 41

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DETERMINA REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DE DIRIGENTE SINDICAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. Tendo sido determinada a reintegração imediata, com arrimo nos arts. 659, X da CLT e 461, § 3º do CPC, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder. Incabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso, consoante art. 899 da CLT, efeito este sequer deferido pelo legislador no processo cautelar (art. 520, IV). Denegada a segurança. Proc. 278/97-P - Ac. SE805/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 10/10/1997, p. 50

MANDATO

RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO COM PRAZO DETERMINADO. RAZÕES RECURSAIS SUBSCRITAS POR ADVOGADO APÓS O TERMO FINAL. NÃO CONHECIMENTO. Possuindo o instrumento procuratório prazo determinado para a sua vigência, seu término importa na própria extinção do mandato (inciso IV, art. 1.316, CC). Desse modo, nenhum ato válido pode ser praticado pelo outorgado, salvo para preservação da defesa dos direitos do outorgante. Não sendo o caso ou extinto o mandato por muito tempo, não se conhece do recurso. AJUDA DE CUSTO. PREVISÃO DE NORMA REGULAMENTAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DOS SEUS ELEMENTOS. INDEVIDAS. A chamada ajuda de custo das férias, tratada em norma regulamentar da empresa, dado o seu caráter benéfico, comporta interpretação restritiva. Nesse passo, a concessão do benefício deve obedecer com rigor os requisitos que lhe são impostos, sob pena de indeferimento. SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO.

CARACTERIZAÇÃO. Havendo fornecimento de veículo, sem restrição do seu uso, ou seja, podendo ser utilizado não só em serviço, como também para atender interesses pessoais do obreiro, inequívoca a configuração do salário “in natura”, por inteligência do art. 458 da CLT, posto que configurada verdadeira contraprestação ao trabalho então desenvolvido.Proc. 15651/95 - Ac. 5ª Turma 24392/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 1 /9 /1997, p. 100

MATÉRIA RECURSAL

MATÉRIA RECURSAL. LIMITE. Apesar de correta a identificação do processo, o patrono manifesta total desconhecimento da matéria sobre a qual se discute no presente feito. Vê-se através do recurso ordinário o pronunciamento de um segundo grau de jurisdição, devendo abranger a parte em que sucumbiu, não o fazendo está prejudicado. No presente caso, o recorrente insurge-se contra matéria não discutida nos autos, atacando estabilidade não deferida e nem postulada.Proc. 12499/96 - Ac. 1ª Turma 39361/97. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/11/1997, p. 91

MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. DÍVIDA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. ACOMPANHAMENTO DE PROVA MÍNIMA QUANTO À EXISTÊNCIA DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDENTE. Arresto se constitui de uma medida judicial de apreensão de bens do devedor, visando garantir o resultado do processo de conhecimento ou de execução. Sua acessoriedade é inquestionável (art. 796 do CPC). Entendo possível concessão do arresto, mesmo diante de créditos ilíquidos, desde que traduzam certeza de sua existência. No entanto, indispensável prova de que o devedor esteja tentando frustrar de algum modo a eventual e futura execução (art. 813 do CPC). À toda evidência de que o simples fato de ser devedor de verbas trabalhistas, não se faz presumir quer a existência de alguma espécie de fraude, quer do fato de que levará ao desaparecimento de maquinário, com dilapidação de patrimônio.Proc. 14174/96 - Ac. 5ª Turma 46610/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1 /1998, p. 93

MEMBRO DA CIPA

MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE À ESTABILIDADE. O encerramento do estabelecimento demonstra motivo de ordem econômico-financeiro impedindo a manutenção da estabilidade provisória, não ensejando, portanto, indenização correspondente, mormente quando difícil proceder à transferência para outra cidade em que o empregador tenha estabelecimento, vez que nesta possivelmente já existe outro funcionário ocupando o cargo de cipeiro. Provido o recurso neste ponto.Proc. 4943/96 - Ac. 2ª Turma 28068/97. Rel. Mariane Khayat. DOE 29/9 /1997, p. 51

MENOR

MENOR. DE 18 ANOS. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE VALOR SALARIAL INFERIOR AO PISO DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DOS TERMOS CONSTITUCIONAIS. Reza o inciso XXX do art. 7º da CF que é proibida a diferença de salários por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil. O direito de qualquer trabalhador de ser tratado sem discriminação quanto à sua idade, é irrenunciável, tendo em vista a finalidade objetivada pelo Constituinte, ou seja, a de preservar a igualdade de tratamento dos cidadãos, sem preconceitos injustificados. Nem mesmo negociação coletiva pode violar tal direito, fixando salário inferior para os trabalhadores ditos “menores”, ou seja, com menos de 18 anos de idade. Entendendo-se de forma diversa, seria necessário admitir que norma coletiva pudesse estabelecer salários inferiores para pessoas de determinadas raças ou mulheres casadas. Os órgãos representativos dos trabalhadores deveriam impedir a prática discriminatória, ao invés de procurar institucionalizá-la. A discriminação, ainda que efetuada através de negociação coletiva, é inconstitucional, e não pode prevalecer. Assim, procede o pleito referente às diferenças decorrentes da aplicação do piso salarial da categoria. Recurso provido.Proc. 3612/96 - Ac. 2ª Turma 29947/97. Rel. Mariane Khayat. DOE 29/9 /1997, p. 95

MORA PATRONAL

MORA PATRONAL. NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. EXISTÊNCIA DE UM ELEVADO NÚMERO DE TRABALHADORES A PAGAR SIMULTANEAMENTE, FACE AO TÉRMINO DA SAFRA CANAVIEIRA. FORÇAMAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DEVIDA. É dever de todo e qualquer empregador organizar-se administrativamente de forma a cumprir a lei. A complexidade da tarefa, decorrente do grande número de empregados a terem seus direitos satisfeitos, não justifica o atraso no pagamento dos haveres resilitórios, atraindo a aplicação da penalidade prevista pelo § 8º do art. 477 da CLT. Recurso patronal conhecido e desprovido neste ponto. Proc. 9857/95 - Ac. 2ª Turma 30785/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 13/10/1997, p. 60

MORA SALARIAL

MORA SALARIAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. A mora salarial contumaz justifica a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos da letra “d”, do art. 483, da CLT. Proc. 9671/96 - Ac. 1ª Turma 37618/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 49

MOTORISTA

EMPREGADO. PÚBLICO. MOTORISTA. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DESTA CATEGORIA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. A CF não autoriza o pluralismo sindical, resultando daí, o primeiro óbice para existência de mais de uma entidade representando a categoria dos servidores públicos. Acresce argumentar que tal óbice deve ser analisado em conjunto com as demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie e, dentre elas, o contido no inciso X do art. 37, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, sempre na mesma data. De outra parte, é bom lembrar que a majoração pecuniária dos servidores públicos decorre de lei de iniciativa do Poder Executivo. Diante desse quadro, impossível se torna, numa análise constitucional conjunta, a representação dos servidores públicos por diversos sindicatos, sob pena de comprometer as diretrizes orçamentárias. Haveria também, à toda evidência, o grave risco de existir sindicato representando empregados de empresa privada, com posição jurídica divorciada dos servidores públicos. Enfim, somente o sindicato criado para defender os interesses dos servidores públicos tem legitimidade para representá-los. Desse modo, inaplicável norma coletiva produzida por outra entidade estranha à categoria dos servidores públicos. Proc. 32288/94 - Ac. 5ª Turma 5612/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/4 /1997, p. 55

MOTORISTA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Não faz jus ao deferimento de horas extraordinárias o motorista que presta serviços externos sem qualquer controle de sua jornada e que, além do mais, recebia mensalmente um considerável número de horas extraordinárias, sem que houvesse prova nos autos da efetivação da sobrejornada. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 09737/96 - Ac. 1ª Turma 44393/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 12/1 /1998, p. 84

MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO DE VIAGEM. NÃO CONFIGURADO O CONTROLE DE JORNADA. INDEVIDAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, DA CLT. Controle de jornada é a fiscalização efetiva exercida sobre as atividades do empregado, possibilitando à empresa, a qualquer momento, verificar o trabalho por ele desempenhado. Outrossim, o reclamante é quem fazia seu roteiro de entregas e isso, também, não configura controle de jornada, eis que ele é estabelecido para que o serviço se desenvolva de modo racional. Desse modo, indevidas horas extraordinárias em face do serviço externo. Recurso ordinário conhecido e provido neste aspecto. Proc. 18157/95 - Ac. 1ª Turma 25460/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 15/9 /1997, p. 62

MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS. O reclamante laborava como motorista inexistindo controle ou fiscalização de jornada, posto que a simples existência de comprovantes de quilometragem não configura tal controle. Proc. 6394/95 - Ac. 1ª Turma 12528/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 23/6 /1997, p. 71

MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS. Sendo o reclamante motorista e executando seus serviços externamente, sem controle de jornada, conforme prova oral efetivada nos autos, é indevido o pagamento de horas extraordinárias, vez que afeito o mesmo ao quanto disposto no art. 62, CLT. Proc. 21589/95 - Ac. 1ª Turma 33978/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/10/1997, p. 77

MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. INDEVIDAS HORAS EXTRAS. Incontroverso ser o reclamante motorista, efetuando trabalho externo sem controle de horário ou quilometragem. Indevidas as horas extraordinárias, posto que afeito o obreiro ao disposto no art. 62, da CLT.Proc. 8610/95 - Ac. 1ª Turma 16207/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 7 /7 /1997, p. 108

MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO. INDEVIDAS HORAS EXTRAS. Motorista que presta serviços externamente, sem que haja fiscalização efetiva de sua jornada de trabalho, não faz jus ao pagamento de horas extraordinárias, pois não há meio de se verificar se estas tenham sido realmente praticadas. Recurso conhecido e não provido.Proc. 11375/96 - Ac. 1ª Turma 44402/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 12/1 /1998, p. 84

MULTA

MULTA. COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DE SEGURO DE VIDA CUSTEADO PELO TRABALHADOR NÃO AÍSTRANGE SUA QUITAÇÃO. Se o seguro de vida em grupo é custeado pelo trabalhador, através de desconto salarial, as importâncias pagas pela Companhia Seguradora aos seus dependentes abrangem tão-somente a quitação do seguro de vida, não valendo como pagamento da multa coletiva devida pela empresa ou seguradora pelo falecimento do obreiro.Proc. 4184/95 - Ac. 1ª Turma 12324/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 23/6 /1997, p. 65

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Se o empregador se apresenta no prazo legal para o acerto dos haveres rescisórios e o ato não é consumado por exigências de terceiros, não pode o mesmo se sujeitar a penalidade, mormente quando a intransigência tem fundamento em norma legal controvertida em sua aplicabilidade. Admitir o contrário, é dar vazão a solução das pendengas pela própria força ou abuso de poder, esquecendo-se do princípio de livre acesso ao Judiciário e ao princípio do devido processo legal com a liberdade de ampla defesa.Proc. 14211/96 - Ac. 1ª Turma 39062/97 . Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 83

MULTA. EM PROCESSO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AB-ROGAÇÃO DO ART. 1.531 CCB PELO CPC (ARTS. 14 A 18). INTELIGÊNCIA DA ÚLTIMA PARTE DO § 1º DO ART. 2º DA LICC. O art. 1.531 do CC se encontra ab-rogado pelo CPC/73, ao dispor por inteiro (arts. 14 a 18) sobre a conduta da parte a caracterizar a litigância de má-fé, além da aplicação da sanção a ela correspondente, pois, por força do que dispõe a parte final do § 1º do art. 2º da LICC, a lei posterior revoga a anterior “quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior”. O art. 1.531 do CC ao dispor que “aquele que demandar por dívida já paga...”, cogita de cobrança “judicial” de dívida, pois a noção de demanda envolve a idéia da lide posta em discussão em Juízo, através do processo. O fim objetivado pelo legislador civil foi apenas o litigante antiético, pois no seu art. 1.532 preconiza expressamente que “não se aplicarão as penas dos arts. 1.530 e 1.531, quando o autor desistir da ação, antes de contestada a lide”. Assim não há dúvida de que se trata de sanção a ser imposta a quem for parte em processo, não obstante a natureza civil da sanção. Sendo as normas processuais incipientes por ocasião da promulgação do CC, não contemplavam disposições de sanção ao litigante de má-fé. O CC, neste passo, revela intenção do legislador de 1.916 em suprir lacuna das leis processuais de então. O CPC/73, editado mais de meio século após, inegavelmente é obra legislativa moderna e melhor acabada, como visto disciplinando a matéria por inteiro e com maior alcance. Assim, pela disposição da parte final do § 1º do art. 2º da LICC, o art. 1.531 do CCB encontra-se revogado. Ainda que a multa tenha natureza de direito material, não seria esta a única hipótese em que o legislador processual adentrou à seara do direito material. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular.Proc. 31442/95 - Ac. 2ª Turma 23182/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1 /9 /1997, p. 72

MULTA. EM PROCESSO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AB-ROGAÇÃO DO ART. 1.531 CCB PELO CPC (ART. 14 A 18). INTELIGÊNCIA DA ÚLTIMA PARTE DO §1º DO ART. 2º DA LICC. O art. 1.531 do CC se encontra ab-rogado pelo CPC/73, ao dispor por inteiro (arts. 14 a 18) sobre a conduta da parte a caracterizar a litigância de má-fé além da aplicação da sanção a ela correspondente, pois, por força do que dispõe a parte final do § 1º do art 2º da LICC, a lei posterior revoga a anterior “quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior”. O art. 1.531 do CC ao dispor que “aquele que demandar por dívida já paga...” cogita de cobrança judicial de dívida, pois a noção de demanda envolve a idéia da lide posta em discussão em Juízo, através do processo. O fim objetado pelo legislador civil foi apenas o litigante antiético, pois no seu art. 1.532 preconiza expressamente que “não se aplicarão as penas dos arts. 1.530 e 1.531, quando o autor desistir da ação, antes de contestada a lide”. Assim, não há dúvida de que se trata de sanção a ser imposta a quem for parte em processo, não obstante a natureza civil da sanção. Sendo as normas processuais incipientes por ocasião da promulgação do CC não contemplaram disposições de sanção ao litigante de má-fé. O CC, neste passo, revela intenção do

legislador de 1916 em suprir lacuna das leis processuais de então. O CPC/73, editado mais de meio século após, inegavelmente é obra legislativa moderna e melhor acabada, como visto disciplinando a matéria por inteiro e com maior alcance. Assim, pela disposição da parte final do § 1º do art. 2º da LICC, o art. 1.531 do CCB encontra-se revogado. Proc. 557/96 - Ac. 2ª Turma 27920/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 29/9 /1997, p. 47

MULTA. NÃO CABIMENTO. As cominações previstas pelo art. 467 e § 8º, do art. 477, ambos da CLT, direcionam-se às verbas líquidas e certas, incontroversas. as leis penais demandam aplicação restritiva. Proc. 9163/96 - Ac. 1ª Turma 36454/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 64

MULTA. PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CABIMENTO. A aplicabilidade do § 8º, do art. 477, da CLT, por sua natureza de legislação punitiva, merece ser restrita. Se o empregador, dentro do decêndio previsto pela letra “b”, do § 6º, do art. 477, da CLT, possibilita ao trabalhador a disponibilidade financeira dos valores rescisórios devidos, afastada fica a multa do § 8º, ainda que a parte formal do ato rescisório (homologação), seja efetivada após o prazo estipulado pelo legislador. Proc. 9152/96 - Ac. 1ª Turma 36444/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 64

NORMA COLETIVA

NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE DUAS NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. Pela aplicação do princípio da norma mais favorável, quando existirem duas ou mais normas coletivas que disponham de modo diverso acerca da mesma questão, há de prevalecer a mais benéfica ao trabalhador. Assim, aplicável ao reclamante o instrumento normativo juntado com a inicial. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 19658/95 - Ac. 1ª Turma 22113/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 18/8 /1997, p. 87

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO. ADVOGADO. Havendo advogado regularmente constituído nos autos as notificações a ele devem ser dirigidas. O trabalhador nem sempre sabe lidar com os aspectos processuais do feito, daí contar com o concurso de profissional especializado. Proc. 14388/96 - Ac. 1ª Turma 39067/97 . Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 84

NOTIFICAÇÃO. INICIAL. DEVOLUÇÃO RELAÇÃO PROCESSUAL TRIANGULAR NÃO CONSTITUÍDA. ATOS PROCESSUAIS INEXISTENTES PARA O RÉU. SENTENÇA QUE NÃO PRESTA JURISDIÇÃO. DECRETO DE NULIDADE PELA JUNTA. VIABILIDADE . Sendo a notificação citatória devolvida, tem-se que a reclamada não obteve ciência de que contra si tramitava demanda, nem sendo oferecida a oportunidade para se defender. Sem a notificação citatória, para o réu não existe processo, na medida em que não houve constituição da relação processual (autor - juiz - réu). Não constituída relação processual válida, os atos processuais que se praticaram após o momento em que a notificação inicial deveria dar-se, são reputados inexistentes para o réu, neles se incluindo a sentença proferida. Ante a ausência de processo para o réu, pode a Junta decretar a nulidade do processo, determinando a regular notificação do reclamado. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 9283/96 - Ac. 2ª Turma 39665/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/1997, p. 99

NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. Contas telefônicas e de energia elétrica merecem reservas para justificar nulidades processuais, posto que qualquer pessoa pode ter mais de uma residência. Proc. 14424/96 - Ac. 1ª Turma 39068/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 84

NULIDADE

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. TENOSSINOVITE (LER). REALIZAÇÃO POR MÉDICO SEM CONHECIMENTO CIRÚRGICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A norma técnica que cuida das lesões sobre lesões por esforços repetitivos, prevê que a patologia só pode ser esclarecida por especialista com “conhecimento cirúrgico”. No entanto, não se pode olvidar, que a Resolução SS-197 de 08/06/92, ao tratar dos critérios de “diagnóstico”, estados evolutivos, procedimentos técnico-administrativos e prevenção das lesões por LER, ou seja, a sua constatação, o seu reconhecimento, não diz que essa aferição deva ser realizada por profissional com conhecimentos cirúrgicos. Ao revés, preceitua que o “diagnóstico” da LER

é essencialmente clínico e baseia-se na história clínico-ocupacional, no exame físico detalhado, nos exames complementares quando justificados e na análise das condições de trabalho responsáveis pelo aparecimento da lesão (item 2). Noutro passo, quando se reporta à “cirurgia”, é que a norma determina profissional especializado (item 3.8.). A impugnação da capacitação técnica do Vistor Judicial, por eventual ausência de especialização cirúrgica, nesta hipótese, deve ser afastada, conquanto aqui, sua precípua finalidade é fornecer informações técnicas ao Juízo para formação da convicção, não havendo ofensa à garantia constitucional da ampla defesa. ACIDENTE DE TRABALHO. LER NÃO LISTADA PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DOENÇA PROFISSIONAL. IRRELEVÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO. É bem verdade que a doença tenossinovite não se encontra catalogada no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. No entanto, por si só, essa circunstância não se traduz como elemento obstativo para o seu reconhecimento, diante das expressas disposições contidas no art. 20 da Lei n. 8.213/91 e de modo especial seu § 2º (em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacione diretamente, a Previdência Social deverá considerá-lo acidente de trabalho). Presente o nexo de causalidade entre a doença (tenossinovite) e a função exercida, nada impede que receba o tratamento como se acidente de trabalho fosse. Proc. 13785/95 - Ac. 5ª Turma 15367/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 / 7 /1997, p. 89

NULIDADE. DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. A negativa de tomada do depoimento de testemunha por meio do qual pretende fazer prova dos termos da contestação caracteriza o cerceamento do direito de defesa, visto não haver, na hipótese, elemento concreto que justifique tal posicionamento. Em obediência ao princípio do devido processo legal e garantindo o amplo direito de defesa, impõe-se a decretação da nulidade da r. sentença para que seja tomado o depoimento da testemunha. Proc. 21300/96 - Ac. 3ª Turma 47503/97 . Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 6 /2 /1998, p. 45

NULIDADE. DE CITAÇÃO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DA RECLAMADA. Citação inicial de um dos sócios sucessores da reclamada, em rua onde não existia o número declinado pelo reclamante, que se baseara em instrumentos de alteração contratual da empregadora, que continham duas numerações diversas, como endereço do mesmo sócio sucessor. Forte possibilidade de fraude na cessão de quotas. Citação inexistente. Nulidade de todos os atos praticados. Necessidade de nova citação, na pessoa dos sócios sucedidos, para poderem ser responsabilizados pelos débitos trabalhistas Proc. 32698/95 - Ac. 2ª Turma 40188/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 4 /12/1997, p. 76

NULIDADE. DE SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. PARTE QUE COMPARECE NOS AUTOS E APRESENTA RESPOSTA. NÃO INCIDÊNCIA. O objetivo da notificação inicial é cientificar a parte adversa da propositura da demanda, possibilitando-lhe a apresentação da ampla defesa. Se este desiderato foi alcançado, comparecendo a parte, inclusive, exercitando plenamente seu direito de defesa, diante do moderno sistema de nulidades processuais, com destaque no processo laboral, a declaração de nulidade só se faz ante a presença inequívoca de prejuízo, sem o que devem prevalecer os atos praticados. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. ÍNDICES. INTELIGÊNCIA DO ART. 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEIS n. 8.177/91 E n. 8.660/93. INCIDÊNCIA. Há que se ter sempre em mente que a correção não importa em pena imposta ao devedor, mas simplesmente, adequação do valor do débito, diante dos eventuais efeitos corrosivos da inflação verificada. Tendo as partes contratantes adotado o regime da CLT, inconteste o direito à percepção da correção monetária, sendo inacolhível a tese de que imprescindível norma regulamentar para a aplicação do art. 116 da Constituição Estadual. É de clareza solar o comando inserto no art. 116, “in verbis”: “Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie”. Como se vê, o texto legal não faz qualquer restrição à sua aplicação, não competindo ao intérprete criá-la, pois tal conduta lesaria a “criação de normas” de origem anômala. Quanto ao índice a ser aplicado, não resta dúvida de que se deve obediência à norma, como expressamente determinada no texto sob comento (art. 39, Lei n. 8.177/91 e Lei n. 8.660/93). Proc. 31888/94 - Ac. 5ª Turma 5653/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/4 /1997, p. 56

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não incide em cerceamento de defesa o indeferimento de prova técnica dispensável para a solução do litígio. Proc. 16408/96 - Ac. 1ª Turma 40269/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/1997, p. 79

NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. Não se decreta a nulidade a favor de quem deu causa no vício processual - art. 796, letra “b” da CLT. Proc. 9161/96 - Ac. 1ª Turma 36452/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 64

NULIDADE. PROCESSUAL. CLT, ART. 795. Não se reconhecerá a nulidade de ato processual, sem demonstração de manifesto prejuízo e motivada fundamentação da impugnação, por ausência de interesse jurídico (CLT, art. 795), à luz da Moderna Escola Processual, que vem, progressivamente, revelando a natureza instrumental do processo, em prestígio da tutela urgente do direito matéria e consumação dos direitos fundamentais. Proc. 15680/95 - Ac. 3ª Turma 42104/97. Rel. José Pitas. DOE 12/1 /1998, p. 30

NULIDADE. PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. Não se decreta nulidade processual a quem deu causa no vício processual - art. 796, letra “b”, da CLT, mormente quando a parte não apresenta prova que justifique suas alegações. Proc. 14826/97 - Ac. 1ª Turma 36465/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 65

NULIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. ART. 765 DA CLT. Não caracteriza nulidade a reabertura da instrução processual determinada pela MM JCJ, em razão do poder de direção do processo que lhe confere o art. 765 da CLT. Proc. 28377/95 - Ac. 4ª Turma 26956/97. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 15/9 /1997, p. 97

PAGAMENTO

PAGAMENTO. CONSIGNAÇÃO. RECEBIMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS. EFEITOS. COISA JULGADA. O recebimento de parcelas relativas ao contrato, via ação de consignação em pagamento, não impede a discussão acerca das verbas rescisórias, ou outras parcelas contratuais, através da reclamação trabalhista competente. Isto porque, na consignação em pagamento não se discute, por exemplo, se a dispensa do empregado revelou-se correta ou não. A consignação em pagamento é ação de objeto restrito a específico, cujo escopo é liberar o devedor da responsabilidade pelo pagamento de quantia devida ao credor. Assim, impossível reconhecer que a decisão proferida em ação de consignação em pagamento, fez coisa julgada material. Proc. 12041/95 - Ac. 5ª Turma 13404/97. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 23/6 /1997, p. 93

PEDIDO DE DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. ASSISTÊNCIA SINDICAL. A assistência sindical não retira do judiciário a análise da validade do ato. pedido de demissão formulado pelo trabalhador pressupõe que o mesmo vá deixar o empregador em busca de melhores condições de emprego. se permanece trabalhando para o mesmo empregador sem solução de continuidade é evidente que o ato demissional não se justifica, caracterizando a fraude. Proc. 9122/96 - Ac. 1ª Turma 36438/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 64

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. O pedido de demissão para ter validade legal, em se tratando de empregado com mais de 01 (um) ano de serviço para o mesmo empregador, deve estar revestido da assistência prevista pelo § 1º, do art. 477, da CLT. Proc. 9475/96 - Ac. 1ª Turma 37609/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 49

PENHORA

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI n. 8.009/90. O direito de uso de linha telefônica não se constitui em bem de família, nos termos em que o preceitua a Lei n. 8.009/90. Trata-se, em verdade, de uma comodidade e não essencialidade. Referida Lei não pretendeu abranger bens que, pela sua própria natureza, não são imprescindíveis à manutenção do lar. Entre o mediano conforto da embargante e o crédito do exequente, sacrifique-se aquele, ante o patente caráter alimentar do segundo. Proc. 34330/96 - Ac. 3ª Turma 5303/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 14/4 /1997, p. 87

PENHORA. EXCESSO. A dação de bens à penhora, quando citado para a execução, compete à executada. Assim não procedendo a escolha fica a cargo do exequente, ou do próprio oficial de diligência. O valor atribuído ao bem corresponde a uma mera estimativa. E se no Processo Civil essa estimativa é importante, eis que condiciona o valor mínimo do lance, na primeira praça, isto não ocorre no Processo do Trabalho, em face da clara disposição contida no art. 888 do Estatuto Consolidado, com redação dada pela Lei n. 5.584/70. Ademais, cumpre destacar que a penhora, é efetuada, não apenas para garantia do pagamento do débito principal, mas também de seus consectários, em decorrência da execução. Evidente, que após satisfeita integralmente a

dívida, o produto remanescente será restituído ao devedor. Assim, prejuízo algum se vislumbra no presente caso, inexistindo excesso de penhora. Proc. 29104/96 - Ac. 5ª Turma 1323/97. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 3 /3 /1997, p. 61

PERÍCIA

PERÍCIA. ÔNUS. O ônus da perícia deve ser suportado pela parte que lhe deu causa, especialmente no caso em que a mesma se houve com excesso, ganância e má-fé, não importando, no caso, quem deva arcar com a mesma seja o exequente (credor, nesta ação), pela falta de lealdade processual. Decidir o inverso, significaria premiar o faltoso e condenar quem agiu dentro dos limites da lei. Proc. 29105/96 - Ac. 5ª Turma 4589/97. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/4 /1997, p. 70

PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE. INCONTROVERSA A HABITUALIDADE E INTERMITÊNCIA DO ACESSO À ÁREA DE RISCO. ADICIONAL DEVIDO. A recorrente entende devido o adicional tão-somente das horas em que estivesse o obreiro se ativando nos locais de risco. Equivoca-se. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o termo “permanente” deve ser entendido como sendo “diariamente”, pouco importando se o contato do empregado com o agente de risco se dê apenas em uma parte da jornada. Proc. 31371/94 - Ac. 5ª Turma 3229/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/3 /1997, p. 44

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCABÍVEL AS PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI n. 779/69. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI n. 15.360/45., QUE CRIOU A ENTIDADE, ANTE O DISPOSTO NO ART. 144 DA CF. Os serviços de segurança do Estado são dirigidos à toda população, de forma geral e gratuitamente, sendo certo que a recorrente não se enquadra nesses parâmetros porque o art. 49 do Decreto-lei supra estabelece que diversos estabelecimentos comerciais podem contratar com a Guarda Noturna a organização de serviços especiais de vigilância. Como objetiva a recorrente prestar serviços de vigilância, serviço esse que não é público, mas particular, nos termos da Lei n. 7.102/83, inaplicável o Decreto-lei n. 779/69. Proc. 9650/96 - Ac. SE39282/97. Rel. Desig. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 24/11/1997, p. 82

PETIÇÃO INICIAL

PETIÇÃO INICIAL. É exigível que a petição inicial contenha “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura ...” (art. 840, § 1º, da CLT). Assim, indispensável a existência de pedido, sem o qual, impossível a prestação jurisdicional, sob pena de grave ofensa aos princípios jurídicos que regem a relação processual (arts. 286 e seguintes do CPC). Proc. 434/97 - Ac. 1ª Turma 4853/97. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 14/4 /1997, p. 76

PETIÇÃO INICIAL. É exigível que a petição inicial contenha “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura...” (art. 840, § 1º, da CLT). Assim, indispensável a existência de pedido, sem o qual, impossível a prestação jurisdicional, sob pena de grave ofensa aos princípios jurídicos que regem a relação processual (arts. 286 e seguintes do CPC). Proc. 31462/95 - Ac. 1ª Turma 32008/97. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13/10/1997, p. 89

PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE VERBAS TRABALHISTAS SEM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VÍNCULO. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. Ainda que os pedidos devam ser interpretados restritivamente (art. 293 do CPC) se a petição inicial trabalhista argumenta que houve prestação de trabalho subordinado, com os requisitos do art. 3º da CLT, deduzindo, o reclamante, pretensão expressa de direitos decorrentes da relação de emprego, incorre inépcia da peça vestibular, porque deixou de mencionar expressamente pedido de declaração de existência vínculo empregatício entre as partes. Os requisitos da petição inicial trabalhista, estatuidos no § 1º do art. 840 da CLT, não se compatibiliza com tal rigorismo. Se o reclamado se insurge,

alegando ausência de vínculo empregatício, cumpre ao Juiz resolver a questão prejudicial, antes de decidir o pedido final, jamais declarar a inépcia da petição inicial. Recurso provido, para afastar a declaração de inépcia. Proc. 23237/95 - Ac. 5ª Turma 20507/97. Rel. Desig. Nildemar da Silva Ramos. DOE 4 /8 /1997, p. 144

PLANO ECONÔMICO

RECURSO ORDINÁRIO. AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO RELATIVA AOS PLANOS ECONÔMICOS: “GATILHO” DE JUNHO/87 (20%) E URP DE FEVEREIRO/89 (26,05%). DISCUSSÃO EM TORNO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA “ERGA OMNES” DAS DECISÕES DESSA NATUREZA. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Recurso Ordinário interposto de decisão que tenha condenado o empregador no pagamento de diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos percentuais relativos aos Planos Econômicos: “Gatilho” de junho/87 (20%) e URP de fevereiro/89 (26,05%). Tal matéria já foi apreciada pelo C. STF, em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (694-1, 661-1, 681-1, 726-1, 727-1 e 728-1), nas quais foi declarada a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos respectivos percentuais de reajuste por eles pretendidos, o mesmo ocorrendo no RE 144756-7. A partir daí, a discussão em torno da existência ou inexistência de direito adquirido dos trabalhadores tornou-se inócua, diante da eficácia “erga omnes” das decisões proferidas pelo Pretório Excelso, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, consoante a regra insculpida no § 2º, do art. 102, da Carta Magna e nos arts 179 e 187, do RISTF. Quanto à decisão proferida no RE 144756-7, por representar manifestação do E. STF, em sua função primordial e específica de guardião-mor da Constituição, seu resultado possui a mesma eficácia “erga omnes” que tem a Ação Direta de Inconstitucionalidade, vinculando, dessa forma, todos os órgãos jurisdicionais de instâncias inferiores. Ademais, em ambos os casos, qualquer decisão em contrário desafia a propositura de reclamação para a garantia da autoridade da Corte Suprema, nos moldes preconizados nos arts 156 a 162 do RISTF. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ter o obreiro uma certa autonomia diferenciada em relação aos demais colegas de trabalho, como liberdade para determinar o início e término de sua jornada, assento em refeitório e autorização para a prática de certos atos, tais como assinar determinados documentos, por si só, não é bastante para caracterizar o exercício de cargo de confiança, propriamente dito, na medida em que ele se encontra efetivamente dependente ou subordinado a outros colegas, mormente para a validade da sua assinatura em documentos, com patamares de valores pré-estabelecidos pela direção da empresa. Proc. 32123/94 - Ac. 5ª Turma 5607/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/4 /1997, p. 55

RECURSO ORDINÁRIO. AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO RELATIVA AOS PLANOS ECONÔMICOS: “GATILHO” DE JUNHO/87 (20%) E URP DE FEVEREIRO/89 (26,05%). DISCUSSÃO EM TORNO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA “ERGA OMNES” DAS DECISÕES DESSA NATUREZA. NÃO PROVIMENTO. Não se dá provimento a Recurso Ordinário interposto de decisão que tenha deixado de condenar o empregador no pagamento de diferenças salariais decorrentes da não aplicação do percentual relativo à URP de fevereiro/89 (26,05%). Idêntica matéria já foi apreciada pelo C. STF, em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (694-1, 661-1, 681-1, 726-1, 727-1 e 728-1), nas quais foi declarada a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos respectivos percentuais de reajuste por eles pretendidos, o mesmo ocorrendo no RE 144756-7. A partir daí, a discussão em torno da existência ou inexistência de direito adquirido dos trabalhadores tomou-se inócua, diante da eficácia “erga omnes” das decisões proferidas pelo Pretório Excelso, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, consoante a regra insculpida no § 2º, do art. 102, da Carta Magna e nos arts 179 e 187, do RISTF. Quanto à decisão proferida no RE 144756-7, por representar manifestação do E. STF, em sua função primordial e específica de guardião-mor da Constituição, seu resultado possui a mesma eficácia “erga omnes” que tem a Ação Direta de Inconstitucionalidade, vinculando, dessa forma, todos os órgãos jurisdicionais de instâncias inferiores. Ademais, em ambos os casos, qualquer decisão em contrário desafia a propositura de Reclamação para a garantia da autoridade da Corte Suprema, nos moldes preconizados nos arts 156 a 162 do RISTF. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. INDEVIDAS. LEI n. 8.030/90 E ENUNCIADO n. 315, DO C. TST. Não são devidas quaisquer diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90, tendo em vista que, quando publicada a MP n. 154/90, que se converteu na Lei n. 8.030/90, os trabalhadores somente haviam adquirido direito ao reajuste do salário referente ao mês trabalhado e em curso, qual seja, março/90, o que se daria pela aplicação do IPC do mês anterior, cujo percentual, apurado no período de 16 de janeiro a 15 de fevereiro daquele ano, incidiria sobre o valor do salário relativo àquele mês de fevereiro/90, o que de fato ocorreu, sendo aplicável à espécie o Enunciado n. 315, do C. TST, pois o reajuste salarial

referente ao mês de abril/90, constituía mera expectativa de direito.Proc. 12300/95 - Ac. 5ª Turma 13312/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/6 /1997, p. 90

RECURSO ORDINÁRIO. AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO RELATIVA AOS PLANOS ECONÔMICOS: “GATILHO” DE JULHO/87 (26,06%) E URP DE FEVEREIRO/89 (26,05%). DISCUSSÃO EM TORNO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA “ERGA OMNES” DAS DECISÕES DESSA NATUREZA. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Recurso Ordinário interposto de decisão que tenha condenado a reclamada no pagamento de diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos percentuais relativos ao “Gatilho” de julho/87 e da URP de fevereiro /89 . Tais matérias já foram apreciadas pelo C. STF, em sede de ADI (694-1, 661-1, 681-1, 726-1, 727-1 e 728-1), nas quais foi declarada a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos respectivos percentuais de reajuste por eles pretendidos, o mesmo ocorrendo no RE 144756-7. A partir daí, a discussão em torno da existência ou inexistência de direito adquirido dos trabalhadores tornou-se inócua, diante da eficácia “erga omnes” das decisões proferidas pelo Pretório Excelso, em ADI, consoante a regra insculpida no § 2º do art. 102, da Carta Magna e nos arts. 179 e 187, do RISTF. Quanto à decisão proferida no RE 144756-7, por representar manifestação do E. STF, em sua função primordial e específica de guardião-mor da Constituição, seu resultado possui a mesma eficácia “erga omnes” que tem a Ação Direta de Inconstitucionalidade, vinculando, dessa forma, todos os órgãos jurisdicionais de instâncias inferiores. Ademais, em ambos os casos, qualquer decisão em contrário desafia a propositura de reclamação para a garantia da autoridade da Corte Suprema, nos moldes preconizados nos arts. 156 a 162 do RISTF. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. INDEVIDAS. LEI n. 8.030/90 E ENUNCIADO n. 315, DO C.TST. Não são devidas quaisquer diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90, tendo em vista que, quando publicada a MPn. 154/90, que se converteu na Lei n. 8.030/90, os trabalhadores somente haviam adquirido ao reajuste do salário referente ao mês trabalhado e em curso, qual seja, março/90, o que se daria pela aplicação do IPC do mês anterior, cujo percentual, apurado no período de 16 de janeiro a 15 de fevereiro daquele ano, incidiria sobre o valor do salário relativo àquele mês de fevereiro/90, o que de fato ocorreu, sendo aplicável à espécie o Enunciado n. 315, do C.TST, pois o reajuste salarial referente ao mês de abril/90, constituía mera expectativa de direito.Proc. 27660/95 - Ac. 5ª Turma 35151/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/10/1997, p. 104

PRAZO

PRAZO. A correta contagem dos dez dias para o acerto de contas (CLT, 477, § 6º) não autoriza a prorrogação do décimo dia, caso este incida em dia não útil, porque viola a “mens legis” de dispositivo favorável ao trabalhador.Proc. 1766/95 - Ac. 3ª Turma 14056/97. Rel. José Pitas. DOE 23/6 /1997, p. 109

PRAZO. ENUNCIADO n. 16/TST ENTENDIMENTO. A presunção contida no Enunciado n. 16, do C. TST, de recebimento da notificação em 48 horas da expedição da mesma, é relativa e não prevalece diante da prova concreta e inequívoca do recebimento da notificação em outra data, fora daquele prazo.Proc. 30296/96 - Ac. 3ª Turma 1840/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 3 /3 /1997, p. 72

PRAZO. RECURSAL. APELO PROTOCOLIZADO EM JUNTA DIVERSA DA SENTENCIANTE. DESCABIMENTO. Ante a inexistência de protocolo integrado no âmbito deste Tribunal Regional, considera-se juridicamente interposto o recurso apenas quando de sua chegada à Junta correta, demonstrando-se intempestivo aquele que, conquanto em tese dentro do lapso legal, haja sido protocolizado em foro diverso do que proferiu a sentença hostilizada. Recurso ordinário.Proc. 13786/95 - Ac. 2ª Turma 30802/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 13/10/1997, p. 60

PRAZO. RECURSAL. RECLAMADAS DISTINTAS COM PROCURADORES DISTINTOS. DOBRO. APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC. TEMPESTIVO. CONHECE-SE. O recurso há de ser considerado tempestivo, tendo-se em conta a presença no polo passivo de mais de uma reclamada com procuradores distintos. Inteligência do art. 191 do CPC, aplicável igualmente nesta Justiça Especializada. Prazo em dobro para recorrer. Proc. 28597/96 - Ac. 5ª Turma 3268/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/3 /1997, p. 45

PRECLUSÃO

PRECLUSÃO. O recorrente não observou os prazos processuais para a prática de seus atos, não lhe socorrendo o

direito diante do indeferimento da reconsideração pelo julgador de origem, a recorrer ordinariamente deste segundo ato, pois já precluiu o direito respectivo. O processo é dinâmico, dispondo de etapas precisas e momentos oportunos para a prática de cada um de seus atos, a superação deste importa em preclusão, que impede o retrocesso perseguido. Proc. 15520/96 - Ac. 1ª Turma 40248/97. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /12/1997, p. 78

PRECLUSÃO. JUIZ QUE ANULA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA, PROFERINDO OUTRA EM SUBSTITUIÇÃO. PARTES SILENTES, NA OPORTUNIDADE PREVISTA NO § 2º DO ART. 879 DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. Inequívoca ocorrência da preclusão temporal para as partes, frente ao estatuído no § 2º do art. 879 da CLT. Todavia, não se reconhece a aplicação do referido instituto ao magistrado, a quem compete, inclusive, de ofício, determinar a retificação dos cálculos (erros materiais), mormente quando observa que a liquidação encontra-se divorciada do quanto decidido na sentença exequenda. Prevalhecimento do instituto da coisa julgada sobre a preclusão. Proc. 30356/96 - Ac. 5ª Turma 5639/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/4 /1997, p. 56

PRELIMINARES

PRELIMINARES. NÃO FUNDAMENTADAS NO RECURSO. MERA REMISSÃO À PEÇA CONTESTATÓRIA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CF E COM A LEI n. 5.889/73. INAPLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT. Em sede recursal, na hipótese de não terem sido impugnados ou questionados os argumentos da decisão recorrida, o Tribunal não está obrigado a voltar à análise de preliminares argüidas na contestação e já enfrentadas na sentença. Há preclusão, lógica, até, pois não há recurso a respeito das preliminares só pela simples remissão aos termos da defesa (art. 514, II, CPC). Cooperativa de trabalho rural, que exista só para o fornecimento de mão-de-obra, sem auxílio mútuo, sem participação na atividade econômica, vai de encontro aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (art. 1º da CF). Existindo subordinação, onerosidade e habitualidade estamos, inexoravelmente, diante de relação de emprego, que detém proteção constitucional, visando a melhoria da condição social do cidadão trabalhador (art. 7º). Se isso não bastasse (!), no âmbito rural é inaplicável o parágrafo único do art. 442 da CLT, pois lei geral não revoga legislação específica (art. 2º da LICC). A CLT é subsidiária da Lei n. 5.889/73 (art. 17) e, ainda assim, desde que não colida com os princípios e conceitos fixados na lei do trabalho rurícola (art. 1º). Preliminares remissivas não conhecidas, rejeitadas as demais e negado provimento aos recursos. Proc. 29085/96 - Ac. SE35570/97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 24/10/1997, p. 37

PREPOSTO

PREPOSTO. A declaração do preposto no sentido de não se recordar de um determinado fato, importa em seu desconhecimento quanto ao mesmo, aplicando-se-lhe a pena de confissão prevista no § 1º, do art. 483, da CLT. Proc. 27932/95 - Ac. 3ª Turma 27394/97. Rel. Domingos Spina. DOE 15/9 /1997, p. 107

PREPOSTO. ADVOGADO EMPREGADO. O Texto Consolidado - ART. 843 § 1º. Não excepcionou que o advogado empregado não possa ser preposto. O advogado, quando nas atribuições de preposto, representando o empregador em Juízo, despoja-se da personalidade profissional, posto que está falando em nome de outrem, não podendo escudar-se no sigilo profissional, resguardo que a lei lhe defere quando depõe em Juízo como testemunha - art. 406, inciso II, do CPC. Proc. 9577/96 - Ac. 1ª Turma 38997/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 82

PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DO FATO DA CAUSA. CONFISSÃO FICTA. CARACTERIZAÇÃO. A faculdade de o empregador se fazer substituir por preposto em audiência, obriga que este tenha conhecimento dos fatos da causa, cujas declarações obrigarão o preponente. O legislador atribui ao preposto a mesma qualidade do representante máximo da sociedade comercial ou civil em Juízo. Por isso, as suas declarações em audiência vinculam o empregador com a mesma força, como se as fizesse presente e pessoalmente. Com o desconhecimento pelo preposto dos fatos da causa, atribui-se ao empregador um comportamento equivalente à recusa de depor (art. 343, § 2º do CPC). Inevitável, por isso, a imposição da pena de confesso, pelo Juiz. Esta, uma vez cominada, dispensa quem dela se beneficiou da obrigação de provar o fato confessado. Proc. 315/95 - Ac. 2ª Turma 1375/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3 /3 /1997, p. 63

PREPOSTO. JUDICIAL DO EMPREGADOR. RELAÇÃO DE EMPREGO. DESNECESSIDADE. Tratando-se de empregador pessoa física, viável se revela sua representação em Juízo por contador que, embora

autônomo, possua amplo conhecimento acerca do empreendimento levado a cabo pelo reclamado. Recurso patronal conhecido e provido. Proc. 19754/95 - Ac. 2ª Turma 30951/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 13/10/1997, p. 64

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Prescrição é instituto de direito material, cabendo exclusivamente às partes, titulares do direito, invocá-la. Além do mais, constitui inovação à lide, da qual o reclamante não foi notificado para defender-se, em flagrante violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Proc. 1252/95 - Ac. 3ª Turma 3629/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 31/3 /1997, p. 52

PRESCRIÇÃO. ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE OFÍCIO. Não se acolhe a argüição da prescrição pela D. Procuradoria, já que atua no feito como “custos legis”. A argüição apenas pode ser feita pela parte, consoante art. 162 do CC e art. 219, § 5º do CPC. Proc. 10586/96 - Ac. SE29571/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 29/9 /1997, p. 86

PRESCRIÇÃO. CONTRATOS DE SAFRA. Os pequenos intervalos intermediários dos vários contratos de safra, mesmo de alguns meses, não têm o condão de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional. Proc. 13900/95 - Ac. 1ª Turma 26711/97. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/9 /1997, p. 92

PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. A CF/88, ao estabelecer em seu art. 7º, XXIX, “a”, o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para a parte ajuizar ação, o fez de forma abrangente, vez que se referiu a créditos resultantes da relação de trabalho, sem qualquer exceção. Portanto, do mencionado prazo não se encontram excluídos os recolhimentos fundiários, tendo em vista que o mesmo art. 7º da Carta Magna, em seu inciso III, inclusive elenca o FGTS como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Diante disso, o § 5º do art. 23, da Lei n. 8.036/90, que prevê o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, para respeitar o princípio da hierarquia das normas jurídicas e se harmonizar à disposição constitucional supra mencionada, somente pode ser interpretado como um privilégio concedido exclusivamente à União para a cobrança de créditos do FGTS, cuja fiscalização compete ao Ministério do Trabalho (art. 23, “caput”, da Lei n. 8.036/90). Recurso provido, para se declarar extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, vez que a reclamação foi ajuizada mais de 24 (vinte e quatro) anos após a extinção do contrato de trabalho mantido entre as partes. Proc. 4276/95 - Ac. 1ª Turma 9805/97. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 26/5 /1997, p. 85

PRESCRIÇÃO. DIVERSOS CONTRATOS DE SAFRA. CONTAGEM. Não tendo havido continuidade, os diversos contratos de trabalho firmados pelo reclamante são autônomos e independentes, de forma que a prescrição extintiva, prevista no inciso XXIX, letra “b”, do art. 7º, da CF, conta-se a partir da rescisão de cada um desses contratos, de forma que encontram-se prescritos eventuais direitos decorrentes dos contratos. Proc. 29463/95 - Ac. 3ª Turma 24370/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 1 /9 /1997, p. 100

PRESCRIÇÃO. DO ATO NULO. Mesmo sendo nulo o ato do empregador, pode ser atingido pela prescrição, de acordo com a interpretação das normas laborais. Proc. 4744/95 - Ac. 1ª Turma 11474/97. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 9 /6 /1997, p. 115

PRESCRIÇÃO. FGTS. PRAZO. Os depósitos fundiários sujeitam-se ao mesmo lapso prescricional que os demais créditos trabalhistas, conforme previsão contida no inciso XXIX do art. 7º da CF. O § 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90 se dirige à atividade fiscalizadora do Estado, e não ao laborista. Proc. 12125/95 - Ac. 2ª Turma 16605/97. Rel. Desig. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 7 /7 /1997, p. 118

PRESCRIÇÃO. FGTS. RECOLHIMENTO. TRINTENÁRIA. Em síntese, os elementos constitutivos para o exame do instituto da prescrição são: a existência de um “Direito”; a “lesão” desse mesmo Direito e a “inércia” do seu titular durante certo tempo. O trabalhador poderá movimentar a sua conta vinculada no FGTS, nas hipóteses previstas pela Lei (art. 20, Lei n. 8.036/90). Desse modo, é nesses momentos previstos pela lei, que terá condições de ter ciência de eventual lesão ao direito, que não antes. O § 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90, fala do privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Sua natureza é social-trabalhista. O art. 25 da Lei n. 8.036/90, diz da titularidade para o acionamento da empresa, compelindo-a a efetuar o depósito das importâncias devidas, dentre eles o próprio trabalhador. Nesse diapasão, a coexistência desses dispositivos

legais, que atribuem melhores condições sociais aos trabalhadores, com o texto constitucional, é perfeitamente possível. Ademais, admitir a prescrição antes do conhecimento inequívoco da lesão de um direito, importaria num verdadeiro absurdo jurídico. Proc. 29918/95 - Ac. 5ª Turma 35158/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/10/1997, p. 104

PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, § 3º DA CLT. PEDIDO QUE ENVOLVE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO DO PACTUADO: ENUNCIADO n. 294 DO C. TST. ART. 5º DA CF. Com relação à primeira transferência, há ocorrência da prescrição total prevista na regra geral consagrada pelo Enunciado n. 294 do TST, eis que a prescrição parcial contida em exceção, deve ser interpretada restritivamente, sob pena da exceção convolar-se em regra e de se atentar contra a igualdade de todos perante a Lei (art. 5º, da CF). Proc. 1575/96 - Ac. 2ª Turma 30811/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 13/10/1997, p. 60

PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO (LEIS ns. 8.112/90 X 8.162/91). TERMO INICIAL DA CONTAGEM. OCORRÊNCIA. Início da contagem do prazo prescricional. Sabe-se que o instituto é um princípio de ordem pública, visando ao interesse social, objetivando afastar a incerteza, não perpetuando a instabilidade e insegurança. Sua resultante é a extinção do direito de ação, face a inércia do titular de uma pretensão, dentro de um prazo prefixado pela lei. Para o exercício do direito, imprescindível a existência de lesão ao direito legalmente protegido, com consciência do seu titular. Servidores públicos sujeitos ao regime celetista que passaram a ser regidos a partir de 11/12/90, pela Lei n. 8.112, que instituiu o Regime Jurídico Único (União, autarquias, fundações públicas). De outro lado, a Lei n. 8.162, de 08/01/91, que expressamente em seu art. 7º, considerou extintos, a partir de 12/12/90, os contratos individuais de trabalho daqueles servidores que passaram ao novo regime instituído pela Lei n. 8.112/90. Por sua vez, a disciplina prescricional, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, vem tratada no art. 7º, XXIX, da CF/88. Neste contexto, temos que considerar os termos da Lei n. 8.112/90, da Lei n. 8.162/91, sendo certo que esta última foi publicada no DOU em 09/01/91, instante em que, dentro desse raciocínio, nasceu para os já servidores o direito de ação relativo aos créditos trabalhistas sujeitos ao antigo regime jurídico. Isto porque não pode uma lei, só pelo fato de retroagir, ter o condão de dar início à prescrição na data dessa retroação, pois, como ponderou o festejado Câmara Leal, impossível “exercitar a ação ignorando a lesão que lhe dá origem”. Dessa forma, o início da contagem do prazo prescricional só pode ser feita a partir do dia 09/01/91. Ação proposta em 26/03/93, prescrição consumada. Proc. 31727/95 - Ac. 5ª Turma 690/97. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/2 /1997, p. 63

PRESCRIÇÃO. SOMA DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS. A construção jurisprudencial admite a soma de períodos descontínuos, na hipótese de fraude a direito a tempo de serviço e indenização (CLT, 453), porque entende ser a nova admissão fato interruptivo da prescrição do contrato anterior. Não se concebe, entretanto, a interrupção de prescrição já consumada. Portanto, insustentável a tese de soma de contratos com interregno intercontratual superior a dois anos, por força do disposto no art. 7º, inciso XXIX da CF. Proc. 16348/95 - Ac. 3ª Turma 42118/97. Rel. José Pitas. DOE 12/1 /1998, p. 30

PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DE PRAZO EM SÁBADO. PRORROGAÇÃO ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL. SUBSEQUENTE. O Título III do Livro III da Parte Geral do CC trata da prescrição, estabelece prazos para o ajuizamento de diversos tipos de ação e cuida das causas que interrompem e suspendem a prescrição. Contudo, nada diz a respeito da possibilidade ou não de prorrogação do prazo, caso seu termo final coincida com dia em que não há expediente forense. Socorremo-nos, assim, por analogia, da disposição contida no art. 125, § 1º, do CC, segundo o qual considera-se prorrogado o prazo, se o término deste cair em feriado, até o seguinte dia útil. Proc. 81/95 - Ac. 4ª Turma 7911/97. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 12/5 /1997, p. 88

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR QUE NÃO EXERCIA FUNÇÃO TÍPICA DE TRABALHADOR RURAL. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO COM BASE NA ALÍNEA “a” DO ART. 7º DA CF. NÃO RECONHECIMENTO. Exercendo o trabalhador, qualquer prestação de serviço para uma empregadora, cuja atividade se insere no âmbito rural, não há justificativa para se pretender a aplicação da prescrição voltada para o trabalhador urbano. A distinção entre trabalhador rural e urbano, segundo o contido no art. 2º da Lei n. 5.889/73, verifica-se sob a ótica do local da prestação dos serviços. No dizer de Dirceu Galdino, seu traço distintivo estaria no elemento geográfico (Manual do Direito do Trabalhador, Ltr, 3ª ed., 1995, pág. 48 e seguintes). Proc. 16690/96 - Ac. 5ª Turma 48521/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /2 /1998, p. 73

PROCESSO

PROCESSO. CAPACIDADE PROCESSUAL. CÂMARA MUNICIPAL. LIDE TRABALHISTA. AUSÊNCIA. A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas tão-somente personalidade judiciária, salvo para agir em Juízo contra atos atentatórios às suas prerrogativas ou para a defesa de seus próprios direitos (Hely Lopes Meirelles). Nesse passo, a Câmara Municipal só estará revestida de capacidade processual para estar em Juízo, quando atuar na defesa de seus interesses institucionais. Ao revés, para a validade da relação jurídica processual, mister se faz a participação do Município, único em condições para responder pelo pedido. Proc. 32375/94 - Ac. 5ª Turma 5655/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/4 /1997, p. 56

PROCESSO. DESISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PARTE SEM ANUÊNCIA DE SEU PATRONO. POSSIBILIDADE. Inegável que é o advogado quem possui capacidade postulatória, contudo, o exercício desse atributo deve estar jungida ao interesse jurídico da parte. Ora, o advogado como tal não é parte. A capacidade postulatória, que é um dos pressupostos da ação, não se confunde com o interesse processual, que é uma das condições da ação e que pertencente à parte e não ao seu causídico. Proc. 31707/94 - Ac. 5ª Turma 5649/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/4 /1997, p. 56

PROCESSO. DO TRABALHO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO INCIDENTAL À EXECUÇÃO. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. ALÇADA EXCLUSIVA DA JUNTA. INVIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 4º, ART. 2º, Lei n. 5.584. Os embargos de terceiro no processo trabalhista tem o caráter de ação incidental à execução. Por isso, ainda que o valor da causa não exceda a dois salários mínimos, não será o processo de alçada exclusiva da Junta, para inadmitir recurso de agravo de petição. Da exegese do § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/70 infere-se que o preceito se destina exclusivamente à ação de conhecimento, ao dispor que “nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior” (negritei). E mais, o “caput” do art. 2º da Lei n. 5.584/70 determina que o Juiz fixe o valor da causa (fator de determinação da alçada), antes da instrução e depois de fracassada a tentativa de conciliação. Na execução de julgado a lei não exige, do Juiz, proposta conciliatória, forma típica de composição de litígio em processo de conhecimento. Proc. 34403/96 - Ac. 2ª Turma 4804/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 14/4 /1997, p. 75

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO. Outorgada por trabalhador, dispondo sobre ausência da obrigação de prestação de contas, pelos mandatários. Disposição colocada subrepticamente no término da procuração (com vistas a passar despercebida pelo reclamante), no sentido de que os advogados outorgados fiquem isentos da prestação de contas pelo uso dos poderes que lhe foram concedidos pelo obreiro, gera, no mínimo, a sanção de que os créditos trabalhistas afinal conseguidos sejam pagos diretamente ao reclamante - e não a seus patronos. A par disso, representações à OAB e ao Ministério Público serão enviadas. Proc. 16582/95 - Ac. 2ª Turma 25776/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 15/9 /1997, p. 70

PROVA

PROVA. FITA MAGNÉTICA. ART. 5º, INCISO LVI, DA CF. LICITUDE DO MEIO. Às partes cabe provar o que alegam por todos os meios de prova admitidos, não havendo se falar em ilicitude da prova obtida pela reclamada por meio de gravação de fita magnética, vez que o que a CF não admite são “as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, inciso LVI), o que, no caso “sub judice”, incoorreu, pois tal fita retrata a conversa regular havida entre um dos sócios da reclamada e o firmador de duas declarações antagônicas, muito embora tenha sido obtida pelo primeiro sem o conhecimento deste. Proc. 14384/96 - Ac. 1ª Turma 42821/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 12/1 /1998, p. 47

PROVA. TESTEMUNHAL. TESTEMUNHA ÚNICA. VALIDADE. A fragilidade de uma única testemunha deve restar patente com os demais elementos probatórios dos autos. Alegações subjetivas não se prestam a invalidar a prova testemunhal. Proc. 16039/96 - Ac. 1ª Turma 40261/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/1997, p. 78

PROVA. TESTEMUNHAL. VALIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. A prova testemunhal, para poder desconstituir a validade dos cartões-ponto, deve ser robusta e coerente com as demais provas dos autos. Há de

se entender corretas, portanto, as jornadas anotadas nos cartões quando eles registram quantidades de horas extras superiores àquelas que a testemunha afirmou que poderiam ser anotadas. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 20200/95 - Ac. 1ª Turma 12476/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 23/6 /1997, p. 69

QUITAÇÃO

QUITAÇÃO. FINAL E O ENUNCIADO n. 330/TST. Parcela significa parte do pagamento e se limita ao valor discriminado no termo rescisório. O art. 477, § 2º, da CLT alude à quitação das parcelas e não dos títulos, o que baliza a interpretação do Enunciado n. 330/TST. A presunção do art. 943 do “Codex Civile” é expressamente “juris tantum”. Esta é a única exegese viável para não colidir com a vedação constitucional de subtração de lesão de direito à apreciação do Poder Judiciário. Proc. 17746/95 - Ac. 4ª Turma 27870/97. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 29/9 /1997, p. 46

QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO n. 330 DO C. TST. Realmente, não há falar-se em aplicação do Enunciado n. 330 do C. TST, porquanto a quitação outorgada ao termo de homologação da rescisão contratual limita-se tão-somente aos valores percebidos e consignados no referido documento, mesmo porque o art. 5º, XXXV, da CF deve ser observado. Proc. 587/95 - Ac. 5ª Turma 2042/97. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 17/3 /1997, p. 64

READMISSÃO

READMISSÃO. CRIADA POR LEI DE ANISTIA. PRAZO DECADENCIAL PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. Inexistindo na lei de anistia norma que fixe o prazo para habilitação do trabalhador à readmissão no emprego, aplicar-se-á o disposto no art. 11 da Lei Trabalhista Ordinária, com as alterações instituídas pelo art. 7º, inciso XXIX da CF, definida pelo prazo de dois anos. Inaplicável o art. 177 do CC. Proc. 28448/94 - Ac. 3ª Turma 7287/97. Rel. José Pitas. DOE 12/5 /1997, p. 74

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Em Juízo a representação do espólio se dá pelo inventariante - art. 12, inciso V, do CPC. Procuração passada por herdeiro sem poderes de inventariante não valida a representação processual do espólio. Proc. 9237/96 - Ac. 1ª Turma 37596/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 49

RECURSO

RECURSO. Não conheço do recurso ordinário adesivo do autor. À parte que apresentou recurso autônomo é vedada a oposição do adesivo. Com a edição de novos planos econômicos pelo governo, houve mudança radical do sistema modificando as regras econômicas anteriores. Assim, se o documento da categoria foi firmado em determinado sistema legal, alterado posteriormente, não há como reconhecer sua vigência em conjunto com as novas regras que o repelem. Proc. 34446/96 - Ac. 1ª Turma 5847/97. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 28/4 /1997, p. 61

RECURSO. O art. 899, da CLT, ao estabelecer que os recursos serão interpostos por simples petição, refere-se à forma, não ao conteúdo, razão pela qual não exonera a parte de fundamentar seu inconformismo, ainda que de maneira concisa, sobretudo se estiver representada por advogado. As disposições do art. 514, II, do CPC, impõem ao recorrente o ônus de apresentar os fundamentos de fato e de direito que embasam o apelo, inexistindo qualquer incompatibilidade com o processo do trabalho, cuja simplicidade não autoriza a parte a omitir as razões que fundamentam sua irresignação contra a sentença recorrida. Recurso ordinário não conhecido, em face da ausência de fundamentação. Proc. 4059/96 - Ac. 1ª Turma 48237/97. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 6 /2 /1998, p. 65

RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS QUE DESRESPEITA O DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUPRESSÃO DE FASES PROCESSUAIS. CABIMENTO. Sentença homologatória de cálculos, que em flagrante desrespeito à garantia constitucional do devido processo legal, impede/impossibilita que a executada exerça o seu direito e garantia do contraditório, mediante a apresentação

dos competentes embargos à execução. Adequada, se apresenta a interposição, desde logo, do recurso de agravo de petição. A decisão, na fase de execução, que deixa de ter natureza meramente ordinatória do próprio procedimento executório, passando a constituir/importar num conteúdo decisório, repercutindo de forma violenta no patrimônio jurídico da executada, mostra-se pertinente e único o recurso de agravo de petição. NULIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMAS DE LIQUIDAÇÃO PREVISTAS NO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE, INCLUSIVE, DESRESPEITA AS FASES PROCESSUAIS PREVISTAS NO ORDENAMENTO POSTO. OCORRÊNCIA. A liquidação de sentença, no processo do trabalho, é considerada uma fase preparatória do processo executivo, tendo por meta tornar líquida a condenação imposta no processo de conhecimento. Nesse passo, deve-se restringir aos seus exatos limites, sob pena de afrontar a coisa julgada. Desse modo, se a execução adota forma de liquidação diversa daquela prevista no título executando, mormente nas hipóteses em que esta modalidade se mostra inviável para estabelecer efetivamente o valor devido, inquestionável sua nulidade. Ademais, se aliada a essa circunstância, eventualmente a sentença homologatória afronta e desrespeita as fases processuais previstas no ordenamento posto, deixando de determinar a citação da executada, nos termos do art. 880 da CLT.Proc. 13469/97 - Ac. 5ª Turma 39897/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /12/1997, p. 67

RECURSO. ALÇADA. Nas reclamationárias cujo valor de alçada não exceder de 02 (duas) vezes o salário mínimo, nenhum recurso caberá das decisões proferidas pela Junta, salvo se versarem sobre matéria Constitucional - § 4º, da Lei n. 5.584/70.Proc. 9318/96 - Ac. 1ª Turma 38992/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 82

RECURSO. ALEGAÇÕES SUBJETIVAS. REVISÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. Alegações subjetivas na fase recursal não justificam revisão do julgado devendo as diferenças de reflexos de horas extras e adicional noturno estarem comprovadas e demonstradas, matematicamente, ainda que de forma exemplificada. Proc. 16442/96 - Ac. 1ª Turma 40270/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 4 /12/1997, p. 79

RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. A interposição de apelo é mera faculdade da parte sucumbente, faculdade esta que, para seu exercício seja válido e eficaz, requer o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso. A regularidade da representação é pressuposto recursal subjetivo, sem o qual falta ao recorrente capacidade postulatória para recorrer. Ausente tal pressuposto, não há como se admitir o seguimento do recurso. Cabe ao procurador da parte zelar pela regularidade da representação processual. Inaplicável o art. 37 do CPC.Proc. 31831/96 - Ac. 5ª Turma 1367/97. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 3 /3 /1997, p. 62

RECURSO. CONCOMITÂNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE. Não conheço do recurso adesivo do demandado. Isso porque, já ajuizara recurso ordinário, sendo certo que à parte que apresentou recurso autônomo fica vedada a oposição de recurso adesivo.Proc. 31610/94 - Ac. 1ª Turma 2611/97. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 17/3 /1997, p. 78

RECURSO. DESERÇÃO. CUSTAS. O pagamento das custas, oportunamente, é requisito essencial para o processamento do recurso.Proc. 19722/97 - Ac. 1ª Turma 37715/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 52

RECURSO. DESERÇÃO. FALTA DE PREPARO. A CF ao assegurar a ampla defesa - art. 5º, inciso LV, excepcionou os recursos a ela inerentes. Entre as condições de admissibilidade do apelo, está o seu preparo, no caso do empregador com o depósito recursal - art. 899, § 1º da CLT e as custas processuais - art. 789, § 4º, da CLT.Proc. 23381/97 - Ac. 1ª Turma 37730/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 52

RECURSO. DESERÇÃO. O preparo do recurso deve ser efetivado oportunamente. O depósito no prazo recursal, inclusive quanto a sua comprovação - art. 7º da Lei n. 5.584/70. As custas processuais, no decêndio, após a interposição do apelo. Enunciado n. 352 do C. TST.Proc. 21992/97 - Ac. 1ª Turma 37724/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 52

RECURSO. DESERÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. O princípio da ampla defesa está direcionado ao contraditório, que deve ser amplo. Em matéria recursal, o litigante está obrigado a observar os requisitos da interposição dos recursos, prazos, preparo, etc., sem qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa, já suplantado pela fase instrutória do feito.Proc. 21544/97 - Ac. 1ª Turma 36494/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 66

RECURSO. FALTA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. Tendo a decisão de primeiro grau, conhecido e julgado parcialmente procedente a pretensão deduzida, há que se reconhecer como totalmente incompatível o

recurso interposto pela parte vencedora, ainda que parcialmente, que pretenda exclusivamente ver reconhecida a competência desta Justiça Especializada, mormente quando tal matéria em nenhum momento foi debatida. Proc. 27324/95 - Ac. 5ª Turma 28374/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/9 /1997, p. 58

RECURSO. LEGITIMAÇÃO. PENALIDADE QUE RECAIU SOBRE PESSOA ESTRANHA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RAZÕES RECURSAIS OFERECIDAS TÃO-SOMENTE PELA PARTE. ILEGITIMIDADE POR AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos subjetivos do recurso, está a legitimação, ou seja, possui legitimidade para recorrer quem for parte na relação jurídica processual, assim como ao terceiro estranho à lide, desde que demonstre o nexo de interdependência entre as relações jurídicas. Se pessoa estranha à lide sofre prejuízo em decorrência de determinada decisão, somente a ela compete se insurgir na busca da exclusão de sua responsabilidade. Cabe à parte prejudicada, na qualidade de terceiro interessado, interpor o devido apelo, que não outro. Desse modo, sofrendo o advogado da parte penalidade por litigante de má-fé, a legitimidade recursal é exclusivamente sua. Proc. 16276/96 - Ac. 5ª Turma 48617/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /2 /1998, p. 76

RECURSO. PRAZO. ENVIO DA PEÇA RECURSAL PELO CORREIO. O prazo recursal é fatal e peremptório, sendo que o apelo apenas poderá ser reputado juridicamente interposto quando de sua protocolização na Junta, não se podendo considerar, para este efeito, a remessa da peça recursal através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda quando a postagem se dê dentro do correlativo lapso legal. Agravo de instrumento patronal conhecido e desprovido. Proc. 6777/97 - Ac. 2ª Turma 16833/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 21/7 /1997, p. 66

RECURSO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE SE DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. O recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito com que o recorrente impugna a decisão. Se as razões recursais dirigem-se precipuamente contra o que não se decidiu, inviável se torna o exame do recurso. Ora, se a sentença reconhecer a coisa julgada e a insurgência vem no sentido de comprovar direito adquirido, certamente ataca contra o que não foi objeto do pronunciamento jurisdicional. Proc. 29231/94 - Ac. 5ª Turma 935/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/2 /1997, p. 69

RECURSO “EX OFFICIO”

RECURSO “EX OFFICIO”. EMPRESA PÚBLICA. Inexiste a obrigatoriedade de remessa necessária quando a condenação recair sobre empresa pública. O art. 1º do Decreto-lei n. 770/69 refere-se à União, Estados, Municípios, Distrito Federal e autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais, desde que não explorem atividade econômica. Com efeito, a reclamada aí não se insere. Proc. 3107/95 - Ac. 5ª Turma 7591/97. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 12/5 /1997, p. 81

RECURSO ADESIVO

RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO, PELA PARTE, APÓS TER SIDO RECONHECIDO DESERTO SEU RECURSO PRINCIPAL. INADMISSIBILIDADE. Tendo a parte interposto recurso principal, cujo processamento foi denegado, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, não pode, posteriormente, aproveitando-se de recurso interposto pela parte contrária, ao arrazoá-lo, apresentar concomitantemente, recurso adesivo. Com efeito, a essa altura, operou-se a chamada “preclusão consumativa”. Ao revés, permitir-se-ia, por via transversa, que a parte contornasse um obstáculo anterior de deserção do seu recurso principal, para interpor outro com a mesma finalidade. Proc. 514/96 - Ac. 5ª Turma 9572/97. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/5 /1997, p. 78

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. PROTOCOLIZADO APÓS ÀS 18 HORAS. INTEMPESTIVO. Os atos processuais internos, ou seja, praticados dentro do edifício-sede do Juízo estão excluídos do disposto no art. 770 da CLT, vez que tais atos estão subordinados aos regimentos dos tribunais. No caso do TRT da 15ª Região, em razão da Portaria GP n. 06/88 de 13/03/88, tais atos internos serão realizados das 12 horas às 18 horas, conforme seu item 2. Em decorrência, recurso protocolizado após às 18 horas é intempestivo, não merecendo provimento o agravo de petição. Proc. 846/97 - Ac. 2ª Turma 7607/97. Rel. Mariane Khayat. DOE 12/5 /1997, p. 81

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO. NO EMPREGO POR DOENÇA PROFISSIONAL. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não obedecidas todas as exigências contidas em cláusula de norma coletiva, para fazer jus à reintegração no emprego por alegada doença profissional, inclusive aquelas que são cumulativas, não há se falar em garantia do emprego. Além do que, a vigência da norma coletiva é por um ano e só por esse período é que haveria de se conceder a provisória estabilidade nos casos em que todos os requisitos fossem cumpridos. Proc. 20764/95 - Ac. 2ª Turma 25814/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 15/9 /1997, p. 71

REINTEGRAÇÃO. NO EMPREGO POR DOENÇA PROFISSIONAL. SURDEZ, FUNDADA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o pedido é de reintegração no emprego, por alegada surdez profissional, a perícia a ser efetuada deve ser a do exame clínico audiométrico, realizado no reclamante, por perito habilitado a tanto, ou clínica especializada. A mera apuração dos níveis de ruído existentes nos locais em que se ativou o reclamante durante a vigência de seu contrato de trabalho, é exame complementar, que se presta, apenas, a dar subsídios ao Juiz para que este verifique onexo de causalidade entre a alegada surdez e os ambientes que a causaram. Não pode ser o único ponto objeto da perícia, eis que o pedido não versa sobre adicional de insalubridade. Assim, ocorreu cerceamento de defesa quando o MM. Juízo de 1º grau não apreciou o pedido de realização de exame clínico no reclamante, requerido pela empregadora. Novamente houve cerceamento de defesa quando não se apreciou pedido do advogado da reclamada, no sentido de redesignação de audiência, por provada existência de ações anteriormente marcadas para o mesmo dia e hora, em Junta de cidade diferente. A justificativa da MM. Junta para o encerramento da instrução, no sentido de que a reclamada não requererá prova oral e não comparecera à audiência designada, é equivocada, eis que a prova testemunhal não se prestaria à comprovação da alegada surdez. A prova, insistentemente requerida, fora a técnica. Preliminar que se acolhe para anular os atos praticados a partir do laudo pericial - que deve ser complementado - e determinar a realização de exame clínico no reclamante. Proc. 15258/95 - Ac. 2ª Turma 30929/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 13/10/1997, p. 63

REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSADO. REGIME CONTRATUAL. DISPENSA SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO. A Carta Política de 1988 garante estabilidade do servidor público, quer seja ele estatutário ou celetista, porquanto não fez ela qualquer distinção ao estatuir a matéria em seu art. 41, não cabendo ao intérprete fazê-lo. É cediço que o ato de nomeação constitui-se de um ato administrativo vinculado e seu desfazimento depende de idêntico procedimento. A contratação de pessoal pela Administração Pública deve ser precedida do competente concurso público - art. 37, II, CF, atenta aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. O afastamento do servidor público estável dependerá de uma sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo que lhe assegure ampla defesa. Diante de uma interpretação teleológica das normas que versam sobre o ingresso e afastamento no serviço público, as quais objetivam em última análise, propiciar maior transparência possível da conduta do administrador, evitando que o servidor fique a mercê de sentimentos pessoais de seus superiores, há que se entender plenamente aplicável nos dias de hoje, a Súmula n. 21 do STF, independentemente do tempo de admissão e da causa do despedimento. Forçoso concluir que o ato da rescisão deva ser precedido do regular procedimento administrativo, com adoção de critérios prévios, conferindo impessoalidade às medidas porventura tomadas. Proc. 26100/94 - Ac. 5ª Turma 803/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/2 /1997, p. 66

RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Inegável, portanto, a relação de emprego entre a soldadora de jóias, função exercida pelas reclamantes, com a empresa que fabrica artigos de joalheria, atividade da reclamada, uma vez que o trabalho daquelas são essenciais aos objetivos desta, ainda que a contratação havida entre elas tenha ocorrido através de um contrato de natureza civil, como no caso dos autos, em fraude à legislação trabalhista. Proc. 27601/95 - Ac. 3ª Turma 23945/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 1 /9 /1997, p. 90

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE PARCERIA. “A prova das alegações incumbe à parte que as fizer” (art. 818 da CLT). Cumpria aos reclamantes demonstrarem de forma inequívoca ser falso o contrato de parceria que celebraram com o reclamado. A pobreza franciscana de suas provas impede que se reconheça a veracidade de suas assertivas. Proc. 15630/95 - Ac. 3ª Turma 21172/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 18/8 /1997, p. 66

RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. BANCO DO BRASIL. Cumpridas as exigências da Lei n. 6.494/77 e não havendo submissão a concurso público, na forma estabelecida pelo inciso II, do art. 37, da CF,

não há possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre o estagiário e o Banco do Brasil. Proc. 2837/96 - Ac. 3ª Turma 32116/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/10/1997, p. 92

RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. NULIDADE, ART. 37, § 2º DA CF. VERBAS DEVIDAS. O § 2º do art. 37 da CF ao prescrever a nulidade do contrato de trabalho, sem aprovação prévia em concurso público, impõe a obrigatoriedade de observância dos princípios superiores da transparência, da moralidade, da legalidade e tutela valor de interesse eminentemente público, com efeito pedagógico a todos. Portanto, reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, nesta hipótese, são devidas tão-somente as verbas de natureza salarial, correspondente à contraprestação dos serviços. Proc. 30558/94 - Ac. 3ª Turma 3835/97. Rel. Desig. José Pitas. DOE 31/3 /1997, p. 57

REMIÇÃO

REMIÇÃO. DE BENS. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE. Decalcado no art. 769 da CLT, é de ser aplicado na Justiça do Trabalho o instituto da remição de bens, constante dos arts. 787 e seguintes do CPC, quer porque a matéria não é tratada de forma exaustiva por este ramo especializado, quer porque inexistente qualquer incompatibilidade entre eles. Ademais, não se vislumbra nenhum óbice, na medida em que os legitimados só pretendem ver excluídos da execução bens de “importância familiar”, mediante sua substituição por dinheiro, equivalente à avaliação. **EMBARGOS DE TERCEIRO. REMITENTE DE BENS. MULHER DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. LEGITIMIDADE E PROTEÇÃO DA POSSE.** A legitimidade da mulher do sócio da empresa executada para o exercício da remição de bens encontra-se estatuída no art. 787 do CPC. A aquisição do bem que remiu consiste num ato complexo: a carta de remição, como mero ato judicial de documentação, lhe transfere a propriedade; contudo, outra formalidade deve ser observada pelo remitente: o registro em seu nome do bem remido. A perfeição desses dois atos lhe transforma em legítimo proprietário (arts. 485 e 524 do CC). A inexistência de registro da carta de remição importa em dizer que detém a posse indireta transmitida pelo juiz. O art. 1.046 do CPC prevê a possibilidade daquele que, não sendo parte do processo, defender a turbação ou esbulho da sua posse, aludindo tanto ao proprietário ou apenas ao possuidor. A carta de remição expedida, como ato jurídico, nos termos da LICC, art. 6º, § 1º, produz seus regulares efeitos. Proc. 17835/96 - Ac. SE6322/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/4 /1997, p. 72

REPRESENTANTE

REPRESENTANTE. DO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE. Prova-se a condição de herdeiro por documento da Previdência Social que comprove estarem os sucessores devidamente habilitados como dependentes do “de cujus”. É desnecessário a esse fim inventário ou arrolamento de bens. Exegese do art. 1º da Lei n. 6.858/80 e art. 2º do Decreto n. 85.845/81. Proc. 831/95-P - Ac. SE368/97-A. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 20/5 /1997, p. 43

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ABANDONO. CARACTERIZAÇÃO. Ao se falar em rescisão do contrato de trabalho com fulcro na ocorrência do permissivo da justa causa, imprescindível que todos os elementos se mostrem cristalinos, não se admitindo dúvida a respeito. A justa causa deve ser vista com cautela, pois seus efeitos não se restringem apenas aos aspectos econômicos, mas também e principalmente, maculará a vida profissional do trabalhador. O abandono de emprego, para sua configuração, requer ausência injustificada, por prazo mais ou menos longo e a intenção do próprio abandono. Desse modo, se não há justificativa para as faltas, e se estas decorrem por prazo superior a trinta dias, evidenciando-se, por sua vez, a intenção de abandono, implementadas estarão todas as condições para sua caracterização. Proc. 11586/96 - Ac. 5ª Turma 46604/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1 /1998, p. 93

RESCISÃO INDIRETA

RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A rescisão indireta do contrato de trabalho tem como pressuposto a ocorrência de falta grave patronal que torne impossível a manutenção do

pacto laboral. Laborando o trabalhador na condição de autônomo, comum na função de contabilista, e obtendo em Juízo o reconhecimento do vínculo empregatício, não justifica por si só, reconhecer a resilição contratual com fundamento na letra “d”, do art. 483, da CLT.Proc. 20288/97 - Ac. 1ª Turma 36488/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 65

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CAUSÍDICO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A responsabilização solidária do causídico e da parte que ele representa em juízo, por litigância de má-fé, decorre da inobservância do que preceituam os incisos do art. 14 do Diploma Processual Civil. A conduta que enseja a punição conjunta resulta da evidência de que a parte, sozinha, não poderia engendrar as atitudes que, no curso da lide, revelaram-se temerárias. Nem se argumente com a inexistência de previsão legal para a penalidade em apreço, porquanto é límpida a inteligência daquele dispositivo processual: o patrono também deve proceder com lealdade e boa-fé. O descumprimento desse dever avoca o castigo previsto no art. 16 do mesmo diploma. Ademais, o parágrafo único do art. 32, da Lei n. 8.906/94, reforçando as normas processuais que tratam do tema, também determina a punição dos patronos, por práticas desse jaez. Embora referida norma preveja a apuração dos fatos em ação autônoma, não está a afastar a sanção, que deve ser aplicada pelo Magistrado, que conduziu o processo, no qual ocorreu a perfídia. **RECURSO. PRAZO. ENVIO DA PEÇA RECURSAL PELO CORREIO.** O prazo recursal é fatal e peremptório, sendo que o apelo apenas poderá ser reputado juridicamente interposto quando de sua protocolização na Junta, não se podendo considerar, para este efeito, a remessa da peça recursal através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda quando a postagem se dê dentro do correlativo lapso legal. Agravo de instrumento patronal conhecido e desprovido.Proc. 1480/95 - Ac. 5ª Turma 16692/97. Rel. Desig.Ivo Dall'Acqua Junior. DOE 21/7 /1997, p. 62

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 455, DO CLT. Não pode a beneficiária direta dos serviços prestados pelos reclamantes, ficar isenta de responsabilidade. Tal responsabilidade, que é solidária, pelos créditos trabalhistas dos reclamantes não satisfeitos, decorre da aplicação do art. 455, da CLT, que autoriza a condenação solidária do empreiteiro contratante, que se beneficiou dos serviços prestados pelos empregados de subempreiteiro inidôneo, por ele contratado, descumpridor das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho. O C. TST, através da sua segunda Turma, já deixou remarcado, no RR n. 4.452/88, sendo relator o eminente Ministro Ney Doyle, que “a falta de idoneidade do empreiteiro atrai a responsabilidade do dono da obra, por culpa “in eligendo”.Proc. 12128/95 - Ac. 3ª Turma 27322/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9 /1997, p. 106

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (ENUNCIADO n. 331 DO TST). ENTES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI n. 8.666/93. Responde a Administração Pública subsidiariamente, nos termos do Enunciado n. 331 do TST, pelos créditos trabalhistas não pagos pela empresa contratada em procedimento licitatório, uma vez que o § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, que afasta tal responsabilidade, é inconstitucional ante o disposto no § 6º do art. 37 da CF que a impõe.Proc. 27745/94 - Ac. 3ª Turma 5251/97. Rel. José Pitas. DOE 14/4 /1997, p. 86

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS: SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. Se o fato da empresa locadora de serviços (de edificação civil) se fazer ausente às audiências de 1º grau, não pode levar concretamente à conclusão sobre sua má situação financeira, também é verdade que tal conduta fornece fortes indícios a respeito de sua instabilidade administrativa e, por conseqüência, econômica, especialmente pela circunstância de, inclusive, não ter recorrido da sentença de 1º grau, da qual fora devidamente notificada. Estabelece-se, assim, a responsabilidade “subsidiária”, da empresa tomadora, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST, interpretado em conjunto com os incisos II e III desse mesmo Enunciado. Se houvesse, nos autos, comprovante da falência da locadora, esse acontecimento levaria à responsabilidade “solidária” da tomadora, por analogia ao art. 16 da Lei n. 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário.Proc. 31971/94 - Ac. 5ª Turma 4129/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 14/4 /1997, p. 61

REVELIA

REVELIA. DO RECLAMADO. DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS CUJO PAGAMENTO ESTEJA COMPROVADO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXEGESE DOS ARTS. 767 DA CLT E 1.009 DO CC. Dedução e compensação não se confundem. A primeira está relacionada à correta quantificação do crédito judicialmente perseguido, podendo ser concedida de ofício, desde que os elementos existentes nos autos assim o autorizem. É o que se verifica, por exemplo, quando postula o reclamante horas extras e o reclamado aduz tê-las pago todas; caso se constate que o número de horas suplementares devidas era maior que aquele pelo empregador já saldado, claro está que ao laborista serão deferidas apenas as diferenças, e não o total trabalhado, sem que, para tanto, se faça necessário expresso requerimento do devedor. A segunda não se vincula a créditos perseguidos em Juízo pelo reclamante, mas sim a créditos que o empregador face a ele possua, e cujo valor pretenda ver subtraído em uma eventual condenação. Assim, por exemplo, se o empregado tem direito a horas extras não pagas, poderá o reclamado requerer - e, aqui, a iniciativa patronal é imperativa para um eventual deferimento - que do montante a elas referente seja compensado o valor do aviso prévio pelo empregado não concedido (CLT, art. 487, § 2º), ou o importe correspondente a dano doloso pelo laborista causado na vigência do contrato (CLT, art. 462, § 1º). Recurso patronal conhecido e provido. Proc. 15468/96 - Ac. 2ª Turma 30871/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 13/10/1997, p. 62

REVELIA. E CONFISSÃO. EFEITOS. A revelia e confissão do empregador não retira do julgador analisar os aspectos de direito relativos ao pleito do empregado. Proc. 9154/96 - Ac. 1ª Turma 36446/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 64

REVELIA. ILEGALIDADE. O art. 843 da CLT estatui que o reclamado deverá estar presente à audiência. Se, embora com atraso de 10 minutos, o advogado da empresa e o preposto comparecem, antes de encerrada a sessão, a revelia “de corpo presente” não apenas alberga rigor excessivo, mas ilegalidade. Proc. 5445/95 - Ac. 4ª Turma 10384/97. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 9 /6 /1997, p. 90

SALÁRIO

SALÁRIO. Assim como não se confundem salário e remuneração, não há que se confundir vencimento padrão com “vencimentos”, grafados no plural. Inteligência do art. 547 da CLT e do Enunciado n. 91 do C. TST. Recurso conhecido e improvido. Proc. 8879/95 - Ac. SE29717/97. Rel. Ricardo Anderson Ribeiro. DOE 29/9 /1997, p. 89

SALÁRIO. O empregado que perceba remuneração mista, composta de salário fixo mais comissão, deve ter calculada a contraprestação referente ao seu labor suplementar da seguinte forma: a) divisão do salário fixo por 220, aferindo-se assim o montante correlativo ao salário hora, ao qual deverá ser acrescido o adicional legal de 50%; b) divisão do montante pertinente às comissões mensalmente percebidas por 220, dividindo-se em seguida o resultado aferido por 2, de modo que se apure o valor do adicional de 50% correspondente; c) adição dos importes encontrados nas letras “a” e “b” retro. Inteligência da jurisprudência galvanizada pelo Enunciado n. 340 do C. TST. Recurso provido em parte. Proc. 2817/95 - Ac. 2ª Turma 8762/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 26/5 /1997, p. 58

SALÁRIO. COMPLESSIVO X SALÁRIO COMPOSTO OU MISTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. Salário composto ou misto não significa salário complessivo. Ainda que as parcelas integrantes da base de cálculo do adicional noturno não estejam discriminadas em rubrica separada, confere-se legitimidade ao pagamento desse adicional, desde que cubra as quantias devidas, isto é: que o valor ajustado para cada parcela (no caso, hora trabalhada, redução da hora noturna, prêmio noturno e DSR) atenda ao mínimo exigido na norma jurídica aplicável. HONORÁRIOS DE PERITO. A divisão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na proporção de 6/7 ao reclamante e 1/7 à reclamada, em função do resultado final, atende ao Enunciado n. 236, do C. TST. Proc. 22975/95 - Ac. 2ª Turma 33443/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 29/10/1997, p. 64

SALÁRIO. COMPLESSIVO. INCLUSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA PRÓPRIA FIXAÇÃO DO SALÁRIO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. O salário complessivo é aquele pago, visando cobrir vários direitos. No caso em tela, buscava alcançar o adicional de insalubridade. Ora, as parcelas que compõem a remuneração devem estar devidamente discriminadas nos recibos de pagamento, possibilitando ao trabalhador o efetivo controle sobre os valores que lhes são devidos. Os acréscimos legais devidos por lei, como no caso do adicional de insalubridade, não obstante corresponder a um percentual fixo

do salário mínimo, devem estar devidamente destacados nos comprovantes de pagamento, como forma de observância do princípio da transparência, a reger as relações trabalhistas (Enunciado n. 91 do C.TST).Proc. 23426/96 - Ac. 5ª Turma 48695/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /2 /1998, p. 77

SALÁRIO. NORMA COLETIVA. ALTERAÇÃO DE SUA FORMA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. A alteração da forma de pagamento do salário mediante negociação coletiva se torna perfeitamente possível, em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afastando-se, assim, a ocorrência de qualquer nulidade, não sendo o caso de se cogitar a alteração unilateral do contrato. Ademais, o inciso XXVI do art. 7º da CF impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho.Proc. 24002/95 - Ac. 5ª Turma 28372/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/9 /1997, p. 58

SALÁRIO. PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO CONSTITUCIONALIDADE. O salário normativo judicial é fixado em dissídio coletivo por arbitramento do Tribunal e é disciplinado pela Instrução Normativa n. 04/93 do C. TST, estando subordinado às limitações da política econômica e salarial governamental. Pela CF/88 o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho passou a ser, aparentemente, ilimitado. Evidencia-se, contudo, que as concessões não podem consistir em mero capricho do Judiciário, mas este está qualificado para decidir com base na lei, de forma a não colidir com o Poder Legislativo.Proc. 25620/95 - Ac. 1ª Turma 25051/97. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 1 /9 /1997, p. 115

SALÁRIO. UTILIDADE. Indevida a pretensão, quando reconhecido pelo próprio reclamante que o veículo que a reclamada lhe fornecia era instrumento essencial para seu trabalho.Proc. 25967/95 - Ac. 3ª Turma 30679/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 13/10/1997, p. 57

SALÁRIO-FAMÍLIA

SALÁRIO-FAMÍLIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do trabalhador - art. 487, § 1º, da CLT. Logicamente esta integração alcança também a verba de salário-família, pois enquanto empregado o trabalhador faz jus ao benefício em questão - art. 65, da Lei n. 8.213/91, não havendo qualquer ressalva quanto ao aviso prévio ser indenizado.Proc. 9838/96 - Ac. 1ª Turma 37627/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 50

SALÁRIOS INCONTROVERSOS

SALÁRIOS INCONTROVERSOS. PAGAMENTO EM DOBRO. CARACTERIZAÇÃO. É incontroverso todo débito que não porte recibo, mormente aquele correspondente à verba salarial. Não basta a mera alegação de pagamento, sem a devida prova documental, ou prova robusta a supri-la, para torná-lo controverso. Aplicável o art. 467 da CLT. Proc. 17917/95 - Ac. 4ª Turma 34287/97. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 29/10/1997, p. 85

SALÁRIO-UTILIDADE

SALÁRIO-UTILIDADE. EMPREGADOS DOMÉSTICOS. NÃO CABIMENTO. Os empregados domésticos não têm direito ao denominado salário “in natura”. E isto porque as utilidades a eles gratuitamente fornecidas são uma imposição decorrente das especiais circunstâncias que envolvem este tipo de labor. São concedidas, assim, para o trabalho, e não pelo trabalho. Ademais, o art. 458 da CLT utiliza expressamente a palavra “empresa”, enquanto que o empregador doméstico, como se sabe, será sempre forçosamente pessoa física. Recurso a que se nega provimento. Proc. 18252/95 - Ac. 2ª Turma 40023/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 4 /12/1997, p. 72

SEGURO-DESEMPREGO

SEGURO-DESEMPREGO. A indenização do seguro-desemprego fica condicionada à comprovação do preenchimento de todos os requisitos legais por parte do empregado. A Lei n. 7.998/90 que regula o Programa

do Seguro-Desemprego com as alterações da Lei n. 8.900/94 visa prover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado dispensado sem justa causa e estabelece alguns requisitos (art. 3º) em e entre eles: a) estar desempregado; b) não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previsto na Lei n. 6.367/76, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n. 5.890/73; c) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Na hipótese dos autos, o recorrido sequer alegou (quanto mais provou) na peça exordial que permaneceu desempregado, que não possuía renda própria de qualquer natureza para sua manutenção e da família e que não percebia algum benefício da Previdência Social. Deferir indenização substitutiva do benefício sem demonstração de existência de efetivo prejuízo encontra óbice legal no disposto no art. 159 do CC que somente autoriza a reparação do dano quando demonstrado o prejuízo, não abrindo espaço para se adentrar no campo das meras suposições. Proc. 21378/95 - Ac. 1ª Turma 31954/97. Rel. Desig. Helena Rosa Mônico da Silva Lins Coelho. DOE 13/10/1997, p. 88

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. O benefício do seguro-desemprego é ônus do Estado, Lei n. 7.998/90, cabendo ao empregador apenas fornecer ao trabalhador a comunicação de dispensa. A indenização substitutiva somente surge se o benefício foi indeferido pelo Ministério do Trabalho, órgão gestor e fiscalizador do benefício em questão, imputando-se culpa ao empregador. Proc. 11135/96 - Ac. 1ª Turma 39034/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 83

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. Seguro-desemprego é ônus do Estado, Lei n. 7.998/80, não se justificando impor ao empregador o ônus da indenização compensatória, quando se discute em Juízo a ocorrência de justa causa. Afastada esta, cabe ao empregador proceder a entrega da comunicação de dispensa (CD) para o empregado se habilitar ao benefício junto ao Ministério do Trabalho, respondendo por perdas e danos na impossibilidade de recebimento do benefício por culpa do empregador. Proc. 10016/96 - Ac. 1ª Turma 36459/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 65

SENTENÇA

SENTENÇA. A decisão proferida nos presentes autos é nula pois carente dos requisitos essenciais conforme dispostos no art. 458, do CPC, não se referindo a dados do autor do presente feito. Observa-se, portanto, absoluta impossibilidade fática de aproveitamento da mesma. Proc. 2763/95 - Ac. 1ª Turma 16933/97. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 21/7 /1997, p. 69

SENTENÇA. “EXTRA PETITA”. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. Sentença que reconhece e julga exclusivamente matéria estranha à lide é nula de pleno direito, por infringência direta do princípio “sententia debet essere conformis libello”, insito nos arts. 128 e 460 do CPC. Proc. 27787/94 - Ac. 5ª Turma 831/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/2 /1997, p. 66

SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (EM RAZÃO DA MATÉRIA). POSSIBILIDADE. A CLT disciplina o exato momento em que deve haver a intervenção dos juízes classistas. É explícita no sentido de que a intervenção ocorra após a instrução (art. 850 e parágrafo único). Aos senhores juízes classistas competem se manifestar sobre o mérito da questão posta, concluída a instrução processual, superadas as matérias de ordem estritamente processual. Neste passo, considerando que o instituto da competência é matéria eminentemente processual, perfeitamente cabível a decisão monocrática, não havendo que se falar em nulidade. INCOMPETÊNCIA. SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONVENÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO. LEI n. 8.984/95. A competência em razão das pessoas, antes relativa somente a trabalhadores e empregadores, ainda que representados por seus sindicatos de classe, se viu alterada, para possibilitar o dissídio entre entidades dessa natureza ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador, em matéria de exclusivo interesse das entidades sindicais, refugindo, completamente, às questões inerentes às relações de trabalho. Portanto, infere-se do texto grifado que nele não está compreendido o conflito existente entre sindicato patronal e empresa, relação essa tampouco inserida no art. 114 da CF. Nesse passo, inexistindo, de outra parte, sentença coletiva, não há como se aplicar a parte final do art. 114 da CF. Proc. 20348/96 - Ac. 5ª Turma 48810/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /2 /1998, p. 81

SENTENÇA. FALTA DE CERTEZA. NULIDADE. A certeza da sentença se constitui num requisito básico e elementar do pronunciamento jurisdicional. A ausência desse requisito importa em sua nulidade, inteligência do

parágrafo único do art. 460 do CPC. Se eventualmente, constatada pela prova pericial, que o obreiro desempenhava suas funções, tanto sob condições insalubres como perigosas, compete ao órgão julgador, desde logo, dirimir a questão, resolver o conflito. No entanto, se conclui que o obreiro faria jus tanto ao adicional de periculosidade quanto ao de insalubridade, deixando, contudo, à parte vencedora a opção posterior, mais precisamente, para a fase de liquidação de sentença, sem dúvida alguma, deixou de atender ao comando imperativo da lei, provocando a incerteza da condenação. Com efeito, na hipótese, além de outros questionamentos, não se saberia qual o direito efetivo entregue ao autor e nem tampouco qual a obrigação a que estaria sujeito o devedor. Proc. 27879/95 - Ac. 5ª Turma 35152/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/10/1997, p. 104

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO. Nomeado para exercer cargo em comissão (Chefe de Gabinete do Município), ainda que tenha a CTPS anotada por força de lei municipal, não alcança a estabilidade do art. 19 do ADCT, podendo ser exonerado “ad nutum”. Inteligência do inciso II do art. 37 e do § 2º do art. 19 do ADCT, ambos da CF. Proc. 14809/96 - Ac. 1ª Turma 22040/97. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/8 /1997, p. 86

SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSADO. REGIME CELETISTA. DISPENSA. Irregular a dispensa do servidor público admitido após aprovação em concurso público. Se é verdade que este é exigência constitucional (inciso do art. 37 da CF), aliás salutar exigência, não menos verdade é que o art. 41, inserido no mesmo capítulo da Carta Magna, garante a estabilidade, após dois anos, dos admitidos sob essas condições. Ambos os dispositivos (arts. 37 e 41 da CF) não distinguem entre o servidor celetista e o estatutário. A acolhida ao procedimento do reclamado significaria possibilitar que o ente público adotasse como regime estatutário o celetista, e ter-se-ia que seus servidores jamais alcançariam a estabilidade, fato que motivou exatamente a elaboração dos referidos dispositivos. A reintegração dos reclamantes é medida que se impõe, imprescindível à observância dos princípios da legalidade e da moralidade, insertos no “caput” do art. 37 da Carta Política. Proc. 1538/95 - Ac. 3ª Turma 3730/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 31/3 /1997, p. 54

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. CONSEQÜÊNCIAS. Embora o inciso II, do art. 37, da CF, estabeleça que a investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, não se pode ignorar a existência de um contrato de trabalho, quando presentes os pressupostos legais que caracterizam a relação de emprego, tendo em vista que a própria CF, no inciso I, do art. 7º, dentro do título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, garante aos trabalhadores o direito à relação de emprego. Vale observar, por outro lado, que a norma contida no art. 37, da CF, tem como destinatária a Administração Pública que deve promover o concurso público para a contratação do pessoal de que necessita. Não tem o trabalhador, geralmente gente simples e humilde e que, certamente, encontra-se desempregado, condição de conhecer aquela norma que não se dirige a ele, nem de enxergar qualquer ilegalidade na sua contratação para um trabalho honesto, em atividade lícita, até sem se considerar o estado de necessidade. Assim, a contratação inicial dos reclamantes, pelo regime da CLT, sem concurso, ainda que irregular, não pode deixar de gerar os direitos relativos ao contrato de trabalho, em face da garantia constitucional do direito à relação de emprego. Ainda que irregular, a contratação produz efeito, valendo a relação de emprego até a sua extinção ou até a declaração da sua nulidade, atribuindo-se a esta os efeitos “ex nunc”, vale dizer, a partir da declaração, dada a impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida pelo empregado. De acordo com os ensinamentos de Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, ed. 1.989, pág. 291): O princípio fundamental da irretroatividade das nulidades no contrato de trabalho é válido para que permaneçam os seus efeitos normais já que não há meios de devolver às partes a situação anterior, entregando-lhes o que prestaram, especialmente energia do trabalho que o empregado despendeu, com o que seria iníquo invalidar ou não reconhecer efeitos obrigacionais para uma parte, o empregador, quando outra parte, o empregado, já prestou a sua obrigação, que é o trabalho. Meu entendimento, portanto, é no sentido de que o ato irregular da contratação dos reclamantes gera todos os direitos trabalhistas, já que a nulidade do ato só produz efeito a partir da sua declaração (ex nunc), cabendo ao Poder Público responsabilizar o agente que, infringindo a legislação, causou prejuízos ao erário. Proc. 31643/94 - Ac. 3ª Turma 3379/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3 /1997, p. 47

SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONTRATAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 37, INCISO II, DA CF. Ainda que se decrete a nulidade da contratação, pela inobservância da norma contida no inciso II, do art. 37, da CF, os efeitos decorrentes desse ato serão “ex tunc”, já que não se poderá devolver às partes o “status quo ante”, considerando-se que o trabalhador já cumpriu com sua parte, dando a força de seu trabalho, que é impossível ser restituída. Portanto, mesmo que nulo o ato, não impedirá os efeitos peculiares. Proc. 12797/96 - Ac. SE19686/97. Rel. Edison Laércio de Oliveira. DOE 4 /8 /1997, p. 128

SERVIDOR PÚBLICO. IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO. Nula é a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público diante da inobservância da forma prescrita em lei. Todavia inaplicável nesta Justiça Especializada a regra civilista “quod nullum est nullum producit effectus” que nega ao empregado qualquer prestação. A natureza especial da relação de emprego não se compadece com a retroatividade dos efeitos da decretação da nulidade. Não há como restituir ao empregado a energia de trabalho despendida sendo certo que a aplicabilidade pura e simples da teoria das nulidades civilista contraria o princípio da proteção do hipossuficiente econômico, ignora o caráter alimentar do salário e promove o enriquecimento ilícito da administração pública. Em consequência devidas as verbas trabalhistas decorrentes da relação pactuada. Proc. 5545/95 - Ac. SE27535/97. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 15/9 /1997, p. 110

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL CELETISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A estabilidade assegurada no art. 41 da CF/88 só beneficia os servidores investidos em “cargo público em caráter efetivo”, depois de aprovado em concurso público e ultrapassado o estágio probatório. O que confere a estabilidade não é a aprovação em concurso público, por si só, pois este tão-somente legitima a admissão. O que confere a estabilidade ao servidor é a investidura em “cargo efetivo”. Este atributo do cargo, a efetividade, é que confere ao servidor nele investido, uma vez satisfeitos os requisitos constitucionais, a estabilidade. Enquanto a efetividade é uma qualidade do cargo, a estabilidade é o “status” adquirido pelo funcionário nele investido. A criação de cargos públicos dependem de lei. Só a lei pode conferir ao cargo o atributo de efetivo, em comissão ou temporário. Somente os servidores investidos em cargo efetivo têm a expectativa de adquirir a estabilidade. Não havendo lei municipal neste sentido, o servidor admitido pelo regime celetista, ainda que por concurso, não adquire a estabilidade no emprego. Proc. 2480/95 - Ac. 2ª Turma 8734/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 26/5 /1997, p. 55

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE. A estabilidade preconizada pelo art. 41 da CF está direcionada ao regime estatutário não podendo alcançar os servidores contratados pelo regime celetista, cujo disciplinamento jurídico do contrato de trabalho está na legislação do FGTS e relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária - incisos I e III do art. 7º da CF, por força do art. 173 e seu § 1º da CLT. Proc. 14318/96 - Ac. 1ª Turma 39064/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 84

SINDICATO

SINDICATO. CAUTELAR AJUIZADA POR SINDICATO OBJETIVANDO PRESENÇA NAS NEGOCIAÇÕES REFERENTE À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Tendo o art. 8º, VI, da CF consignado a obrigatoriedade da participação dos Sindicatos na negociações coletivas, afigura-se inconstitucional norma que contrarie tal dispositivo. Proc. 224/96-D - Ac. SE100/97-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 4 /2 /1997, p. 99

SINDICATO. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. OPOSIÇÃO. Enquanto não houver decisão judicial transitada em julgado anulando os atos constitutivos do sindicato opoente, continuarão os mesmos a produzir seus efeitos, pois a simples propositura de Ação Declaratória c/c Anulatória de Registro Civil de Pessoa Jurídica não tem o condão de retirar a validade e efeitos do registro. O sindicato, com o registro regularmente feito, adquiriu personalidade jurídica e está apto a representar toda a categoria profissional em sua base territorial. Oposição julgada procedente para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Proc. 375/95-D - Ac. SE557/97-A. Rel. Edison Laércio de Oliveira. DOE 2 /7 /1997, p. 43

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A sociedade contemporânea é uma sociedade de massas. É uma sociedade em que, cada vez mais, se faz conveniente que a defesa dos direitos vinculados a uma classe, comunidade ou coletividade, se faça por intermédio de suas respectivas entidades representativas, pois a própria justiça, de há muito, já não mais suporta a imensa repetição de demandas idênticas, ou quase por inteiro semelhantes, que lhe atravancam os mecanismos, praticamente condenando-a à lentidão e à prolação de um sem número de decisões contraditórias. A legislação em vigor reconhece tal necessidade, e a expressamente autoriza. No caso específico dos Sindicatos, a autorização está inserida no inciso IV do art. 82 da Lei n. 8.078/90, c/c o inciso 11 do art. 81 daquele mesmo diploma (CLT, art. 769), e, principalmente, no art. 3º da Lei n. 8.073/90. Este último dispositivo permite a substituição processual pelo sindicato em caráter amplo, tanto do ponto de vista subjetivo (atingindo todos os integrantes da correspondente categoria profissional, associados ou não), quanto objetivo (aplicando-

se a todas as demandas cujo conteúdo possua natureza transindividual). Recurso conhecido e provido. Proc. 12410/95 - Ac. 2ª Turma 26655/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 15/9 /1997, p. 90

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Encontrando-se o sindicato no polo passivo da relação processual, respondendo a ação em nome próprio, não possui legitimidade para ajuizar reconvenção contra a autora, na condição de substituto processual da categoria profissional que representa. Inteligência das disposições constantes do §1º do art. 315, do CPC. Proc. 441/95 - Ac. 1ª Turma 5709/97. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 28/4 /1997, p. 58

SUCCESSÃO

SUCCESSÃO. BANCO ECONÔMICO/BANCO EXCEL. É público e notório que o Banco Excel incorporou o patrimônio do antigo Banco Econômico - agências, contas correntes e quadro de funcionários, inclusive, caracterizando-se assim, inexoravelmente, a sucessão de que tratam os arts. 10 e 448 da CLT. A tese do recorrente quanto à ilegitimidade de parte é um verdadeiro acinte à lógica e à clareza dos fatos, uma vez que pretende eximir-se de qualquer responsabilidade, ficando apenas com os bônus da transação. Preliminar de legitimidade que se rejeita para reconhecer-se o Banco Excel/Econômico como parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sucessor que é do Banco Econômico. Proc. 7715/97 - Ac. 3ª Turma 24202/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 1 /9 /1997, p. 96

SUCCESSÃO. RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 10 E 448, DA CLT. A sucessão, no caso dos autos, ocorreu, apenas, em relação ao estabelecimento onde o reclamante trabalhava, tendo em vista que a sucedida continua em plena atividade explorando o mesmo tipo de negócio. A responsabilidade da sucessora, no caso, decorre das disposições contidas nos arts. 10 e 448, ambos da CLT, segundo os quais a mudança ou alteração na estrutura jurídica da empresa não prejudica os direitos adquiridos dos empregados, sendo solidária com a responsabilidade da sucedida, em relação aos contratos de trabalho extintos antes da sucessão. Assim, embora a sucessora seja responsável pelos débitos trabalhistas da sucedida que deixaram de ser pagos, não desaparece a responsabilidade da sucedida que pode vir a ser exigida através de ação regressiva. Vale dizer que a sucedida ou seus antigos sócios continuam responsáveis, ainda que solidariamente, pelos débitos trabalhistas decorrentes de contratos de trabalho anteriores à sucessão e, havendo solidariedade, pode o credor acionar tanto a sucedida como a sucessora ou ambas, solidariamente. Entendimento contrário, “data venia”, poderia constituir-se num incentivo à fraude, visando frustrar a execução do débito. O direito de exigir da sucessora a satisfação do seu crédito trabalhista é uma garantia ao empregado, mas não lhe retira o direito de acionar, diretamente, a sucedida, que foi a sua empregadora. Proc. 365/96 - Ac. 3ª Turma 27227/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9 /1997, p. 103

TEMPO DE SERVIÇO

TEMPO DE SERVIÇO. DEMISSÃO SEGUIDA DE READMISSÃO FRAUDULENTAS. PEDIDO DE DEMISSÃO SEGUIDA DE READMISSÃO. “ACESSO TEMPORIS”. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. EFEITOS. Não há que se confundir demissão e readmissão fraudulentas com saída espontânea seguida de readmissão. Enquanto naquelas, as partes simulam a extinção de um contrato e a celebração de “novo” pacto laboral, nesta, desde que não seja inquinada de vício, há manifestação de vontade válida e eficaz. Só nas primeiras tem cabimento das exceções do art. 453 da CLT, para afastar o “acessio temporis”, pois restaria descaracterizada, de plano, qualquer tentativa de tipificar fraude. Havendo pedido de demissão, não se perquire das excludentes do art. 453, pois não houve dispensa por justa causa, pagamento de indenização legal, ou aposentadoria espontânea, formas diversas daquela para a extinção do contrato. A saída espontânea prescinde de se perquirir da ocorrência de fraude na recontração, para possibilitar o cômputo do tempo de serviço anterior. (Enunciado n. 138 do TST). Um dos efeitos da “acessio temporis”, no sistema revogado, era computar o período contratual anterior no cálculo da indenização por tempo de serviço ou para a aquisição da estabilidade decenal. A partir da instituição do regime alternativo do FGTS, havendo opção, ou desde que este passou a ser o regime único, impossível a aquisição da estabilidade mas perfeitamente factível o cômputo do tempo para a indenização do período anterior à opção e para o pagamento da multa de 40% do FGTS. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 11779/95 - Ac. 2ª Turma 16861/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 21/7 /1997, p. 67

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. BANESPA. SERVIÇOS VINCULADOS ATIVIDADE FIM. IMPOSSIBILIDADE.

VÍNCULO DIRETO. VIABILIDADE. SÚMULA n. 331-II DO TST. INAPLICABILIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEFICAZ. O Banco do Estado de São Paulo é uma “sociedade de economia mista, cuja natureza é de pessoa jurídica de direito privado”, aplicando-se-lhe idêntica situação à das empresas privadas, a teor do § 1º, do art. 173, da CF/88. Assim, impossível adotar tratamento discriminatório para reconhecer vínculo empregatício direto com empresas do setor privado que empregarem trabalhadores, através de empresa interposta, para atividade-fim, ou quando ocorresse subordinação direta e pessoal (Súmula n. 331) e dispensar tratamento diverso às sociedades de economia mista e empresas públicas que desenvolvam atividade econômica. Estas paraestatais não se confundem com as fundações e autarquias, entidades da administração indireta, cuja é de natureza de pessoa jurídica de direito público. Somente com estas jamais se poderá reconhecer o vínculo empregatício, em face do óbice constitucional do art. 37, II, da CF/88. As normas constitucionais devem sofrer interpretação sistemática, com vista a harmonizá-las. Por isso, a revisão da Súmula n. 256 pelo TST que deu origem à atual Súmula n. 331, para atender a exigência do legislador constituinte/88, de concurso para a investidura em cargo e emprego públicos, da administração direta ou autárquica e fundacional (art. 37,II da CF/88), não se aplica às paraestatais que explorem atividade econômica (art. 173, § 1º da CF/88). Inaplicabilidade da Constituição Estadual. Estado-membro não tem competência para legislar sobre direito do trabalho, reservada pela constituição privativamente à União. Se a entidade paraestatal que explora atividade econômica admite trabalhadores por empresa interposta, para atividade-fim ou submete o pessoal dos serviços terceirizados a idênticas condições dos seus empregados diretos, pessoalidade e subordinação direta (Súmula n. 331, III) forma-se o vínculo direto com o tomador, porque ilícito o atravessamento da mão de mão-de-obra. Proc. 662/95 - Ac. 2ª Turma 4720/97. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 14/4 /1997, p. 73

TERCEIRIZAÇÃO. CEF. SERVIÇOS VINCULADOS ATIVIDADE FIM. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO DIRETO. VIABILIDADE. SÚMULA n. 331-II DO TST. INAPLICABILIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEFICAZ. A Caixa Econômica Federal é uma empresa pública, entidade paraestatal de direito privado (art. 5º, II do Decreto-lei n. 200/67) a qual se aplica idêntica situação à das empresas privadas, a teor do § 1º, do art. 173, da CF/88. Assim, impossível adotar tratamento discriminatório para reconhecer vínculo empregatício direto com empresas do setor privado que empregarem trabalhadores, através de empresa interposta, para atividade-fim, ou quando ocorresse subordinação direta e pessoal (Súmula n. 331) e dispensar tratamento diverso às sociedades de economia mista e empresas públicas que desenvolvam atividade econômica. Estas paraestatais não se confundem com as fundações e autarquias, entidades da administração indireta, cuja natureza é, de pessoa jurídica de direito público. Somente com estas jamais se poderá reconhecer o vínculo empregatício, em face do óbice constitucional do art. 37, II, da CF/88. As normas constitucionais devem sofrer interpretação sistemática, com vista a harmonizá-las. Por isso, a revisão da Súmula n. 256 pelo TST que deu origem à atual Súmula n. 331, para atender a exigência do legislador constituinte/88, de concurso para a investidura em cargo e emprego públicos, da administração direta ou autárquica e fundacional (art. 37,II da CF/88), não se aplica às paraestatais que explorem atividade econômica (art. 173, § 1º da CF/88). Se a entidade paraestatal que explora atividade econômica admite trabalhadores por empresa interposta, para atividade fim ou submete o pessoal dos serviços terceirizados a idênticas condições dos seus empregados diretos, pessoalidade e subordinação direta (Súmula n. 331, III) forma-se o vínculo direto com o tomador, porque ilícito o atravessamento da mão de mão-de-obra. Proc. 1467/95 - Ac. 2ª Turma 4737/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 14/4 /1997, p. 73

TERCEIRIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, TOMADORA DOS SERVIÇOS. É óbvio que o Direito, pronunciado através de seus julgadores, não pretende ser inimigo do avanço científico-tecnológico, do desenvolvimento social. Não objetiva, à evidência, atrapalhar o processo de crescimento de emprego no mercado de trabalho. A terceirização é aceita pelos doutrinadores e julgadores, na medida em que a mesma esteja voltada para a atividade-meio do empreendimento, ou seja, para aquelas atividades que não estejam diretamente ligadas ao objetivo final do empregador. Comprovada a atividade-fim, caracterizada a mão-de-obra indevida, apesar de repudiada, é possível reconhecer o vínculo diretamente com o Banespa, eis que aplicável no caso o art. 173, § 1º da CF e não o art. 37 do mesmo diploma legal, os quais devem ser harmoniosamente interpretados, visto que a ausência da seleção através de concurso não pode ser invocada em benefício do infrator, devendo o Banespa responder solidariamente pelos créditos trabalhistas. Recurso provido. Proc. 663/95 - Ac. 2ª Turma 4721/97. Rel. Mariane Khayat. DOE 14/4 /1997, p. 73

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA. CONTRADITA. OPORTUNIDADE DE ARGÜIÇÃO. A contradita da testemunha deve ser argüida na audiência de instrução antes de ser tomado o depoimento, art. 414 § 1º do CPC. Preclusa a apreciação na fase recursal, se a parte foi omissa no momento oportuno. Proc. 9167/96 - Ac. 1ª Turma 36457/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 65

TESTEMUNHA. CONTRADITADAS. POSSIBILIDADE DE TROCA DE FAVORES. O fato das testemunhas - que foram ouvidas como informantes - declararem que a reclamante também “poderia” (evento hipotético) ser testemunhas delas nas reclamações que simultaneamente estavam movendo contra a reclamada, é motivo bastante para se acolher a contradita contra elas oposta. A expectativa de também serem favorecidas pela reclamante, em suas lides, as colocava na situação de retribuir, no presente, o eventual favor futuro. Proc. 7209/95 - Ac. 2ª Turma 10911/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 9 /6 /1997, p. 102

TESTEMUNHA. MESMA EMPRESA OU MESMO OBJETO. Ressalvada a hipótese de reciprocidade de depoimentos e de confessada suspeição, incogitável a configuração de susteição de testemunha que mova ação contra a mesma empresa e/ou com o mesmo objeto (SDI-TST, 77). Proc. 1651/95 - Ac. 3ª Turma 15951/97. Rel. José Pitas. DOE 7 /7 /1997, p. 103

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Na verdade, ter a testemunha acionado o empregador, por si só não é fato que a tornaria suspeita, até porque o direito de ação é do abrigo constitucional. Todavia, se o reclamante foi testemunha em sua ação, é patente que a imparcialidade ao depor está comprometida, eis que é claro e até humano o auxílio mútuo, conhecido como “troca de favores”, o interesse emerge pela evidência. Quanto muito poderá ser ouvida como informante, mas se requerida pelo advogado da parte interessada, cabendo ao julgador o deferimento ou não pelas circunstâncias e em caso positivo sopesar os termos das declarações informadas. Cerceamento de defesa rejeitado, correta a decisão de origem. Proc. 1236/95 - Ac. 2ª Turma 4008/97. Rel. Mariane Khayat. DOE 31/3 /1997, p. 58

TRABALHADOR AVULSO

TRABALHADOR AVULSO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. Havendo suspensão dos serviços, e decorrendo o fato da vontade do tomador dos serviços o trabalhador avulso faz jus a movimentação dos valores fundiários. Proc. 9153/96 - Ac. 1ª Turma 36445/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 64

TRABALHADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL. AVISO PRÉVIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Conquanto o aviso prévio não tenha obedecido os ditames do art. 15 da Lei n. 5.889/73, o fato é que beneficiou-se o reclamante do referido instituto, tendo usufruído do gozo de 07 (sete) dias no final do prazo. Esta hipótese, é mais benéfica ao trabalhador rural, que na maioria das vezes, tem que percorrer grandes distâncias para procura de emprego. Os benefícios da legislação obreira não podem ser objeto de interpretação isolada, devendo prevalecer uma visão coletiva. Proc. 14240/96 - Ac. 1ª Turma 37686/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 52

TRABALHADOR RURAL. O fornecimento gratuito de moradia ao trabalhador rural, constitui sempre vantagem salarial que integra sua remuneração para todos os efeitos legais, sendo despidendo cogitar se foi fornecida para o trabalho ou pelo trabalho, face a inteligência do art. 9º da Lei n. 5.889/73. Proc. 14212/95 - Ac. 1ª Turma 15051/97. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7 /7 /1997, p. 81

TRABALHO

TRABALHO. EM TURNOS. VALIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Com supedâneo nas formalidades que antecederam o ato jurídico e a legislação aplicável ao mesmo, considero a validade do documento firmado, mas apenas durante o prazo legal, tal seja, dois anos, conforme comando legal emergente do § 3º, do art. 614 do Estatuto Consolidado. Mesmo porque, não há como destituir parte do acordo, o qual foi firmado considerando a negociação como um todo. Contudo, sua vigência pelo prazo legal não prejudica qualquer das partes. Devendo ser reiterado que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários (art. 131 do CC). Proc. 19821/96 - Ac. 1ª Turma 44480/97. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 12/1 /1998, p. 86

TRABALHO. POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Deve o empregado receber o tempo que excede a jornada normal consagrada no art. 7º, inciso XIII, da CF com o devido acréscimo legal ou convencional pouco importando que a sua remuneração seja por produção, pois a forma de pagamento salarial escolhida pelo empregador, ganho por produção, não colide com o direito de remuneração por trabalho

extraordinário. Todavia, recebendo por produção, o trabalhador já está sendo remunerado, de forma singela, pelo trabalho em sobrejornada, de forma que, pelo trabalho em horas extras, 80 minutos por dia, têm direito os reclamantes ao respectivo adicional que, pela habitualidade, devem refletir nas férias, 13º salário e FGTS. Proc. 31854/95 - Ac. 3ª Turma 27491/97. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9 /1997, p. 109

TRABALHO. SEM REGISTRO. COMUNICAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. O trabalho sem registro pelas repercussões que tem nos recolhimentos previdenciários e fundiários, impõe seja oficiado a Previdência Social e Ministério do Trabalho, para as cautelas cabíveis. O Poder Judiciário deve atuar e ser diligente quando se trata de evasão fiscal. Proc. 9903/96 - Ac. 1ª Turma 37631/97 . Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 50

TRABALHO. TEMPORÁRIO. A Lei n. 6.019/74, no parágrafo único do art. 11, não só viabiliza como incentiva que, após o decurso do prazo de 90 dias, o trabalhador temporário se engaje de “forma definitiva no quadro permanente” da empresa tomadora que o contratara temporariamente. Inexiste qualquer fraude nessa nova pactuação, que difere da primeira, eis que os empregadores são distintos entre si: no 1º contrato, a empregadora é a empresa de trabalho temporário ou locadora; no 2º contrato, a empregadora passa a ser a empresa tomadora. Proc. 18558/94 - Ac. 5ª Turma 1177/97. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /3 /1997, p. 58

TRABALHO. TEMPORÁRIO. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS NA EMPRESA TOMADORA - ART. 2º DA LEI n. 6.019/74. O ÔNUS DA PROVA DE ALEGADA FRAUDE, É DO RECLAMANTE. É do reclamante o ônus de comprovar alegada inexistência de acréscimo extraordinário de serviços na empresa tomadora, quando tiverem sido cumpridos pelas empresas: fornecedora e tomadora, todos os requisitos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.019/74. Obedecidos, opera-se a perfeição contratual, que estabelece ser da empresa de trabalho temporário a responsabilidade pelos encargos trabalhistas e previdenciários do trabalhador temporário (arts. 8º e 9º do Decreto n. 73.841/74), restando a empresa, tomadora dos serviços como parte ilegítima para figurar na lide. Proc. 17223/95 - Ac. 2ª Turma 20149/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 4 /8 /1997, p. 140

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVA. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. A necessidade dos serviços é fator que justifica a transferência do trabalhador, mas por si só, não impõe o ônus da paga do adicional. O que vai ditar a paga deste é o caráter provisório do deslocamento do trabalhador. Transferências definitivas não justificam o ônus do adicional, que está direcionado aquelas de caráter provisório - art. 469, § 3º, da CLT. Proc. 14136/96 - Ac. 1ª Turma 37685/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 52

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Negociação coletiva, a negociação coletiva excepcionada pela parte final do inciso XIV, deve ser específica para o trabalho em turnos de revezamento, com assistência do sindicato de classe. Proc. 9166/96 - Ac. 1ª Turma 36456/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/11/1997, p. 65

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. O fato, por si só, da concessão de intervalo intrajornada não retira do empregado que trabalha em sistema de turnos ininterruptos de revezamento o direito à jornada diária de seis horas diárias, a qual foi estabelecida pela CF/88, tendo em vista o desgaste físico e mental, decorrente do trabalho assim realizado. Proc. 2721/95 - Ac. 3ª Turma 6614/97. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 28/4 /1997, p. 79

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. FOLGA SEMANAL. EMPREGADO HORISTA. DEVIDO SOMENTE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Irrelevante para o reconhecimento da jornada reduzida nesses casos, o fato de que havia intervalo para alimentação e descanso, já que não é este o fator que condiciona a existência de turnos ininterruptos. Se há turnos, trazendo esta expressão, a idéia de sucessão de trabalho, eles devem ser considerados como ininterruptos, pouco importando os intervalos do período. Sendo o autor horista, já percebeu a paga correspondente às 08 (oito) horas laboradas, sendo devidas, portanto, apenas o adicional de horas extras. Proc. 264/95 - Ac. 5ª Turma 2412/97. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 17/3 /1997, p. 73

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ainda que a existência de

intervalo intrajornada e concessão de folga semanal, não descaracterizem o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, consoante jurisprudência dominante do C. TST, o labor em dois turnos de trabalho apenas e nem sempre com revezamento semanal, não justifica o enquadramento na jornada especial prevista pelo inciso XIV, do art. 7º, da CF.Proc. 11553/96 - Ac. 1ª Turma 37675/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 51

URP

URP. DE FEVEREIRO/89. A matéria está definitivamente consolidada perante os tribunais superiores e o fundamento é tecnicamente óbvio: no momento em que se configurou o direito adquirido ao salário de fevereiro, a lei invocada já estava revogada há mais de quarenta e cinco dias, ou seja, desde 16/janeiro/89 (MP 32, de 15/02/89, Lei n. 7.730/89).Proc. 27933/94 - Ac. 3ª Turma 5966/97. Rel. José Pitas. DOE 28/4 /1997, p. 63

VALOR DA CAUSA

VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ALÇADA RECURSAL. Para garantia do reexame da matéria, há que ser dado à causa valor excedente a dois salários mínimos, vigentes à época da propositura da ação, não bastando que o valor atribuído coincida com a soma de dois salários mínimos. A exceção prevista para conhecimento do recurso com valor menor ou Igual a dois salários mínimos, somente se consagra se o recurso versar sobre matéria constitucional.Proc. 29647/96 - Ac. 5ª Turma 1329/97. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 3 /3 /1997, p. 62

VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE VERBAS NÃO DEPOSITADAS. Não é “ultra perita” a sentença que, em ação de consignação de verbas trabalhistas, julgada improcedente, condena em valor superior ao consignado, inclusive na multa do art. 477. Se a contestação açambarcou o objeto da condenação, desnecessária a reconvenção, por já delimitada a lide.Proc. 2967/95 - Ac. 4ª Turma 21725/97. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 18/8 /1997, p. 79

VIGILANTE

EMPREGADO. VIGILANTE. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ÔNUS DA PROVA. O cotidiano dos pretórios trabalhistas tem demonstrado que o empregado vigilante dificilmente usufrui de intervalos regulares para refeição e descanso. E isto se dá porque, via de regra, não há outro laborista apto a substituí-lo em tais interregnos, fazendo com que a alimentação se proceda assim no próprio posto de trabalho, dada a impossibilidade de interrupção do serviço. É o que ordinariamente acontece. Consequentemente, pertence ao empregador o ônus de demonstrar a efetiva fruição do intervalo, visto que o ordinário se presume, e o extraordinário se prova. Exegese dos arts. 335 do CPC e 818 da CLT. Recurso patronal desprovido.Proc. 9974/95 - Ac. 2ª Turma 26630/97. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 15/9 /1997, p. 89

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A contratação de trabalhadores através de empresa interposta, para atividade-fim de Bancos estatais, ou ainda que se considere os serviços de digitação atividade meio, desde que haja pessoalidade e subordinação direta à administração do tomador, colocando o empregado em função idêntica à dos funcionários de carreira do Banco, com as mesmas atribuições, cria vínculo empregatício diretamente com o tomador, pois é inaplicável o art. 37, II, da CF/88. O Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, é sociedade de economia mista, entidade paraestatal de direito privado (art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei n. 200/67), ao qual se applica idêntica situação à das empresas privadas, a teor do 3º, do art. 173, da CF/88. Estas entidades não se confundem nem merecem tratamento idêntico àquelas da administração direta e às fundações e autarquias (entidades da administração indireta, mas com natureza de pessoa jurídica de direito público). Somente quanto às entidades estatais ou autarquias e fundações de qualquer dos poderes das três esferas administrativas da federação, jamais se

poderá reconhecer vínculo empregatício, por óbice constitucional insculpido no art. 37, II, CF/88, ainda que haja contratação ilegal de mão-de-obra por empresa interposta. As normas constitucionais devem sofrer interpretação sistemática, com vistas a harmonizá-las. Por isso, o entendimento esposado no inciso II, da Súmula n. 331, do C. TST tem cabimento no que tange à investidura em cargo ou emprego públicos da administração direta, autárquica ou fundação, não se as aplicando para entidade para-estatal que explore atividade econômica. Entretanto, se a entidade para-estatal explora atividade econômica e admite trabalhadores através de empresas interpostas, exceto as hipóteses das Leis ns. 6.019/74 e 7.102/83, vinculando-os à sua atividade-fim ou submetendo-os a idênticas condições de seus próprios empregados, com pessoalidade e subordinação direta (Súmula n. 331, inciso III), forma-se o vínculo diretamente com o tomador, porque ilícito o atravessamento da mão-de-obra. Proc. 69/95 - Ac. 2ª Turma 6832/97. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/5 /1997, p. 63

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ausente a livre adesão, própria da cooperativa, prevista no art. 4º, I, da Lei n. 5.764/71, a existência da sociedade fica comprometida, dando ensejo à declaração de fraude, com esteio no art. 9º, da CLT, formando-se o vínculo de emprego, livremente. Proc. 19798/96 - Ac. 2ª Turma 45409/97. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 26/1 /1998, p. 64

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Confirmada a prestação de serviços, cabe ao empregador a comprovação da inexistência de subordinação. Não se desincumbindo desse ônus, resta evidenciado o vínculo empregatício. Proc. 832/96 - Ac. 1ª Turma 31893/97. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 13/10/1997, p. 86

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE CUJOS RISCOS SÃO SUPOSTADOS PELO TRABALHADOR NÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O fato do trabalhador prestar seus serviços sem pessoalidade e sem subordinação, além de suportar os riscos desta atividade, seja arcando com as avarias nas mercadorias, seja suportando o prejuízo de cheques sem fundo, impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício por não preencher os requisitos legais exigidos para tanto. Proc. 6445/95 - Ac. 4ª Turma 12357/97. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 23/6 /1997, p. 66

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. “BÓIAS FRIAS”. TRABALHO EVENTUAL. Trabalho não eventual, segundo a legislação brasileira, é aquele que tem sintonia plena com a finalidade empresária, que é prestado para realização dos fins da própria empresa, dentro da atividade normal desta. Ao contrário, o serviço eventual será aquele prestado à empresa, independentemente do tempo de prestação, que é meramente acidental, fortuito, decorrente de fato anormal, embora também um trabalho necessário, em determinada emergência. Proc. 1970/96 - Ac. 3ª Turma 28937/97. Rel. Domingos Spina. DOE 29/9 /1997, p. 72

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Construção e reforma de várias residências não se constitui em atividade eventual e o dono da obra que diretamente ajustou os serviços constitui-se em empregador nos termos da legislação trabalhista. Proc. 11584/96 - Ac. 1ª Turma 37676/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 51

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Havendo subordinação, onerosidade e trabalho não eventual, presentes os requisitos justificadores da caracterização do vínculo empregatício. Proc. 11866/96 - Ac. 1ª Turma 37681/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 52

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Quem constrói imóvel para ser explorado no mercado imobiliário, contrata empreitada com pessoa humilde e sem lastro comercial, assalariada e determina a contratação de trabalhadores, insere-se como empregador definido pelo art. 2º da CLT, afastando-se do dono da obra previsto pelo art. 455, da CLT. Proc. 11836/96 - Ac. 1ª Turma 39046/97. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/11/1997, p. 83

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. COOPERATIVA. Patente que a pseudo-Cooperativa foi organizada para, com base no § 4º do art. 442 Consolidado, tentar mascarar a relação de emprego, negando aos supostos cooperados, em verdade empregados, os direitos previstos na legislação obreira. Tal constatação mais se confirma ao se verificar que a “tomadora” de serviços fiscalizava diretamente os serviços prestados. De outra parte, a pretensa Cooperativa não demonstrou preencher os requisitos necessários para como tal ser enquadrada. Impõe-se a manutenção do vínculo empregatício reconhecido com a recorrente. Proc. 7470/97 - Ac. 3ª Turma 47327/97. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 6 /2 /1998, p. 41

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE ESTÁGIO. INEXISTÊNCIA. O contrato de estágio celebrado conforme o disposto na Lei n. 6.494/77, inclusive com a interveniência do estabelecimento de ensino, exclui

a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego.Proc. 13224/96 - Ac. 2ª Turma 41764/97. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 4 /12/1997, p. 117

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIARISTA. LAVADEIRA/PASSADEIRA. Lavadeira-passadeira trabalhando como diarista em favor de várias famílias ao mesmo tempo, não está subordinada a qualquer uma delas e, conseqüentemente, não se forma vínculo empregatício entre as partes.Proc. 13536/95 - Ac. 5ª Turma 18294/97. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 21/7 /1997, p. 102

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIARISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O conceito de trabalhador doméstico nos é dado pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Nesse passo, prevalece este conceito sobre a legislação ordinária, dado o princípio da especialidade. Assim, a questão central reside sobre o “modus operandi” de realização da prestação do trabalho da diarista, envolvendo o conceito restrito de “continuidade” previsto na lei especial. O trabalhador “diarista”, a bem da verdade, presta seus serviços a diversos tomadores, a cada dia da semana, descaracterizando, desse modo, o elemento “continuidade”, implicando no não reconhecimento do vínculo empregatício.Proc. 14162/95 - Ac. 5ª Turma 22770/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/8 /1997, p. 102

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DONO DA OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. A incidência do Enunciado n. 331 do C. TST tem relação com as hipóteses em que uma empresa, chamada tomadora de serviços, contrata outra, denominada prestadora, que tem por finalidade o fornecimento de mão-de-obra para a consecução de suas próprias finalidades. Todavia, existem outras situações, dentre elas, quando uma pessoa firma um contrato por obra certa, como disciplinado pela Lei n. 2.959/56, tendo por objeto uma prestação de serviços e nunca fornecimento de mão-de-obra, ali definida a figura do empregador. Ou seja, o construtor. Não há que se cogitar ainda da aplicação do art. 455 da CLT, na medida em que tal dispositivo disciplina as relações entre o subempreiteiro e o empreiteiro principal, excluindo-se assim, o dono da obra. Nesse diapasão, o dono da obra, aquele que não exerce a atividade permanente de construção, não pode ser considerado parte legítima num dissídio individual, nem mesmo para responder de forma ainda que “subsidiária”, por falta de amparo legal. Na verdade, em decorrência estritamente de disposições legais, a responsabilidade do dono da obra diz respeito tão-somente, aos aspectos previdenciários e fiscais, aí sim, de natureza solidária.Proc. 8471/97 - Ac. 5ª Turma 24387/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 1 /9 /1997, p. 100

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICO. PLANTONISTA. RECONHECIMENTO. Presentes os elementos definidores da qualidade de empregado (art. 3º CLT), não há como deixar de reconhecer a relação contratual laboral. Um traço fundamental para a caracterização do vínculo empregatício é a subordinação. Se a prova indica uma obrigatoriedade de cumprimento nos plantões, com horários definidos para início e término da jornada de trabalho, sob pena de descontos nos dias de falta; se a prova revela que eventual troca de plantões deveria passar pelo crivo e autorização do chefe da unidade, não há que se falar em autonomia.Proc. 32267/94 - Ac. 5ª Turma 5611/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/4 /1997, p. 55

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. CARACTERIZAÇÃO. O conceito de trabalhador doméstico nos é fornecido pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72. Desse modo, seu conceito há de prevalecer sobre a legislação ordinária, atento ao princípio da especialidade. Importa saber e dirimir o “modus operandi” na realização da prestação do trabalho, sob o exame do que constitui “continuidade” previsto na lei especial. Inequivoco que a noção de continuidade aqui é mais restrita que a noção de eventualidade (se considerada a teoria dos fins da empresa). A continuidade exigida não é aquela do dia a dia, mas sim a regularidade na prestação dos serviços.Proc. 29837/95 - Ac. 5ª Turma 35156/97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/10/1997, p. 104